



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057122-7

MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE
TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E
INVESTIMENTOS S.A., ERISVALDO DE OLIVEIRA, BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: DR. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - OAB/PE Nº 22.648,
DRA. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA - OAB/PE Nº 0983-B, DRA. LUANA
LIMA TEIXEIRA - OAB/SP Nº 373.796, DR. WILLIAM AKIRA MINAMI -
OAB/SP Nº 246.841, DR. FELIPE BEZERRA DE SOUZA - OAB/PE
Nº 22.809, DRA. AILMA DIAS DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.585, DRA.
RENATA DOS SANTOS FERNANDES - OAB/PE Nº 19.478, DR. MAURO JOSÉ
LINS CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.602, E DRA. CAMILA CABRAL DE
FARIAS - OAB/PE Nº 27.265

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

EMENTA

**POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RISCO NA DEMORA.
NECESSIDADE DE RESGUARDAR O ERÁRIO.**

1. Havendo possibilidade de dano ao erário é cabível a expedição de cautelar.
2. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Colenda Câmara decisão monocrática que expedí, nestes autos, determinando, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promova a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial nº 19100581-2.

Eis a parte dispositiva da referida decisão:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de medida cautelar para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme intelecção do STF¹;

CONSIDERANDO que o encontro de contas relativo às despesas e receitas efetivamente comprovadas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009 - CPL/PPP e respectivo instrumento de rescisão contratual, ainda está sendo acompanhado no âmbito da Auditoria Especial TC nº 19100581-2, de minha Relatoria;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar concedida em 19/12/2019 perdeu sua eficácia por não ter sido submetida a homologação em 05/05/2020, mas que em sessão da Primeira Câmara do dia 27/10/2020, o julgamento se deu pelo arquivamento;

CONSIDERANDO os Pareceres do MPCO, no sentido de que seja determinada a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019- CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial TC nº 19100581-2.

CONSIDERANDO que, mesmo que o resultado da Auditoria Especial nº 19100581-2 aponte para existência de crédito em favor da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, as parcelas devidas pelo Estado de Pernambuco estão sendo retidas de sua Conta Única pela Caixa Econômica Federal e depositadas em conta judicial, em cumprimento à sentença proferida na Ação

1

¹ MS 23.550/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, assim ementado: "I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e

§§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. Das cautelares emitidas pelos TC's, quando já existe contrato firmado, promanam efeitos mandamentais e não desconstitutivos. Portanto, não há de se falar em conflito com o que preconiza o § 1º art. 71 da CF.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ordinária n.º 0803008 - 04.2020.4.05.8300 pelo douto juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, confirmando a liminar concedida;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória;

DETERMINO, ad referendum da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promova a **suspensão** integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2 (processo eletrônico).

...

Devidamente notificados da decisão interlocutória, apresentaram Defesa a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e o Banco do Nordeste do Brasil S/A (docs. 9 e 14).

Submetidos os autos à análise do Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer MPCO n.º 589/2020, da lavra do Procurador Dr. Ricardo Alexandre (doc. 29), assim resumindo as Defesas apresentadas:

Regularmente notificada, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A apresentou defesa (doc. 9), alegando que: (1) preliminarmente, a Primeira Câmara não detém competência para processar e julgar a Auditoria Especial n.º 19100581-2 e, por conseguinte, a medida cautelar objeto dos autos, já tendo o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ricardo Alexandre, externado que a redistribuição dos processos deveria ter sido feita entre os Conselheiros da Segunda Câmara; (2) a instauração da Auditoria Especial n.º 19100581-2 e a expedição de medida cautelar são prematuras, pois as deliberações proferidas nos processos originários, que sequer foram publicadas, ainda estão pendentes de recurso dotado de efeito suspensivo automático; (3) a medida cautelar atenta contra decisão colegiada proferida pela Segunda Câmara (Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017), que ainda está em vigor e resguarda o interesse público e a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

sobrevivência da Arena Pernambuco; (4) a condição resolutiva estabelecida pela Segunda Câmara no Acórdão n.º 1364/2018 não foi adimplida, pois não houve deliberação definitiva desta Corte de Contas nos processos originários; (5) a cognição exauriente emanada no julgamento dos processos originários (que denota conhecimento aprofundado da matéria) não deve ser confundida com deliberação definitiva (aquela que torna imutável a coisa debatida); (6) a produção de efeitos imediatos por acórdão ainda não publicado e o desconhecimento de seu inteiro teor inviabilizam a interposição do recurso cabível e impossibilitam o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes; (7) até ser tornada pública, a decisão é inexistente e não pode produzir efeitos; (8) a instauração prematura da Auditoria Especial de encontro de contas desperdiça tempo e recursos humanos e financeiros do TCE-PE, pois, no caso de provimento total ou parcial do futuro recurso ordinário, o processo de auditoria será arquivado ou terá toda a instrução refeita; (9) ao vedar o pagamento das parcelas vencidas (que deixaram de ser pagas em virtude da Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019, cuja caducidade foi reconhecida pelo Tribunal), a nova cautelar viola o art. 18, § 2º, da LOTCE-PE e o princípio da segurança jurídica; (10) é ilegal conferir efeitos retroativos a uma medida cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica;

(11) na sessão ordinária da Segunda Câmara realizada em 22/10/2020, o Membro do Ministério Público de Contas afirmou que estava exaurida a possibilidade de expedição de nova medida cautelar monocrática pelo Relator; (12) o *periculum in mora* reverso que levou à modulação da Medida Cautelar GC-07 03/2017 continua existindo, não havendo justificativa para o seu afastamento; (13) a Arena Pernambuco não aufere qualquer receita além daquelas previstas no Termo de Rescisão e, com a suspensão dos pagamentos, não tem como honrar as parcelas do contrato de financiamento, tampouco suas obrigações tributárias, trabalhistas e operacionais mensais; (14) não sendo liberada a parcela "A", o não pagamento do contrato de financiamento junto ao BNB causará a perda do bônus de adimplência (atualmente, R\$ 14.010.171,34) e poderá



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ensejar o vencimento antecipado do contrato (total de R\$ 155.216.695,84); (15) não sendo liberada a parcela "B", a Arena Pernambuco não terá recursos mínimos para se manter, o que representará sua morte civil, inviabilizando, inclusive, o exercício do contraditório até o julgamento definitivo dos processos; (16) não são remotas as chances de reversão da decisão originária, já que há nítida impossibilidade de compensação de parcelas não líquidas e não vencidas (CC, art. 369); (17) no contexto do juízo consequencialista determinado pelos arts. 20 e 21 da LINDB, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que a análise da medida cautelar deve avaliar o impacto do *periculum in mora* reverso, sopesando os benefícios e as consequências negativas possivelmente resultantes de sua adoção;

(18) a decisão judicial proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco na Ação Ordinária n.º 0803008-04.2020.4.05.8300 afasta apenas eventual mora da CEF perante o BNB e a Arena Pernambuco (decorrente do Contrato de Garantia); (19) a decisão citada não afasta a mora do Estado de Pernambuco perante a Arena Pernambuco e o BNB pelo pagamento do financiamento (decorrente do Termo de Rescisão do Contrato de Concessão); (20) o *periculum in mora* reverso já tem se materializado, pois, com os depósitos judiciais efetivados pela Caixa Econômica Federal, o Estado de Pernambuco, na prática, tem desembolsado mensalmente os valores da parcela "A" sem o bônus de adimplência; (21) a Arena Pernambuco não possui mais recursos em caixa, e os depósitos da parcela "B" em juízo não evitarão a morte civil da empresa.

...

Ao final, pugna a defendente que, em caráter liminar, seja liberado o pagamento das parcelas "A" e "B" relativas aos meses de dezembro/2019 a outubro/2020 e adotada a mesma modulação de efeitos aplicada à Medida Cautelar GC-07 03/2017. Como preliminar de mérito, requer o reconhecimento da incompetência da Primeira Câmara para processar e julgar o feito, sendo o processo redistribuído, por sorteio, a um dos conselheiros integrantes da Segunda Câmara. No mérito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

propriamente dito, almeja o arquivamento da Auditoria Especial n.º 19100581-2 e, por conseguinte, da medida cautelar ora analisada, ou, alternativamente, que o provimento cautelar em questão não seja referendado, reconhecendo-se vigência à Medida Cautelar GC-07 03/2017, na forma do Acórdão TC n.º 1364/18, até julgamento definitivo dos processos originários.

O Banco do Nordeste do Brasil também apresentou defesa (doc. 14), alegando, em síntese, que: (1) a medida cautelar não pode prosperar, pois estão ausentes seus pressupostos básicos, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao Erário; (2) o valor do financiamento bancário da Arena Pernambuco junto ao BNB foi homologado pelos entes competentes; (3) o Instrumento de Rescisão foi levado a efeito com base no prévio Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) conduzido pelo TCE-PE; (4) as diversas fiscalizações realizadas na operação contratada e no empreendimento não podem ser suplantadas pela mera suposição de irregularidade extraída de uma auditoria especial que, passado quase um ano, ainda não atingiu um patamar mínimo de instrução; (5) os recursos devidos pelo Estado à Arena têm como principal destino o pagamento do financiamento contraído pela Arena Pernambuco junto ao BNB; (6) o Estado cedeu fiduciariamente à Arena, e esta, posteriormente, cedeu ao BNB, os direitos associados e os recursos mantidos nas contas garantias, conforme as cláusulas do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento; (7) como resultado das referidas cessões fiduciárias, os recursos existentes nas contas garantias são propriedades resolúvel do BNB; (8) não há fatos novos nem razões jurídicas que justifiquem a suspensão do pagamento das parcelas do Instrumento de Rescisão, pelo contrário, o dano causado à relação entabulada entre o Estado de Pernambuco e o Banco do Nordeste, com risco de dano reverso, é enorme; (9) a parcela mensal do financiamento da Arena Pernambuco junto ao BNB corresponde a aproximadamente R\$ 1.700.000,00, caso paga em dia; (10) ao não realizar o pagamento da parcela do empréstimo bancário, são acrescidos encargos de mora ao valor da parcela; (11) não obstante a determinação de suspensão dos pagamentos do Estado à Arena, os pagamentos devidos pela Arena ao BNB não estão suspensos, o que acarreta o atraso das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prestações e a perda do bônus de 15% sobre a parcela inadimplida; (12) a ação judicial movida pela CEF diz respeito apenas ao Contrato de Garantia, que prevê os mecanismos de garantia da rescisão celebrada entre o Estado e a Arena; (13) toda a fundamentação da ação ordinária ajuizada pela CEF baseia-se nas determinações da medida cautelar expedida em 19/12/2019, que perdeu seus efeitos pela ausência de referendo da Primeira Câmara; (14) não há fundamento legal ou contratual que permita à CEF não cumprir as obrigações estabelecidas no Contrato de Garantia, mesmo porque sequer foi notificada a respeito da decisão cautelar do TCE-PE; (15) a decisão cautelar do TCE-PE determina ao Estado de Pernambuco a suspensão dos pagamentos, não havendo qualquer determinação em relação à CEF, cujas obrigações discutidas referem-se tão somente à movimentação da conta garantia; (16) o *periculum in mora* causado pela suspensão do pagamento corre em desfavor do BNB e da sociedade, pois os recursos afetados retroalimentam o FNE e deixam de ser disponibilizados para a construção de novos negócios; (17) não se cogita que haja pagamento em duplicidade por parte do Estado de Pernambuco, pois, uma vez cassada a cautelar no âmbito do TCE-PE, o TRF5 determinará que o ente público retome os pagamentos nos termos do Instrumento de Rescisão, liberando os valores depositados em juízo.

Por fim, o defendente requer que o Relator, em juízo de retratação, revogue totalmente a decisão cautelar monocrática ou que o faça ao menos parcialmente, liberando os pagamentos referentes à parcela "A".

Na hipótese de não haver retratação, solicita que a Primeira Câmara negue homologação ao provimento cautelar, em virtude do não preenchimento dos requisitos atinentes à plausibilidade do direito e ao fundado receio de grave lesão ao Erário.

No mérito, assim opina o Ministério Público de Contas:

1 - Pelo **indeferimento** do pedido de liminar formulado pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A, de liberação do pagamento das parcelas "A" e "B" relativas aos meses



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de dezembro/2019 a outubro/2020 e adotada a mesma modulação de efeitos aplicada à Medida Cautelar GC-07 03/2017;

2 - Pela **rejeição** da preliminar de incompetência de a Primeira Câmara não possuir competência para processar e julgar a medida cautelar objeto dos autos, suscitada pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A.

3 - No mérito:

3.1 - Considerando-se vigente a Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017, referendada pela Segunda Câmara no Acórdão T.C. n° 837/17, modulada em seus efeitos pelos Acórdãos T.C. n° 1093/17 e T.C. n° 1243/17 e mantida nos termos do Acórdão T.C. n° 1364/18, opina pela **não homologação** da medida cautelar.

No entanto, fundado na presença dos requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao Erário, alerta para a necessidade de **reapreciação** da Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017, **recomendando-se** que seja imediatamente submetida à Primeira Câmara, para que esta, modulando-lhe os efeitos, determine a **suspensão** integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n° 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n° 19100581-2.

3.2 - Considerando-se que a Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017 exauriu-se após o julgamento do Processo TC n° 1201648-2 (e processos apensados), não mais estando em vigor, opina pelo **referendo** da medida cautelar, **recomendendo**, nesta hipótese, que a Câmara declare o exaurimento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017.

Notificados o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e o Banco do Nordeste do Brasil do Parecer MPCO n° 589/2020, do Ministério Público de Contas, todos os três apresentaram Defesa (docs. 39, 40 e 44).

Na sequência, encaminhados os autos para nova análise do Ministério Público de Contas, foi juntado aos autos o Parecer Complementar MPCO n° 627/2020 (doc. 47), também da lavra do Procurador Dr. Ricardo Alexandre, com a seguinte manifestação:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O Estado de Pernambuco, em seu arrazoado, reafirma a convicção acerca da adequação dos valores constantes do Termo de Rescisão, inclusive em relação ao custo da obra (R\$ 479 milhões), contudo concorda com o entendimento de que os depósitos judiciais efetivados no âmbito da Ação Ordinária n.º 0803008-04.2020.4.05.8300 minimizam os possíveis prejuízos de uma eventual reversão da suspensão cautelar dos pagamentos.

A Arena Pernambuco e o Banco do Nordeste, por sua vez, reiteram grande parte dos argumentos aduzidos em sede de defesa prévia (**docs. 9 e 14**), já analisados pelo Parquet de Contas no Parecer MPCO n.º 589/2020 (**doc. 29**). A SPE colaciona aos autos cópia de petição de arquivamento e cancelamento da autuação do Processo TC n.º 19100581-2 (**doc. 45**).

A título de novidade, convém registrar, no tocante à petição do Banco do Nordeste, que este também passa a arguir a preliminar de incompetência suscitada pela Arena Pernambuco. Além disso, destaca, dentre os seus pedidos, o de que a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 não seja revista ou que, em tal hipótese, ao menos seja mantido o pagamento da parcela "A" do Termo de Rescisão. Entretanto, não apresenta argumentos novos capazes de infirmar as conclusões perfilhadas pelo Fiscal da Lei sobre esses aspectos da demanda.

Quanto à defesa complementar da Arena Pernambuco, a interessada acrescenta o argumento de que a fundamentação da plausibilidade jurídica da medida cautelar feita com base em documento constante do Processo TC n.º 19100581-2, ao qual ainda não teve acesso, configuraria violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da paridade de armas.

A alegação não prospera, pois o documento em questão, mencionado pelo Ministério Público de Contas no Parecer MPCO n.º 589/2020, é de conhecimento das partes interessadas, pois foi juntado às fls. 415/417 do Processo TC n.º 2050142-0, relativo à Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019, e tanto a Arena Pernambuco quanto o Banco do Nordeste, representados pelos mesmos advogados que os patrocinam na presente



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

demanda, manifestaram-se naqueles autos acerca do documento preliminar de auditoria.

A Arena Pernambuco também alega, em extenso arrazoadado, que não teria sido enfrentado pelo Ministério Público de Contas o argumento de que a não publicação do Acórdão do julgamento do Processo TC n.º 1201648-2 (e demais apensados) obsta a interposição de recurso ordinário dotado de efeito suspensivo automático, sendo também esta uma violação ao contraditório e à ampla defesa.

A esse respeito, o Órgão Ministerial esclarece que eventuais violações ao devido processo legal e seus consectários perpetradas na tramitação do Processo TC n.º 1201648-2 devem ser arguidas e analisadas no âmbito de tal processo. Nos autos desta Medida Cautelar, conforme pontuado no Parecer MPCO n.º 589/2020, apura-se tão somente a presença dos requisitos autorizadores da concessão de provimento acautelatório. Frise-se, ademais, que mesmo a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo não impediria a expedição de medida cautelar voltada à proteção do Erário estadual.

Em suma, as peças defensivas e respectivos anexos trazidos aos autos após a emissão do Parecer MPCO n.º 589/2020 não modificam o entendimento do Ministério Público de Contas acerca do objeto processual, restando integralmente mantidos os fundamentos e a conclusão esposados no referido opinativo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme anunciado, trata-se da homologação de decisão monocrática que expedi, nestes autos, determinando ao Estado de Pernambuco a promoção da suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Administrativa CGPE n° 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n° 19100581-2.

Não vislumbro dos presentes autos notícia de fatos modificadores das circunstâncias que ensejaram a expedição da medida cautelar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA ARENA PERNAMBUCO
NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A

Suscita a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A que esta Primeira Câmara não possui competência para processar e julgar a medida cautelar objeto dos autos.

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Ministério Público de Contas (Parecer MPCO n° 589/2020):

2. PRELIMINAR DE MÉRITO

Em sede preliminar, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A alega que a Primeira Câmara não possui competência para processar e julgar a medida cautelar objeto dos autos. Segundo a defendente, como os processos originários foram julgados pela Segunda Câmara, deste órgão é que seria a competência para apreciar questões urgentes sobre a matéria, enquanto não publicado o acórdão do julgamento realizado em 17/12/2019. O argumento, contudo, não deve ser acolhido.

Quando o Conselheiro Dirceu Rodolfo, Relator dos processos envolvendo a concessão administrativa de implantação e exploração da Arena Multiuso da Copa de 2014 - Processos TC n.º 1201648-2, TC n.º 1503283-8, TC n.º 1405057-2, TC n.º 19100581-2 e TC n.º 2050142-0, assumiu a Presidência desta Corte de Contas, o acervo processual vinculado ao seu gabinete passou à relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, que, simultaneamente, ingressava na Segunda Câmara na vaga antes ocupada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Em 20/02/2020, o Conselheiro Marcos Loreto, com base no art. 206 do RITCE-PE, c/c o art. 145, § 1º, do CPC, declarou-se, no Processo TC n.º 2050142-0 (Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019), suspeito por motivo de foro íntimo, solicitando a redistribuição da relatoria a outro julgador. Após sorteio, a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

incumbência foi atribuída ao Conselheiro Ranilson Ramos, que atualmente compõe a Primeira Câmara desta Corte.

De acordo com o art. 15, caput, da Resolução TC n.º 14/2015, nos casos em que o Relator originário se declara impedido ou suspeito de atuar em processo sob sua competência, deve-se proceder à redistribuição do processo entre os Conselheiros - ou Conselheiros Substitutos, conforme o caso - através de sorteio. A norma não restringe a redistribuição aos membros integrantes do mesmo órgão fracionário, podendo o processo ser redistribuído a qualquer julgador, ainda que integrante de órgão fracionário diverso. Foi exatamente o que ocorreu no caso do Processo TC n.º 2050142-0, já que o Conselheiro Marcos Loreto compunha a Segunda Câmara, e o Conselheiro Ranilson Ramos, a Primeira Câmara.

Num primeiro momento, como o Conselheiro Marcos Loreto somente se declarou suspeito no âmbito do Processo TC n.º 2050142-0, não se manifestando do mesmo modo nos demais processos afetos à Arena Pernambuco, surgiram dúvidas sobre qual órgão fracionário teria competência para reapreciar a antiga (porém ainda vigente) Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 (providência cuja necessidade será explicitada ao longo deste opinativo). Inclusive, o Ministério Público de Contas encaminhou comunicação interna (CI n.º 15/2020) ao Presidente da Segunda Câmara (o próprio Conselheiro Marcos Loreto), solicitando esclarecimentos a respeito.

As dúvidas se dissiparam quando, em 16/10/2020, por meio do Ofício GC05 n.º 28037/2020, o Conselheiro Marcos Loreto declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo também em relação à Auditoria Especial de encontro de contas (Processo TC n.º 19100581-2), e o processo foi distribuído, por vínculo, ao Conselheiro Ranilson Ramos. Com esse evento, restou evidenciada a atual competência da Primeira Câmara não apenas para a análise da medida cautelar objeto dos autos, mas de todas as outras envolvendo a Arena Pernambuco - tanto a Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019, devidamente arquivada, quanto a Medida Cautelar GC-07



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

n.º 03/2017, ainda em vigor -, não obstante o julgamento dos processos originários ter sido realizado pela Segunda Câmara.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende que a **preliminar de incompetência** arguida pela parte deve ser **rejeitada**.

Cumpr-me recordar, ainda, que esta Primeira Câmara, em 27/10/2020, arquivou, por perda de objeto, a Medida Cautelar TCE-PE n.º 2050142-0 (Acórdão T.C. n.º 967/2020), sob a minha relatoria, confirmando entendimento, com fundamento nos arts. 15 e 16 da Resolução TC n.º 14/2015, de que esta Primeira Câmara é competente para apreciar a matéria atrelada à Auditoria Especial n.º 19100581-2, também sob a minha relatoria.

Tanto é verdade, que, em 09/12/2020, no julgamento do Agravo TCE-PE n.º 2057369-8, o Pleno deste Tribunal confirmou a competência desta Primeira Câmara para a apreciação dessa Medida Cautelar TCE-PE n.º 2050142-0.

Assim, peço vênias ao preclaro Procurador para fazer de seu Parecer acima parcialmente transcrito, minhas razões de decidir, acrescentando que também sou o Relator do Processo TCE-PE n.º 1603642-6 - em cujos autos foi expedida a Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019 - o qual também será apreciado, oportunamente, por esta Primeira Câmara, enquanto estiver sob a minha relatoria.

PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELA ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A

Em sede de liminar, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A requer que seja liberado o pagamento das parcelas "A" e "B" relativas aos meses de dezembro/2019 a outubro/2020, bem como a adoção da mesma modulação de efeitos aplicada à Medida Cautelar GC-07 03/2017.

O Ministério Público de Contas assim se manifestou:

4. PEDIDO LIMINAR

Em caráter liminar, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A requer que o Tribunal de Contas determine ao Estado de Pernambuco a liberação das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

parcelas "A" e "B" relativas aos meses de dezembro/2019 a outubro/2020, alegando que a nova medida cautelar não pode ter eficácia retroativa para embaraçar o pagamento de parcelas vencidas. Por diversos motivos, o pleito não deve ser atendido.

Em primeiro lugar, diante do fundado receio de grave lesão ao Erário estadual, a medida cautelar se propõe a obstar todo e qualquer pagamento decorrente do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP - independentemente do tipo de despesa ou de se tratar de prestação vencida ou vincenda -, não se podendo concluir que tal determinação viola o art. 18, § 2º, da LOTCE-PE ou o princípio da segurança jurídica.

Em segundo, estando os valores relativos às prestações mensais de dezembro/2019 a outubro/2020 depositados em conta judicial - por ordem do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Processo n.º 0803008-04.2020.4.05.8300) -, acaso o Tribunal de Contas determinasse ao Estado de Pernambuco o pagamento das parcelas referentes ao período citado, haveria o risco de o ente público ser onerado pela duplicidade do pagamento.

Por último, tampouco detém esta Corte de Contas jurisdição para autorizar o levantamento de valores depositados em juízo, ou para determinar ao Poder Judiciário que autorize às partes o resgate dos recursos depositados, haja vista a independência entre as instâncias administrativa e judicial.

*Em sendo assim, o Ministério Público de Contas entende que o **pedido liminar** formulado pela parte deve ser **indeferido**.*

Pelo exposto, acerca do ponto, novamente acompanho o entendimento do MPCO, fazendo dele minhas razões de decidir.

LEGALIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR LOGO APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DE UMA MEDIDA CAUTELAR ANTERIOR IDÊNTICA

Sustenta a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A que é ilegal conferir efeitos retroativos a uma medida



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica.

A suspensão de pagamentos pendentes (retroativos), parcial ou total, encontra suporte no art. 3º, IV, da Resolução TC nº 16/2017, a saber:

Art. 3º Por meio da medida cautelar, o Relator poderá adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, dentre outras:

I - suspensão de ato administrativo ou de seus efeitos, no todo ou em parte;

II - suspensão da execução de contrato, parcial ou total;

III - determinar à autoridade a prática de atos ou a abstenção de praticar atos;

IV - determinar retenção de pagamentos pendentes, parcial ou total, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública;

... Grifos aditados

De efeito, este Tribunal de Contas possui vários precedentes nesse sentido, como, por exemplo, o seguinte:

CONSIDERANDO que, apesar de a despesa total de R\$ 1.824.000,00 já ter sido empenhada, não foi efetuado nenhum pagamento;

...

Em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar ao (...), que se abstenha de praticar quaisquer atos relacionados ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018, inclusive de assinar contrato, emitir ordem de serviço e de efetuar pagamento(s), até deliberação ulterior deste Tribunal de Contas." (Acórdão TC nº 0047/19, Processo TC nº 1920206-4, Primeira Câmara, julgado em 29/01/2019)

Com o mesmo conteúdo: Acórdão T.C. nº 0969/2020
 (Processo TCE-PE nº 2056352-8, Segunda Câmara, julgamento em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

29/10/2020); Acórdão T.C. n° 0969/2020 (Processo TCE-PE n° 2056352-8, Segunda Câmara, julgamento em 29/10/2020); Acórdão T.C. n° 0874/2020 (Processo TCE-PE n° 2055863-6, Segunda Câmara, julgamento em 08/10/2020); Acórdão T.C. n° 0655/2020 (Processo TCE-PE n° 2054424-8, Segunda Câmara, julgado em 13/08/2020); Acórdão T.C. n° 1662/19 (Processo TCE-PE n° 1929809-2, Segunda Câmara, julgamento em 12/11/2019); Acórdão T.C. n° 1580/19 (Processo TCE-PE n° 1926512-8, Primeira Câmara, julgado em 31/10/2019); Acórdão T.C. n° 1088/19 (Processo TCE-PE n° 1925536-6, Primeira Câmara, julgado em 20/08/2019); Acórdão T.C. n° 0123/19 (Processo TCE-PE n° 1821351-0, Primeira Câmara, julgado em 07/02/2019); Acórdão T.C. n° 1245/18 (Processo TCE-PE n° 1820441-7, Primeira Câmara, julgamento em 16/10/2018).

Verifico, também, que, permanecendo o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que ensejaram a expedição de medida cautelar que perdeu sua eficácia, cabe ao TCE expedir nova medida cautelar com idêntico conteúdo a qualquer tempo, fundado na inexistência de coisa julgada material em relação ao objeto, a qual pode ser analisada a qualquer tempo, como, por exemplo, os Acórdãos a seguir transcritos:

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar foi expedida em 13 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal estipula que a Medida Cautelar deva ser submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, caso contrário perderá seus efeitos;

CONSIDERANDO que o prazo máximo para submetê-la à apreciação da Câmara seria dia 31/01/2017, uma vez que a primeira sessão após a expedição foi dia 24/01/2017,

Determinar o arquivamento do presente Processo e enviar cópia do mesmo para a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC para apreciar se as condições para uma nova Medida Cautelar ainda encontram-se presentes. (Acórdão TC n° 0075/17, Processo TC n° 1720820-8, Segunda Câmara, julgado em 07/02/2017) grifos aditados

...

CONSIDERANDO que, importa registrar, nada obsta o TCE-PE adotar nova medida, a qualquer tempo, em razão de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

sua própria natureza (a - instrumentalidade; b - urgência; c - sumariiedade de cognição; d - provisoriedade; e - revogabilidade; f - inexistência de coisa julgada material; g - fungibilidade; h - poder geral de cautelar do julgador; etc.);

...

CONSIDERANDO que essa dialética é salutar, até mesmo obrigatória agora por força da Lei nº 13.655/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Em seu artigo 20, a citada lei exige que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, inclusive que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida, face das possíveis alternativas;

...

*Em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Medida Cautelar expedida inicialmente perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição; e que, por prudência, opta-se por sua não renovação, nesse momento.* (Acórdão TC nº 0004/19, Processo TC nº 1820642-6, Rel. Cons. Teresa Duere,

Primeira Câmara, julgado em 22/01/2019 Grifos aditados

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINAR**, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. Marcelo Neves de Lima, que se **ABSTENHA**, incontinenti, de realizar ou dar prosseguimento a qualquer processo licitatório, em qualquer modalidade, ou realizar contratação ou conferir execução a contrato eventualmente já celebrado que tenham por objeto a prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários - RPPS e RGPS - mediante compensação administrativa e financeira (COMPREV).

Nos termos do artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interessado apresente sua resposta, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Outrossim, tornar sem efeito a Decisão Monocrática proferida no Processo TCE-PE nº 1923905-1 e publicada no DOE de 17.05.2019, ex vi do artigo 8º, da Resolução TC nº 16/2017, com o consequente arquivamento do processo.” (Acórdão TC nº 0764/19, Processos TC nº 1924981-0 e nº 1923905-1, Rel. Cons. Ranilson Ramos, Primeira Câmara, julgamento em 02/07/2019)

Portanto, não prospera a articulação da Defesa.

MÉRITO

Ao analisar a matéria e entendendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória - determinei, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promovesse a **suspensão** integral do pagamento das parcelas “A” e “B”, sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial nº 19100581-2.

Acerca dos tópicos levantados nas Defesas da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e do Banco do Nordeste do Brasil S/A citados no Relatório deste voto, assim se pronunciou o Ministério Público de Contas:

3. MÉRITO

Conforme relatado, no julgamento das Auditorias Especiais TC n.º 1201648-2 e TC n.º 1405057-2, a Segunda Câmara desta Corte de Contas constatou a existência de superfaturamento na obra de construção da Arena Multiuso da Copa de 2014 (R\$ 81.306.446,60 - valores históricos), bem como o pagamento indevido de despesas referentes a Contraprestações Adicionais para a Operação Arena - COA-A (R\$ 96.559.387,80 - valores históricos).

Conseqüentemente, tornou-se notória a necessidade de redimensionamento das obrigações assumidas pelo Estado



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de Pernambuco perante a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A pela rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2009-CPL/PPP, com redução do montante a ser ressarcido à empresa.

A Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 (processo eletrônico), cujo objeto consiste justamente no "acompanhamento do procedimento de encontro de contas relativo às despesas e receitas efetivamente comprovadas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2009 - CPL/PPP e respectivo instrumento de rescisão contratual", foi instaurada em 18/12/2019 e encontra-se em fase de instrução. Foi no âmbito desse procedimento que foram expedidas tanto a Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019 (Processo TC n.º 2050142-0) - cuja caducidade já foi reconhecida pela Primeira Câmara - quanto a medida que ora se analisa, ambas com semelhante determinação no sentido da suspensão total dos pagamentos.

Este Membro Ministerial teve a oportunidade de se manifestar inúmeras vezes sobre a Medida Cautelar GC-07 n.º 014/2019, emitindo, no âmbito do Processo TC n.º 2050142-0, os Pareceres MPCO n.º 127/2020 (19/02/2020), n.º 177/2020 (17/03/2020), n.º 382/2020 (04/08/2020) e n.º 504/2020 (08/10/2020). Uma vez que a medida cautelar ora analisada guarda notória similitude com a que foi arquivada, este opinativo, por uma questão de coerência, não se distanciará do entendimento exaustivamente defendido pelo Ministério Público de Contas no Processo TC n.º 2050142-0.

De início, é importante frisar que estes autos não se propõem à análise meritória dos vícios detectados na execução do Contrato CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP e respectivo instrumento rescisório, pois esse é um debate afeto aos Processos TC n.º 1201648-2, TC n.º 1503283-8, TC n.º 1405057-2 e TC n.º 1603642-6, julgados em 17/12/2019 e atualmente pendentes de recurso. Aqui, examina-se tão somente o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto processual, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (Res. TC 16/2017, art. 1º).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto ao fato de o acórdão resultante do julgamento conjunto do Processo TC n.º 1201648-2 e dos demais a ele apensados ainda não ter sido publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, cumpre esclarecer que não é esse o tipo de publicação que determina a existência da decisão.

Sobre o tema, são oportunas as palavras do processualista Freddie Didier Jr.², no sentido de que (grifou-se):

Se a decisão foi proferida em audiência ou em sessão do órgão colegiado (no caso do acórdão), considerar-se-á publicada na própria audiência ou sessão (com a proclamação do resultado pelo presidente do órgão colegiado, na forma do art. 941 do CPC); se proferida em gabinete, considerar-se-á publicada assim que juntada aos autos pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Não se pode confundir a publicação a que se refere o caput do art. 494 do CPC com sua intimação por meio de publicação na imprensa oficial. Publicar a sentença, conforme o art. 494 do CPC, é torná-la pública, o que ocorre quando ela é proferida em audiência/sessão ou quando é juntada aos autos. O prazo de recurso, porém, somente começa a fluir a partir do momento em que as partes forem intimadas (art. 1.003, CPC).

Assim, tem razão a parte interessada quando afirma ser inexistente, não podendo produzir quaisquer efeitos, uma decisão judicial não publicada; o equívoco, no entanto, está em acreditar que tal condição só se tem por cumprida com a divulgação do texto em órgão de imprensa oficial. Como visto, a decisão se torna pública (existente) quando proferida em audiência/sessão de julgamento ou quando juntada aos autos. A publicação na imprensa oficial marca apenas o início da contagem do prazo recursal.

Tal entendimento não é modificado pela circunstância de a sessão ordinária de julgamento do Processo TC n.º 1201648-2 (e processos apensados) ter sido restrita às partes e seus advogados. Após mais de 12h de

2

² DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 14ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 452.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

juízo - naquela considerada a mais longa sessão da história desta Corte de Contas -, a decisão foi proclamada perante os advogados das partes, e o resultado, amplamente noticiado em veículos de grande circulação. Sem dúvida alguma, o acórdão existe, independentemente de publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE. Tanto é assim que a Segunda Câmara, em regra, não pode mais alterá-lo (CPC, art. 494, caput), devendo o conteúdo em breve publicado na imprensa oficial guardar total correspondência com o que foi decidido na sessão de julgamento.

Por essas razões, o Ministério Público de Contas não vislumbra óbice a que elementos do referido acórdão sejam utilizados como fundamento para a expedição de medida cautelar. Deve-se pontuar, inclusive, que a instauração da Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 (processo eletrônico), decorrência direta do julgamento em questão, tem inegável imprescindibilidade, diante das irregularidades desnudadas e da existência de um instrumento rescisório que, se executado do modo como originariamente pactuado, pode vir a gerar dano ao Erário.

Como dito, a Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 está em fase de instrução. Em documento preliminar elaborado pela Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL), consta a informação, obtida pela equipe técnica através do Portal da Transparência do Estado de Pernambuco - cujos resultados foram ratificados pelas Secretarias de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) e de Turismo e Lazer (SETUR) -, de que os pagamentos já efetuados em favor da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A a título de rescisão contratual perfazem um total de R\$ 113.771.122,93 (valores históricos), distribuídos ao longo dos seguintes exercícios financeiros:

<i>EXERCÍCIO FINANCEIRO</i>	<i>VALORES HISTÓRICOS</i>
2016	R\$ 27.952.973,50
2017	R\$ 31.097.452,46



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2018	R\$ 29.011.842,49
2019	R\$ 25.708.854,48

No referido documento, o órgão de auditoria, mesmo antes de propriamente realizar o procedimento de encontro de contas, antecipa o vislumbre de uma provável equação final. Tendo em vista o montante do superfaturamento e das contraprestações adicionais pagas indevidamente e, ainda, os valores já adimplidos a título de rescisão contratual, a equipe técnica afirma que a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A nada mais tem a receber do Estado de Pernambuco. Pelo contrário, este é que faria jus à devolução de aproximadamente R\$ 108.243.087,85 (data-base dezembro/2019), pagos em excesso à empresa.

Sem dúvida alguma, o cálculo reflete uma estimativa meramente inicial, que de modo algum prescinde a efetiva realização do encontro de contas, com a conclusão da instrução e do julgamento da Auditoria Especial TC n.º 19100581-2. Além disso, as próprias Auditorias Especiais TC n.º 1201648-2 e TC n.º 1405057-2, das quais exsurgiu a afirmação do superfaturamento e das despesas indevidas, estão pendentes de recurso, não tendo havido ainda o esgotamento da demanda no âmbito desta Corte de Contas. Há de se ter em mente, contudo, que para a concessão de medida cautelar não se exige juízo definitivo acerca da matéria, bastando que o direito invocado tenha razoável plausibilidade. É justamente sobre essa plausibilidade que se centra a análise aqui expendida.

No caso concreto, não há equívoco em tomar por verdadeiras as afirmações de que houve superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (valores históricos) na construção da Arena Pernambuco e de que o ente público pagou despesas indevidas em montante de R\$ 96.559.387,80 (valores históricos). Afinal, essa foi a conclusão a que chegou a Segunda Câmara deste Tribunal após cognição exauriente acerca dessas irregularidades. Ainda que o entendimento possa vir a ser modificado na via recursal, sua robusta plausibilidade, neste momento, é inegável.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

No tocante ao encontro de contas objeto da Auditoria Especial TC n.º 19100581-2, também é verossímil o cálculo preliminar elaborado pela equipe técnica, que indica ser possível já ter havido excesso de pagamento na execução do Termo Rescisório do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP. Embora não se trate de informação constante de Relatório de Auditoria, o cálculo, ainda que inicial, lança luzes sobre um risco de dano ao Erário que não pode ser desprezado.

Assim, a plausibilidade do direito - sustentada, de um lado, pelo julgamento de órgão colegiado desta Casa e, de outro, pelo trabalho inicial da equipe de auditoria - permite concluir com considerável probabilidade de acerto que, se o Estado de Pernambuco continuar a efetuar o pagamento das parcelas previstas no referido Termo de Rescisão, poderá haver vultosa lesão ao Erário.

Conforme é sabido, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A é uma sociedade de propósito específico (SPE) criada exclusivamente para a construção e exploração da Arena Multiuso da Copa do Mundo 2014. Hoje, as únicas receitas auferidas pela SPE são as provenientes do Termo de Rescisão do Contrato CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP. A Odebrecht S/A, controladora da SPE, encontra-se em processo de recuperação judicial (Processo n.º 1057756-77.2019.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Comarca de São Paulo/SP).

Esse cenário, mencionado pela empresa interessada para justificar a existência de um "periculum in mora reverso" em seu desfavor, na verdade dá uma boa medida do quão difícil será para o Estado de Pernambuco obter o eventual ressarcimento de recursos pagos indevidamente. São circunstâncias que põem em risco o resultado útil da decisão de mérito a ser proferida na Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 e que reforçam o receio de lesão ao Erário estadual.

Nesse contexto, é de suma importância mencionar também a existência de um "Contrato de Garantia de Pagamentos da Rescisão e outras Avenças", firmado entre o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco, a Caixa Econômica



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal e o Banco do Nordeste do Brasil, com vistas a assegurar o pagamento das parcelas previstas no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP. No Contrato de Garantia, são estipuladas 4 (quatro) contas garantias, quais sejam (doc. 18) (grifou-se):

...

De acordo com a sistemática pactuada no Contrato de Garantia, o pagamento mensal total em favor da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A deve ser realizado a partir da transferência de recursos oriundos da Conta Única do Estado de Pernambuco pelo banco administrador da referida conta (Caixa Econômica Federal), mediante prévia ordem bancária. Em caso de inadimplência do Estado de Pernambuco, a SPE deve notificar o banco administrador da Conta Única, para que este, no prazo de 48h, realize as respectivas transferências utilizando os recursos depositados na Conta Garantia Caixa.

Com a suspensão do pagamento das parcelas previstas no Instrumento de Rescisão, determinada monocraticamente pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo em 19/12/2019, o Estado de Pernambuco ordenou à Caixa Econômica Federal que se abstinhasse de realizar quaisquer transferências dos recursos depositados na Conta Garantia Caixa para pagamento da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A.

Simultaneamente, a Caixa Econômica Federal recebeu notificações da Arena Pernambuco e do Banco do Nordeste do Brasil, ambos advertindo sobre as consequências contratuais da não realização das referidas transferências.

A Caixa Econômica Federal, então, recorreu ao Poder Judiciário, visando à declaração da inexistência de inadimplemento de sua parte no âmbito do Contrato de Garantia. Em 02/03/2020, na Ação Ordinária n.º 0803008-04.2020.4.05.8300, obteve do juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco tutela de urgência determinando o depósito judicial dos valores existentes na Conta Garantia Caixa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ocorre que, por determinação contratual expressa, a Conta Garantia Caixa não pode permanecer desprovida de recursos, devendo possuir um saldo mínimo, mantido às custas da Conta Única do Estado, até a liquidação total das obrigações garantidas. Nos exatos termos contratuais, o saldo mínimo da Conta Garantia Caixa é assim definido (doc. 18) (grifou-se):

...

Desse modo, tornava-se evidente que, após efetuar o depósito judicial, a Caixa Econômica Federal teria de recompor o saldo mínimo da conta garantia e, mensalmente, enquanto vigentes tanto a ordem de suspensão cautelar dos pagamentos exarada pelo Tribunal de Contas quanto a decisão judicial provisória, realizar depósito judicial complementar da garantia relativa ao mês corrente, para se desincumbir de suas obrigações contratuais.

Uma vez que o saldo mínimo da Conta Garantia Caixa é mantido com recursos oriundos da Conta Única do Estado, a tutela de urgência determinando o depósito judicial dos valores pela Caixa Econômica Federal tinha o efeito prático de fazer com que, indiretamente, fosse o próprio Estado de Pernambuco a depositar os valores em juízo, minimizando possíveis prejuízos de eventual reversão da medida cautelar do Tribunal de Contas.

Em 21/05/2020, o douto juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco proferiu sentença extinguindo a Ação Ordinária n.º 0803008-04.2020.4.05.8300 com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar concedida e julgando procedente a ação, para declarar a inexistência de inadimplemento por parte da Caixa Econômica Federal no âmbito do Contrato de Garantia. Dentre os fundamentos da sentença, está o de que não houve conduta da autora voltada ao inadimplemento do pacto, tendo a instituição financeira simplesmente agido em consonância com decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Da decisão judicial, convém transcrever o seguinte excerto:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

...

Na sentença, esclareceu-se que “o valor a ser depositado judicialmente deve amoldar-se à parcela mensal vencida a que teria direito a Arena Pernambuco, acaso reconhecida a inadimplência contratual”. Em decisão proferida em 23/09/2020, após anuência do Estado de Pernambuco, o magistrado autorizou que a Caixa Econômica Federal movimentasse recursos da Conta Única do Estado, para depositar em juízo os valores referentes às parcelas vencidas em 26/04/2020, 26/05/2020, 26/06/2020, 26/07/2020 e 26/08/2020, no montante de R\$ 12.730.155,15, a permanecer em conta judicial até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2. No total, entre março/2020 e outubro/2020, a Caixa Econômica Federal transferiu para a referida conta judicial o equivalente a R\$ 24.688.841,80.

Do cenário descrito, depreende-se que os depósitos judiciais estão realmente sendo feitos às custas do Estado de Pernambuco. Para o Ministério Público de Contas, a tutela de urgência judicial minimiza os possíveis prejuízos de uma eventual reversão da medida cautelar de suspensão dos pagamentos, já que estão sendo reservados em conta judicial os recursos para o adimplemento das obrigações contratuais, acaso sejam estas consideradas devidas.

O único aspecto da tutela de urgência judicial que merece ressalva diz respeito ao parâmetro adotado para a definição do valor a ser depositado em juízo. Uma vez que a decisão determina o depósito da quantia que seria devida na hipótese de inadimplência contratual por parte do ente público, e tendo em vista os valores já transferidos até o momento, é possível e provável que os depósitos estejam sendo realizados já sem o benefício do bônus de adimplência e com a incidência de encargos moratórios, o que não é correto.

Este Órgão Ministerial entende que, do mesmo modo que não há inadimplência contratual da Caixa Econômica Federal, por ter a instituição financeira simplesmente agido em conformidade com decisão proferida por esta Corte de Contas, também ao Estado de Pernambuco não se pode imputar qualquer conduta que justifique a configuração de situação de inadimplência. Afinal, a suspensão dos pagamentos não se deu por ato de vontade



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do ente público, mas pelo obrigatório respeito às decisões do Tribunal de Contas, órgão de controle externo ao qual são asseguradas todas as prerrogativas - inclusive, o poder geral de cautela

- Necessárias ao exercício das competências estabelecidas nos arts. 33, § 2º, 70, 71, 72, § 1º, 74, § 2º, e 161, parágrafo único, da CRFB/1988.

Assim, ainda que o resultado da Auditoria Especial n.º 19100581-2 aponte para a existência de crédito a ser recebido pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A. - ou que, por qualquer outro motivo, a determinação de suspensão dos pagamentos seja revertida -, não deverá o Estado de Pernambuco ser instado a ocupar a posição de inadimplente em relação às parcelas vencidas durante o período de suspensão, com perda do bônus de adimplência e incidência de encargos moratórios. Eventual levantamento, pela Arena Pernambuco ou pelo Banco do Nordeste do Brasil, dos valores depositados judicialmente deverá se restringir ao montante que por eles seria recebido se o pagamento houvesse sido efetuado na data do vencimento da obrigação, apenas com o acréscimo da correção monetária devida e dos eventuais rendimentos gerados pelo índice que remunera a conta judicial.

Por todas as razões expostas, o Parquet Especial considera que estão presentes a plausibilidade jurídica e o fundado receio de grave lesão ao Erário necessário para justificar, em sede de juízo cautelar, a suspensão integral dos pagamentos. No entanto, conforme reiteradamente alertado em todos os pareceres ministeriais emitidos no Processo TC n.º 2050142-0, não é possível que tal determinação seja veiculada por decisão monocrática, pois já existe um provimento cautelar referendado por órgão colegiado versando sobre a mesma matéria.

O provimento cautelar em questão é a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017, referendada pela Segunda Câmara por meio do Acórdão TC n.º 837/17, modulada em seus efeitos pelos Acórdãos TC n.º 1.093/17 e TC n.º 1.243/17 e mantida nos termos do Acórdão TC n.º 1364/18. No âmbito da referida medida cautelar, o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

órgão colegiado assegurou à Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A ao pagamento da parcela "A" e de parte da parcela "B", "até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado [Processo TC n.º 1201648-2] e nos demais a ele apensados" (Acórdão TC n.º 1364/18).

No entender do Ministério Público de Contas, a condição resolutiva prevista no Acórdão TC n.º 1364/18 ainda não se cumpriu, pois, estando os Processos TC n.º 1201648-2, TC n.º 1503283-8 e TC n.º 1405057-2 pendentes de recurso, não se pode afirmar ter havido deliberação definitiva do Tribunal. Portanto, não tendo sido, até o momento, expressamente revogado o provimento cautelar, conclui-se que este se encontra em pleno vigor, garantindo à Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A a execução parcial do multicitado Termo de Rescisão.

Não há como não reconhecer que a medida cautelar objeto dos autos - assim como a que lhe antecederá e cuja caducidade foi reconhecida pela Primeira Câmara - possui o mesmo objeto daquela veiculada no Acórdão TC n.º 1364/18, todas elas versando sobre a execução do Termo de Rescisão do Contrato CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP e envolvendo as mesmas partes no imbróglio em torno do pagamento das parcelas "A" e "B" de tal instrumento.

Decerto, após o julgamento do Processo TC n.º 1201648-2, em 17/12/2019, descortinaram-se informações que conduzem a uma interpretação da realidade fática completamente distinta daquela que, em 08/11/2018, levara a Segunda Câmara a, no Acórdão TC n.º 1364/18, manter parte dos pagamentos em favor da sociedade empresária. Contudo, estando vigente deliberação de órgão colegiado, não se admite que a suspensão total dos pagamentos seja determinada monocraticamente. Diante da necessidade de estancar o fluxo de pagamentos, o correto é que a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 seja novamente reapreciada pelo órgão colegiado competente, a este cabendo mais uma vez modular-lhe os efeitos, ou revogá-la, se for o caso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Originariamente, o órgão competente para esse desiderato seria a Segunda Câmara, pois, sendo dela integrante o Conselheiro Dirceu Rodolfo - à época, Relator do Processo TC n.º 1201648-2 (e demais apensados) e responsável pelo juízo monocrático que deflagrara a ordem de suspensão -, foi a esse colegiado que coube o referendo da medida cautelar. Também foi da lavra da Segunda Câmara o Acórdão TC n.º 1364/18, assegurando à Arena Pernambuco a execução parcial do Termo de Rescisão ate julgamento definitivo dos processos originários.

No entanto, com a assunção do Conselheiro Dirceu Rodolfo à Presidência desta egrégia Corte, todo o acervo processual do julgador foi distribuído ao Conselheiro Marcos Loreto, que, em relação ao Processo TC n.º 19100581-2 (Auditoria Especial de encontro de contas) e ao Processo TC n.º 2050142-0 (Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019), declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, passando tais demandas à relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos.

Conforme detalhadamente explicado no Item 2 deste opinativo, a partir da redistribuição dos processos ao Conselheiro Ranilson Ramos, feita nos exatos termos do art. 15, caput, da Resolução TC n.º 14/2015, a Primeira Câmara tornou-se órgão competente para analisar não apenas a Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019 (arquivada), mas também a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 (ainda vigente), em que pese esta última ter sido referendada pela Segunda Câmara.

Em suma, o Ministério Público de Contas entende que o exercício do poder geral de cautela voltado à suspensão total dos pagamentos estipulados no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP está devidamente justificado pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017 (plausibilidade jurídica e perigo da demora). Entretanto, em face da deliberação contida no Acórdão TC n.º 1364/18, recomenda que a Primeira Câmara, em vez de referendar decisão cautelar monocrática, reaprecie a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017, modulando-lhe os efeitos para determinar a suspensão da integralidade dos pagamentos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

...

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - Pelo **indeferimento** do pedido liminar formulado pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A;

II - Que, ao tempo do julgamento, seja **rejeitada** a preliminar de incompetência arguida pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A;

III - Que, no mérito, ante a vigência da Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017, referendada pela Segunda Câmara no Acórdão TC n.º 837/17, modulada em seus efeitos pelos Acórdãos TC n.º 1.093/17 e TC n.º 1.243/17 e mantida nos termos do Acórdão TC n.º 1364/18, **NÃO SEJA REFERENDADA** pelo órgão colegiado a medida cautelar objeto dos autos, expedida monocraticamente pelo Conselheiro Ranilson Ramos.

Não obstante, em face da notória presença dos requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao Erário, alerta-se para a necessidade de urgente reapreciação da **Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017**, recomendando-se que seja **imediatamente submetida à Primeira Câmara, para que esta, modulando-lhe os efeitos, determine a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2 (processo eletrônico).**

Se, contudo, os doutos julgadores, divergindo do entendimento do Parquet de Contas, considerarem que a Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017 exauriu-se após o julgamento do Processo TC n.º 1201648-2 (e processos apensados), não mais estando em vigor, este Órgão Ministerial opina pelo **REFERENDO** da medida cautelar



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

objeto dos autos, recomendando que, em **tal hipótese, a Câmara julgadora expressamente declare o exaurimento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017.**

Mais uma vez acompanho o entendimento do MPCO colocado no Parecer n.º 589/2020, fazendo dele minhas razões de decidir, especialmente quanto ao último parágrafo, quando opina pelo referendo da Medida Cautelar ora analisada.

Como muito bem colocado ressalto os seguintes trechos do referido Opinativo:

Quando ao fato de o acórdão resultante do julgamento conjunto do Processo TC n.º 1201648-2 e dos demais a ele apensados ainda não ter sido publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, cumpre esclarecer que não é esse o tipo de publicação que determina a existência da decisão.

Por essas razões, o Ministério Público de Contas não vislumbra óbice a que elementos do referido acórdão sejam utilizados como fundamento para a expedição de medida cautelar. Deve-se pontuar, inclusive, que a instauração da Auditoria Especial TC n.º 19100581-2 (processo eletrônico), decorrência direta do julgamento em questão, tem inegável imprescindibilidade, diante das irregularidades desnudadas e da existência de um instrumento rescisório que, se executado do modo como originariamente pactuado, pode vir a gerar dano ao Erário.

*Não obstante, em face da notória presença dos requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao Erário, alerta-se para a necessidade de urgente reapreciação da **Medida Cautelar GC-07 n.º 03/2017**, recomendando-se que seja **imediatamente submetida à Primeira Câmara, para que esta, modulando-lhe os efeitos, determine a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento***



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2 (processo eletrônico).

Diante do exposto, competindo à Auditoria Especial TCE-PE n.º 19100581-2 - cuja abertura foi determinada no julgamento do Processo TC n.º 1201648-2 e dos demais a ele apensados -, com a finalidade específica de realizar o encontro de contas, convergese para essa Auditoria (19100581-2) e para a Medida Cautelar ora referendada a análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto da Auditoria Especial, bem como o respectivo posicionamento que ora proponho o referendo.

Dessa forma, presentes a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, cabe o referendo da Medida Cautelar expedida.

Frente ao exposto e

CONSIDERANDO a Medida Cautelar monocrática expedida, as Defesas apresentadas e os Pareceres do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara não merece acolhida;

CONSIDERANDO que o pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas "A" e "B" também não merece acolhida, na forma requerida;

CONSIDERANDO a legalidade de expedição de medida cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar MC/GC-07 n.º 014/2019 teve a sua eficácia até 05/05/2020, bem como que a Medida Cautelar ora submetida a referendo (Processo TCE-PE n.º 2057122-7) tem a sua eficácia em vigor;

CONSIDERANDO que nestes autos não se propõe a análise meritória dos vícios detectados na execução do Contrato CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP e respectivo instrumento rescisório, pois esse é um debate afeto aos Processos TCE-PE n.º 1201648-2, TCE-PE n.º 1503283-8, TCE-PE n.º 1405057-2 e TCE-PE n.º 1603642-6, julgados em 17/12/2019 e atualmente pendentes de recurso. Aqui, examina-se tão somente o cumprimento dos requisitos necessários à concessão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de um provimento acautelatório do objeto processual, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (Resolução TC 16/2017, artigo 1º);

CONSIDERANDO a validade dos julgamentos dos Processos TCE-PE n° 1201648-2, TCE-PE n° 1503283-8, TCE-PE n° 1405057-2 e TCE-PE n° 1603642-6, em 17/12/2019, atualmente pendentes de recurso;

CONSIDERANDO que, no julgamento dos processos acima citados, foi determinada a abertura de Auditoria Especial para se promover o encontro de contas, a qual foi tombada sob o n° 19100581-2, convergindo-se para esse processo e para o ora referendado a análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto da Auditoria Especial, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

Voto:

1. Pela **rejeição** da preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara;
2. Pela **rejeição** do pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas "A" e "B", na forma requerida; e
3. Pelo **referendo** desta Primeira Câmara à decisão monocrática, expedida em 27.10.2020, que determinou, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promova a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, observados os períodos de eficácia da Medida Cautelar GC-07 n° 014/2019 e da presente, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n° 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n° 19100581-2 (processo eletrônico).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Sr. Presidente, e aí informando a V. Exa, a todos os Conselheiros e ao Ministério Público, que a área técnica já determinou a instrução da auditoria. Na primeira semana, logo no retorno do nosso recesso, estarei promovendo a primeira reunião com essa área técnica que foi já incubida e determinada de iniciar o processo de auditoria especial aqui referido.

É como voto Sr. Presidente.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Em discussão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA:

Sr. Presidente, eu quero parabenizar o Conselheiro Ranilson Ramos pelo voto. Eu também, conforme V. Exa., recebi o voto com antecipação e concordo integralmente.

Apenas chamando a atenção de que essa Arena Pernambuco é um desastre fiscal, assombra os cofres do Estado e ainda assim será por um bom tempo.

Mas o trabalho do Tribunal tem sido extremamente adequado diante de suas competências, porque o controle não pode dizer que não é para fazer, isso não é competência do Tribunal, se fosse, certamente deveria ter sido feito. A nossa competência não é fazer ativismo de controle, mas sim, controlar. E saber se houve superfaturamento e coisa como tal, que é exatamente o que tem sido feito ao longo desses anos todos.

Então, queria parabenizar mais uma vez o posicionamento do Conselheiro Ranilson Ramos. E já antecipando, dizendo que endosso integralmente o seu opinativo.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Conselheiro Marcos Nóbrega, vale destacar também que essa função acautelatória do Tribunal, é muito importante. As medidas que suspendem pagamentos, elas são especificadas na nossa legislação orgânica, que autoriza uma suspensão de atos e de pagamentos. Ela só existe para uma função, a função de proteger o erário público, e é isso que estamos aqui a fazer. Não estamos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aqui interessados em outra coisa que não seja a proteção ao erário. No caso, especificamente, se há dúvida... Há um ano tivemos um julgamento de quase 12 horas que eu participei na Câmara, de relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo, o atual Presidente, e com a participação do Conselheiro Carlos Porto, processo de longa avaliação, que lá se viu a necessidade de encontro de contas que pode chegar ao desiderato, que está nas mãos, hoje, do Conselheiro Ranilson Ramos, responsável por esse processo, de que há um crédito a ser recebido pelo Estado ou um valor até a ser recebido pela empresa. Mas, diante da dúvida, nada mais acertado do que uma decisão que suspende os pagamentos e acelera, ao mesmo tempo, a avaliação do quanto de prejuízo que pode ter causado ao erário este equipamento.

Então, em razão disso, eu acompanho integralmente o voto do Relator, referendando a cautelar proferida de forma muito cuidadosa. E reafirmando, inclusive, o que já foi decidido pelo Pleno desta Casa, de que esta Câmara é competente, tendo em vista a distribuição do processo para o Conselheiro Ranilson Ramos.

Então, diante de tudo isso, fica à unanimidade, aprovado o voto de Vossa Excelência, referendando a cautelar proferida.

É o voto.

O CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA VOTOU DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.
PH/HN/ACS



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057122-7

MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR (MODULAÇÃO)

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., ERISVALDO DE OLIVEIRA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: DR. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - OAB/PE Nº 22.648, DRA. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA - OAB/PE Nº 0983-B, DRA. LUANA LIMA TEIXEIRA - OAB/SP Nº 373.796, DR. WILLIAM AKIRA MINAMI - OAB/SP Nº 246.841, DR. FELIPE BEZERRA DE SOUZA - OAB/PE Nº 22.809, DRA. AILMA DIAS DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.585, DRA. RENATA DOS SANTOS FERNANDES - OAB/PE Nº 19.478, DR. MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.602, E DRA. CAMILA CABRAL DE FARIAS - OAB/PE Nº 27.265

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

E agora, Srs. Conselheiros e Sr. Procurador, já me despedindo aqui da sessão porque o próximo processo é da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo, da Arena de Pernambuco, que eu já me declarei impedido, impossibilitado de participar da votação. Dessa forma, eu passo a presidência e a relatoria do caso ao Sr. Conselheiro Dirceu Rodolfo. Um abraço a todos.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Agradeço ao Conselheiro Marcos Loreto e, automaticamente, Conselheiro Marcos Flávio, douto Procurador Dr. Guido Rostand, em princípio é isso, eu submeto, passo a ler o voto, que pretendo submeter a V.Exas. com a modulação sob efeito suspensivo de uma Cautelar que foi exarada pelo órgão fracionário



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

competente desta Casa, sob a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos. O tema é conhecido como Arena Pernambuco.

Apenas para situar V.Exas., vou ler o esboço fático, mas para situar V.Exas., essa modulação que eu trago, como eu disse, diz respeito a Cautelar, que conversa diretamente com deliberações que foram tomadas em 2019 em sede de auditorias especiais. Tivemos a honra da participação do Dr. Guido Rostand, esteve presente naquela longa sessão, de quase doze horas, doze horas, eu acho. Mas que ali discutimos e julgamos os processos de auditorias especiais, atinentes à matéria, inclusive um processo também de Termo de Ajuste de Gestão. E aquela deliberação trouxe uma nova prognose fática a ensejar a medida cautelar exarada, que fora exarada pelo Conselheiro Ranilson Ramos monocraticamente e secundada pelo órgão fracionário competente. Diz respeito, conversa também com as chamadas parcelas "A" e "B". As duas foram abrangidas por essa Cautelar, no sentido de se promover a suspensão do pagamento das duas parcelas. Essas duas parcelas são parcelas que se referem ao instrumento de rescisão contratual da PPP da Arena. Estão lá as duas parcelas. Então, essa Cautelar suspende o pagamento das duas parcelas. Eu vou explicar cada uma delas. E, ato contínuo, esses valores estão sendo depositados na Justiça Federal. Explico-lhes. É porque o Banco do Brasil era o órgão repassador desses recursos. Havendo, portanto, o não repasse do governo do Estado, a questão acabou na justiça e a justiça, em respeito à deliberação desta Casa, determinou que fosse depositada em juízo. Existe lá hoje depositado mais de cento e cinquenta milhões, continua sendo depositado. Essa é a primeira circunstância. Isso para dar segurança às deliberações que poderíamos então adotar a partir de então em relação a essa matéria.

Daquela deliberação, portanto, derivou-se uma auditoria especial, isso é uma outra questão, uma auditoria especial de encontro de contas. O que se entendeu ali? Que o teto de quatrocentos e setenta e nove milhões caiu para trezentos e poucos milhões, alterando completamente toda a lógica atinente a quem deve o quê a quem. E o que se devia, em princípio, o Estado assumia isso, o Estado naquele momento devia um montante, reconhece isso no instrumento de rescisão, como eu vou dizer aqui.

Quando nós julgamos, a prognose fática muda, o teto baixa, toda a lógica entra em entropia e o Tribunal de Contas, no caso, determina naquela deliberação a abertura de uma auditoria



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

especial, que está sob minha relatoria, voltou para mim, está na minha relatoria de novo, para fazer o encontro de contas. Neste processo de encontro de contas, vamos finalmente dizer se a Arena é credora, se ela é devedora, se empatou, como se diz, e é nos autos desse processo que finalmente a gente finaliza, é tautológico isso, finaliza, mas a gente encerra a participação do Tribunal, espero eu, em relação a esse tema.

Estão pendentes, antes do julgamento dessa auditoria especial, estão pendentes aqui embargos declaratórios das primeiras decisões, daquela decisão, da primeira decisão, aquela que tomamos na Câmara e dois recursos ordinários. Essa auditoria de encontro de contas só pode ser finalizada depois do julgamento desses recursos. Efeito suspensivo. Estamos esperando, vamos acelerar, aliás, o julgamento desses recursos. Dois estão comigo, os embargos, e os recursos ordinários estão, salvo engano com o Conselheiro Ranilson Ramos, que herda o acervo do Conselheiro Valdecir Pascoal.

Então, veja, o que a gente está trazendo aqui é um entendimento que eu vou sugerir a V.Exas. no campo, ainda, da mera prelibação. A gente está trabalhando no campo das medidas cautelares, da medida cautelar que foi exarada. Ou seja, a proposta aqui, que eu estou trazendo, é de uma modulação, notadamente o que diz respeito a parcela "A" e uma liberação de duas parcelas da "B". Eu vou explicar direitinho.

Bom, tem mais alguma coisa que eu tenho a dizer. A nossa discussão toda aqui é ensejada por uma provocação do Banco do Nordeste. O Banco do Nordeste foi o banco que fez um empréstimo, quer dizer, concedeu um empréstimo, uma linha de crédito para a Arena Pernambuco. Então, há um contrato entre o Banco do Nordeste e a Arena. Segundo esse contrato, foi uma linha de crédito do Programa de Apoio ao Turismo Regional - PROATUR, do FNE, que é gerido e é, vamos dizer assim, tutelado pelo Banco do Nordeste. Foi concedida uma linha de crédito de 250 milhões e a Arena Pernambuco contraiu o empréstimo, na realidade, captou, aliás, 218 milhões desse crédito autorizado. Então, 218 milhões. Bom. Isso foi o financiamento para a construção da Arena, como todo mundo sabe, depois a Arena entraria em funcionamento, a FIFA entregaria o equipamento à Arena Negócios e a Arena Negócios iria explorar isso por 30 anos, todo mundo sabe o que aconteceu, que foi a rescisão.

Bom, o Banco do Nordeste, na medida em que a parcela A não tem o devido pagamento do Estado para uma conta vinculada lá



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

no Banco do Nordeste para cumprir esse compromisso da Arena, na medida em que isso não chega lá, eles não podem apropriar isso na contabilidade, portanto, fica em aberto a dívida da SPE. Mas quero dizer o seguinte, na rescisão contratual, o Estado reconhece, o Estado ali naquela rescisão, antes da decisão da gente, do nosso julgamento, naquela decisão, o Estado reconhece que deve à Arena ainda um montante e assume, não se sub roga, mas assume a obrigação de repassar para o Banco Nordeste valores atinentes ao adimplemento dessa operação de crédito que foi feita pela Arena.

Resumindo, o Estado assumiu o compromisso de repassar porque aí estaria saudando a dívida dele com a Arena e automaticamente estaria repassando para a saldar a dívida da Arena com o Banco do Nordeste. O Banco do Nordeste é um banco de fomento. Enxergamos nesse pedido do Banco do Nordeste o interesse público primário, uma vez que as políticas públicas que são levadas a efeito através do FNE, elas estão, falam diretamente, dialogam diretamente com princípios constitucionais, inclusive, aquele que diz respeito à diminuição das diferenças regionais. Então, são linhas de crédito para o setor agrícola e para o setor empresarial. E a razão de ele existir é diminuir essas diferenças regionais. Isso diz respeito à cidadania, diz respeito à dignidade, isso diz respeito a uma série de questões. Nós sabemos que continuamos, nós, nordestinos, com uma dificuldade, quando a gente olha o cenário de guerra fiscal, a gente olha para São Paulo, olha para os grandes centros do sul-sudeste, a gente verifica que essas políticas são muito necessárias ainda, muito necessárias.

Então, enxerguei nessa situação do Banco do Nordeste o interesse público. Há uma diferença essencial entre o que pretensamente a Arena entende que lhe é devido e aquilo que é devido ao Banco do Nordeste. Tudo é importante. É importante, se, assim, chegarmos à conclusão que o Estado cumpra essa obrigação com a Arena Pernambuco. Foi um parceiro naquele momento, é o setor privado, tem um sinalagma, perfeito! Mas eu enxergo de antemão uma diferença essencial entre as duas questões. E eu estou trazendo para cá aquele pleito que foi feito pelo Banco do Nordeste para analisarmos e verificarmos da possibilidade de fazermos essa modulação.

Quero dizer que, uma vez verificando essa peculiaridade em relação ao Banco do Nordeste, entendi por bem abrir uma mesa de mediação e negociação, enfim, que está prevista na nossa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

resolução, a Resolução TC nº 204, de 21/07/2023. Estabelece a possibilidade, no seu art. 1º, de se abrir essas mesas de mediação e conciliação, está no art. 2º da nossa resolução, a de número 204/2023, exarada pelo então Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos.

Tecnicamente não foi uma mediação, não é uma mediação, porque para que o fosse o relator não poderia estar ali, naquela condição. Mas foi uma mesa de conciliação, foi ali que cogitamos de um engendro de solução consensuada e para essa mesa chamamos a Arena Pernambuco, com seus representantes, plenipotenciários, o Banco do Nordeste, que esteve presente, e o Estado de Pernambuco, e o Tribunal de Contas, representado por valorosos servidores, Dr. Aquiles, Dra. Daniella Novaes, Dra. Evangelina Guerra (Vanja) e a nossa diretora da DEX, Dra. Adriana Arantes. Nós estivemos lá representando o Tribunal.

Fizemos duas audiências, uma, quarta-feira atrasada, e a outra, ontem. Fizemos as duas audiências. E ontem a gente chegou, o diálogo foi importante, foi bom, a gente voltou a discutir alguns pontos, alguma coisa voltou à nossa memória, algumas arestas foram quebradas e amenizadas. O entendimento de cada ator precisou ser colocado na mesa, ou seja, o entendimento inclusive dessas outras partes em relação ao papel do Tribunal de Contas, colocamos nosso papel, os nossos pontos de partida inafastáveis. As propostas foram todas trazidas à baila. E o produto final é o que eu passo a ler para os senhores. Não saímos de lá com um termo. Porque em vez de sairmos com um termo de conciliação, de mediação, com a solução pronta, inverteu-se o processo. Entendeu-se por bem que o Tribunal franqueasse esse acordo sob condição suspensiva.

Na medida em que a gente tira a cautelar de cima da parcela "A", vou explicar aqui direitinho, esse acordo pode ser feito entre o Banco do Nordeste, o Estado de Pernambuco, que há interesse do Estado, eu vou explicar o porquê, e também tem aí a participação da Arena Pernambuco, porque só ela pode renegociar essa dívida. A ideia é renegociar porque tem uma janela que é uma lei. A lei permite essa renegociação, dessa dívida.

Os presentes autos de Medida Cautelar, já falei da medida cautelar, foi concedida pelo Conselheiro Ranilson Ramos em 27 de outubro de 2020, foi homologada em 15 de dezembro pela Primeira Câmara e decidiu pela suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019, até o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

julgamento definitivo do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2. Que processo é esse? É o de encontro de contas, está certo?

Agora, parcelas "A" e "B" estão previstas na rescisão contratual. A título de escorço fático, com vistas a melhor situar o que ora se decide, cumpre destacar que, nos termos dos itens 9 e 10 do referido instrumento, ou seja, da rescisão contratual, o Estado de Pernambuco reconheceu, na rescisão, reconheceu débito junto à Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. no montante de R\$ 237.593.077,31 (data-base maio/2016), referentes ao saldo de custos incorridos da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, ou seja, (R\$ 163.151.503,18) e à correção monetária da parcela de Ressarcimento dos Investimentos da Obra (RIO) (R\$ 74.441.574,13). Somando tudo dá exatamente esse valor, R\$ 277.593.077,31.

Ainda, conforme os itens 14 e 15 do instrumento de rescisão, para a quitação do referido débito o Estado obrigou-se ao pagamento mensal de duas parcelas. Então, para o Estado quitar o seu débito com a Arena Negócios S.A. se comprometeu ao pagamento de duas parcelas:

Parcela "A": no valor de R\$ 189.833.585,74, a ser paga em 15 anos, mediante depósito em conta vinculada no BNB, atrelada a contrato de financiamento firmado pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. junto ao BNB, e sobre a qual incide bônus de adimplência. Ou seja, se o Estado pagar em dia, ele tem um bônus de adimplência, já que ele se obrigou a repassar isso, entendendo que tinha uma dívida com a Arena. E a Arena, por sua vez, tinha uma dívida com o BNB. Bom, essa parcela "A" diz respeito exatamente ao contrato de financiamento da linha de crédito. Ela visa a, tão somente, amortizar e pagar os consectários da dívida da SPE com o Banco do Nordeste, essa parcela "A".

Parcela "B": No valor de R\$47.759.491,57, a ser paga em 14 anos, também mediante depósito em conta vinculada no BNB. Só que esse valor vai para a Arena. Esse valor diz respeito ao residual que o Estado pretensamente deve à Arena.

Então, parcela "A", a dívida com o BNB. Parcela "B" é paga para PIS, COFINS e uma parte para a sobrevivência da SPE, é uma parte paga para a SPE, fruto do que o Estado entendeu que devia na rescisão contratual. Pois bem, minha preocupação é tão somente a parcela "A", mas eu vou explicar.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A razão subjacente à determinação de suspensão dos pagamentos decorreu do atesto, quando do julgamento das Auditorias, Dr. Guido está craque, conhece tudo isso, como o Dr. Marcos Flávio, que reviu todos esses processos aí, e que gerou os acórdãos que foram tomados em 2019, ou seja, Acórdãos T.C. n° 1906/2019, 1907/2019, 1908/2019 e 1909/2019, integrados pelo Acórdão de 2023, que é a Cautelar, da existência de sobrepreço. Então, nessas decisões entendemos que houve sobrepreço, da existência de sobrepreço na obra de construção da Arena Multiuso da Copa de 2014, bem como o pagamento indevido, pelo Estado de Pernambuco, de despesas referentes a Contraprestações Adicionais para a Operação Arena - COA-A. Ou seja, quando chegamos àquela decisão de 2019, entendemos que aquele distrato, ou seja, na realidade, o instrumento de rescisão contratual, ele tinha um problema, ele tinha uma falha, já que há um sobrepreço, porque ali você tinha, repetindo, um teto de quatrocentos e tantos milhões, valores de 2019. Quando a gente verifica que há um sobrepreço, naquele julgamento, que ainda pende de recurso, evidentemente, mas naquele momento a gente entendeu que aquilo baixa para trezentos e pouco.

Então, o que o Estado se obrigou a pagar para a Arena ali na rescisão já estava fora da realidade, certo? Daí porque adveio desse julgamento a cautelar, para suspender as duas coisas, uma vez que deixa isso guardado, deixa isso lá depositado, quando o Tribunal julgar tudo a gente vê o que acontece com cada situação.

A auditoria especial, as pessoas que estão diretamente ligadas a esse assunto os interessados já sabem, a auditoria especial está em uma fase já bem avançada. Posso dizer que ainda vai passar por contraditório, tudo isso, mas o que está ali, hoje, trazendo para este momento aqui, que ainda é momento de prelibação, não me autoriza de jeito nenhum entender que minimamente estão abaladas as estruturas e os baluartes daquela decisão de 2019, o que está ali, mas logicamente vai passar... Mas só que eu tenho que trazer isso para cá, porque estou falando de uma modulação de cautelar. Pois bem.

Como consequência, segundo intelecção da segunda câmara tornou-se imperiosa a necessidade de redimensionamento das obrigações assumidas pelo Estado de Pernambuco perante a Arena Pernambuco de Negócios e Investimentos S.A., pela rescisão do contrato e concessão administrativa, ou seja, a potencialmente culminar em vislumbre de fumaça de bom direito, na redução ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

extinção do montante a ser ressarcido à sociedade de propósitos específicos pelo encerramento contratual.

Então, corremos o risco aqui ao final de ter nada devido pelo Estado e até ter alguma coisa devida pela SPE ao Estado. Até porque foram pagas muitas contraprestações adicionais e na época nos insurgimos contra isso, aí tem toda a história da gênese do contrato que eu não vou ser modorrento e trazer isso para os senhores.

Com vistas a operacionalizar tal verificação foi instaurada a Auditoria Especial, que é essa que eu estou falando, encontro de contas, estava sob minha relatoria. Para se verificar efetivamente as despesas e receitas comprovadas no âmbito do contrato de concessão administrativa e respectivo instrumento de rescisão contratual, processo que se encontra ainda em tramitação nesta corte. Figura nestes autos, petição interposta pelo Banco Nordeste, é exatamente aquela petição, em que pede a modulação da cautelar no que diz respeito à parcela "A", que é o que interessa.

Foi notificada a SPE, ela vem os autos e só discorda em um ponto, entende que deve se flexibilizar a "A" e a "B". Razões do Banco Nordeste, que eu fiquei bastante sensível a essas razões.

O Banco do Nordeste do Brasil opera como órgão executor de políticas públicas e é responsável por gerir o FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE, por meio de programas de investimento às atividades produtivas rurais e empresariais. O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, é o principal instrumento financeiro da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) para a Região e um dos pilares do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), operacionalizado exclusivamente pelo Banco do Nordeste, que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

Quero dizer que essa linha de financiamento que foi concedida à SPE para a construção da Arena é um *outlier*. Dificilmente acontece com esse modelo de financiamento. Normalmente é para essas atividades que eu disse, aquelas comezinhas já conhecidas, atividade agropecuária e aquelas atividades empresariais. Até porque tudo é muito excepcional,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inclusive uma Copa do Mundo, que espero que nunca mais aconteça no Brasil, sinceramente. Nós aqui estaremos todos mortos se acontecer.

Faz-se necessário destacar que o inadimplemento financeiro das operações de crédito com lastro na fonte do recurso FNE, geram impactos não só de ordem financeira, inclusive com ao elevar a classificação do risco de crédito, mas também institucional, tanto para o Banco do Nordeste como para o Fundo Constitucional, uma vez que reflete diretamente na capacidade do Banco em investir mais recursos para o cumprimento da sua missão de desenvolvimento regional.

(...)

Nesse sentido, tem-se que o inadimplemento percebido e continuado pelo cliente ARENA PERNAMBUCO, além de degradar a sua classificação, conforme regramento legal estabelecido em resoluções do Conselho Monetário Nacional, a exemplo da Resolução 2.682 de 21/12/1999 do CMN, reduz de forma relevante a capacidade de financiamentos em novos projetos, uma vez que no caso em concreto, o atraso resultará com brevidade na maior provisão do Estado de Pernambuco.

Perceba-se que a determinação, dirigida ao Governo do Estado de Pernambuco, de que os repasses dos recursos financeiros para o reembolso mensal das parcelas sejam efetuados por meio de depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal não impede a caracterização do inadimplemento do crédito. Isso porque, obstando-se o Banco do Nordeste de efetuar a apropriação contábil desses repasses, continuam em aberto as parcelas da operação financeira objeto da discussão, constituindo verdadeiro obstáculo à realização da missão do Banco, assim como das diretrizes do Plano Regional de Desenvolvimento do Governo Federal e, inclusive, das diretrizes sociais estabelecidas pelo próprio Estado de Pernambuco.

A Arena Pernambuco, como disse a Vossas Excelências, foi ouvida e a dissensão é só no que diz respeito à parcela. Por sua vez, igualmente instado a se manifestar acerca do pedido de modulação de efeitos, o Estado de Pernambuco se pronuncia. E aí



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

aparece o primeiro sinal de que essa modulação pode ser importante para o Estado.

O Estado de Pernambuco apresentou as suas considerações, argumentando, em síntese, que não pode recair sobre o ente a caracterização de inadimplente, lembrem que tem o bônus de adimplência, não é? Se pagar em dia. Com o conseqüente afastamento do seu direito ao gozo do bônus de adimplência. No seu entender, "nenhuma pecha de inadimplência pode ser imputada ao Estado, que se limitou a cumprir a determinação cogente da Corte de Contas (inexigibilidade de conduta diversa)".

Bom, nessa quadra eu preciso dizer que, considerando que o Banco do Nordeste não entende que está sendo adimplido, porque não pode apropriar na sua contabilidade, mesmo o Estado depositando em dia, em juízo, está, por assim dizer, fica em dúvida, fica na penumbra esse direito do Estado ao bônus de adimplência, porque o Banco do Nordeste vai dizer que "não, houve adimplência" e o Estado vai dizer que "houve, porque eu estou aqui apenas cumprindo uma determinação judicial e do Tribunal de Contas". Então isso é alguma coisa que precisa também ser resolvido, porque esse bônus de adimplência vai baixar bastante, ou baixa bastante, o principal a ser pago. Veja, sai de R\$ 259.230.783,70 para 236 milhões, ou seja, de 259 para 236 milhões. Então, esse bônus de adimplência é absolutamente importante para o Estado, haja vista que o Estado se comprometeu na rescisão contratual.

Eu tenho alguma coisa a falar sobre a mesa. A mesa foi instaurada, ontem foi encerrada. Duas audiências. Não preciso mais ocupar o tempo dos senhores com isso.

Diante dos insumos apresentados pelos interessados por ocasião da realização da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) incidentalmente instaurada nestes autos, a qual presidi, quero dizer, a valorosa participação dos servidores desta Casa, os que eu citei, foram fundamentais em tudo. Ali eu fiz apenas, vamos dizer, apenas apresentei, fiz algumas colocações, mas o trabalho do pessoal foi um trabalho hercúleo. Até hoje, porque esse voto está aqui pronto de ontem para hoje. Eu vou explicar o porquê eu tinha que votar hoje isso. Eu queria aqui também tecer encômios à servidora Daniella Novaes, que se debruçou sobre isso, e todos os outros. Estão ali, Daniella Novaes e o nosso querido Aquiles, que ficou ali regateando, regateando, impressionante. é um excelente negociador. Sem esquecer da Dra. Evangelina (Vanja) e da Dra. Adriana, Diretora da nossa DEX.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Diante dos insumos apresentados pelos interessados por ocasião da realização da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) incidentalmente instaurada nestes autos, a qual presidi, tenho por incontroversa, nesta quadra temporal, a ocorrência de alteração das circunstâncias fáticas e também jurídicas que ensejaram a expedição da Medida Cautelar vigente.

De fato, conforme destaca o Banco do Nordeste do Brasil S.A. em seu arrazoado complementar, ele traz à colação a Lei nº 14.166/2021, com as alterações operadas pela Lei nº 14.554/2023, que é uma janela, estabeleceu benefícios e condições diferenciadas para a renegociação de operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação. Assim dispõe o seu art. 3º da lei. E eu descrevo toda a lei aqui. O que se trata, as condições que são trazidas pela renegociação, até porque não entendi interessante se pagar, se quitar. Poder-se-ia pagar, usar aqueles milhões ali e trazer. Eu já fui infenso, nós fomos infenso a isso, porque os recursos estão lá e nós não sabemos ainda como é que vai se dar o encontro de contas. Então, não tem por que quitar uma dívida da sociedade de agora. O que a gente pode fazer é uma renegociação, aí sim, há um interesse do Estado, que para mim parece latente. Bom, então eu cito a lei e já passo imediatamente para considerações mais agudas.

Depurando as condições de renegociação temporariamente ofertadas pela norma, o Banco do Nordeste apresentou um quadro comparativo dos valores totais e encargos incidentes sobre a operação. De um lado, encontram-se os montantes originários - nos termos firmados pelo mútuo celebrado entre o banco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. para financiamento do investimento - e, de outro, o montante devido em caso de liquidação ou renegociação conforme as disposições do retrotranscrito art. 3º.

Então, números absolutos, uma conta muito simples. Se a gente for observar o contrato originário, original, teria um saldo de R\$ 259.230.783,70, ou seja, duzentos e cinquenta e nove milhões. Se considerarmos o bônus de adimplência, teremos aí duzentos e trinta e seis milhões, como eu havia dito, e alguma coisa. Se nós formos nos utilizar, se o Estado construir a avença e utilizar do art. 3º da Lei nº 14.166, vai para R\$ 153.889.815,30. Então, baixa muito, e baixa mais do que o principal da origem da avença. O principal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

E eu quero dizer o seguinte, só tem um senão e a gente fez uma análise prospectiva. É que os juros, os juros remuneratórios ficam em torno de 11,7% e alguma coisa, 11,7% e alguma coisa, 0,06. E os juros remuneratórios de cá ficavam em torno de 8,5%, mas ainda assim é vantajoso, ainda assim, porque baixa demais, baixa mais de cem milhões. Então, mesmo assim... por quê? Não tem como a gente deixar à margem os juros remuneratórios, uma vez que o capital foi empregado. E aí tem o risco de capital... bom, esses juros têm que ser computados dentro dessa equação.

O Estado tem que ver o que está depositado como garantia, tem que ver as condições que estão sendo apresentadas, que baixam muito para cento e cinquenta e três milhões. Tem que ver que é uma oportunidade que acaba quarta-feira que vem, quarta-feira é o limite, por isso que eu estou trazendo hoje, quarta-feira acaba. Por isso que a gente encerrou ontem, não tinha mais o que discutir, tinha que resolver. Quarta-feira que vem é o limite. Daqui pra lá eles vão ter que se costurar.

Começa com a SPE, a SPE tem que solicitar, porque ela é a devedora, solicitar a renegociação, o Estado anui, o Banco Nordeste idem, entra no benefício da lei, renegocia, baixa e eu libero a parcela "A". Mas a parcela só é liberada sob condição, se resolver. Se não resolver, não está liberada. Agora, os recursos que estão lá, ficam lá.

Nós temos então uma ampuheta contra nós de julgar rápido isso aqui. Porque veja, libera a parcela "A", está renegociado, começa a ser repassado isso. Se a gente julgar rápido, chega ao fim e ao cabo o encontro de contas. Existe também o risco, eles sabem disso, de a gente julgar e entender nada mais é devido, acaba ali.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Sr. Presidente, só uma pergunta, senhor Relator, V. Exa. falou que os valores que estão lá, continuam lá, ou o valor que já foi depositado em juízo vai ser liberado?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Não, fica lá.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Não vai ser liberado?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Não vai ser liberado. Fica lá. É a garantia do Estado. Aquilo é a garantia do Estado. O que a gente vai novar aqui é a liberação da parcela "A".

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Sim, da parcela "A". Não está sendo depositado em juízo?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Sim, o que está lá, está lá. Não se mexe no que está lá. A gente libera daqui pra frente, porque é uma renegociação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Ah, entendi, vai liberar daqui para frente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Daqui para frente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Entendi.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Daqui para frente, com base nessa renegociação.

Dos elementos apresentados, sobreleva reconhecer a significativa redução do saldo devedor da operação por força da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

adesão às condições ofertadas pela lei. Trata-se, como bem demonstra o quadro comparativo acima colacionado, de redução de aproximadamente R\$ 100 milhões no seu saldo devedor, a redundar em potencial reflexo no interesse público resguardado...

Então, eu enxergo aqui tanto o interesse público primário das missões do BNB, como o interesse público primário do Estado de Pernambuco, que essa coisa tem que fechar, não tem mais por que sangrar com isso e esse recurso tem que ser convertido em políticas públicas.

Bom, resguardado por esta Corte de Contas, quanto à expedição da presente Medida Cautelar. Isso se dá precipuamente à explicação, por força dos termos constantes do instrumento de rescisão contratual da concessão administrativa. Em seu Anexo IV, consta o reconhecimento, pelo Estado de Pernambuco, de saldo devedor de R\$ 189.833.585,74 (Parcela "A" em valores históricos), em face da Arena Pernambuco, destinado prioritariamente ao pagamento de juros e amortização do saldo devedor do empréstimo firmado pela SPE junto ao Banco do Nordeste do Brasil.

Nesse sentido, a considerarmos a atual ausência de trânsito em julgado das deliberações tomadas em sede de Auditoria Especial - ainda sujeitas a reanálise de mérito nos Recursos Ordinários interpostos -, e da ulterior necessidade de ultimação do encontro de contas correlato ao julgamento firmado, estabelece-se no horizonte de potencialidades a hipótese de o Estado de Pernambuco vir a ser considerado devedor nas condições originariamente firmadas.

Quero dizer que o que está nos nossos autos ainda vai passar por ampla defesa e contraditório, mas eu quero dizer que o que está lá hoje não me faz de jeito nenhum desancar as conclusões que tomamos em 2019. Eu quero dizer isso porque isso tudo passou por uma visão de gestão de riscos, não é? Por todos os lados. Ainda tem um outro fato, existe um juízo arbitral sobre isso, está correndo, também, um juízo arbitral. Sai a sentença lá e vamos discutir o que é que prevalece. A gente discutiu isso hoje, a decisão do Tribunal lá, em princípio, entendo que o órgão de controle está à margem. Bom, e vai encaminhar isso a quem de direito, mas ainda tem essa história.

E o Estado tem três visões: a visão endoprocessual do Tribunal de Contas, que aí deixa-o com cautelas; a visão de lá do juízo arbitral, que lá ele reconhece uma parte, uma parte em controvérsia; e tem, além disso tudo, a afirmação do Estado que aquilo que ele colocou na rescisão é o que ele acredita em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

princípio, em princípio, embora não está cego o Estado de jeito nenhum para a possibilidade de o Estado de Pernambuco se tornar credor.

Então, os procuradores foram extremamente responsáveis com relação a isso. Aí eu faço referência ao Dr. Felipe, Dr. Antiógenes, Dra. Geovana, os três que trataram conosco foram extremamente responsáveis, sempre preocupados com o erário e olhando vários cenários.

Então, são cenários difíceis e, logicamente, eles têm que levar isso à mais alta dignitária pública do Estado de Pernambuco, a Sra. Governadora do Estado, para que ela analise com a assessoria mais próxima da conveniência ou não de fazê-lo.

Assim, em se verificando o cenário de existência do débito do Estado perante a SPE, se acontecer, viabilizará neste momento, em única e específica janela temporal aberta para tanto a repactuação da avença com vistas a atingir patamares significativamente reduzidos do montante devido. E é condição que, diante da limitação cognitiva própria desta fase processual, atende ao interesse público primário e se adequa à missão institucional desta Corte. Mostra-se prudente, portanto, a ponderação do *decisum* acautelatório à luz das condições de renegociação erigidas pela Lei nº 14.166/2021.

Não obstante a plausibilidade jurídica da pretensão, algumas considerações devem ser obrigatoriamente observadas. A produção de efeitos da aludida modulação encontra-se condicionada à celebração pelas partes interessadas, *motu proprio*, do negócio jurídico nos termos e no prazo consignados pela multicitada norma. Ou seja, trata-se de modulação sob condição suspensiva. Por sua vez, os valores que se encontram depositados em juízo por força da decisão tomada nos autos do processo, cito o processo judicial, não podem ser utilizados para fins de liquidação o pagamento da novel avença, que é a resposta à pergunta de V.Exa.

Uma vez perfectibilizada a condição suspensiva supracitada, deve a presente modulação produzir os efeitos prospectivos atingindo tão somente os futuros pagamentos efetuados pelo Estado de Pernambuco à Arena Pernambuco nas condições estabelecidas pelo instrumento de rescisão.

Quero dizer também que essa decisão deverá ser encaminhada *incontinenti* à Vara da Justiça Federal. Parece que tramita lá também no Tribunal Regional Federal, deve-se encaminhar para lá. E encaminhar-se também ao Banco do Brasil, para que eles tomem já conhecimento dessa possibilidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Logicamente, quando a avença for fechada, ou se não for fechada, isso também vai ser informado a quem de direito.

Atine à presente análise, ainda, solicitação efetuada pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. (Doc. 62) relacionada à liberação dos valores relativos à Parcela "B" do distrato contratual. Aduz, para tanto, a necessidade de manutenção das atividades a ela vinculadas, estritamente dependentes dos valores repassados pelo Estado de Pernambuco por força do instrumento de rescisão.

Quero dizer o seguinte: que a SPE só existe, primeiro, para a construção da Arena, e já o fez, e para a operacionalização da Arena, que aí houve a rescisão.

Então, veja, tem todo um cipoal de discussão sobre isso e a Arena só recebe a Parcela "B", nada mais, não tem nenhuma outra fonte, logicamente tem a *holding* e tal, mas não recebe nenhuma outra fonte, a SPE só recebe, ou só tem pretensão de receber a Parcela "B".

Na linha intelectual ora delineada, alguns temperamentos merecem ser trazidos à colação. E aí eu trago já noções de consequencialismo. De proêmio, compreendo que a decisão cautelar então expedida possui, em seu âmago, premissas híginas, que não serão mitigadas por força da potencial modulação aqui permitida. Em especial, reporto-me ao resguardo do erário que subjaz ao provimento e à imprescindibilidade de efetivação do encontro de contas capaz de estabelecer, em definitivo, os créditos e débitos atrelados à construção do equipamento e ao encerramento da Parceria Público-Privada.

E eu vou trazer aqui um bastidor da mesa. Na mesa a Arena coloca de novo, legitimamente, o seu direito, ou o que ela entende que é o pretense direito dela. Nós, de logo, dissemos "não vamos até aí, a Parcela "B" não será liberada", porque a Parcela "B" diz respeito, muito diretamente, muito imediatamente ao que está sendo discutido nos Processos da Casa, e aquilo que já deixa entrever o encontro de contas. Então não poderia nunca liberar a Parcela "B".

E aí houve um pedido subsidiário, um pedido alternativo, que se liberassem apenas duas parcelas para que não morresse, por assim dizer, de inanição a própria SPE, porque tem custos, aí paga advogado, tem um presidente, tem a estrutura administrativa para funcionar. E, logicamente, não interessa ao Estado a morte súbita, vamos dizer assim, da SPE, usando essa metáfora, porque ela responderá, poderá responder, inclusive, por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

um débito para com o Estado. Bom, então em princípio é isso. Então, o que é que eu coloquei? Que a Parcela "B" não poderia ser jamais liberada, nem a que está lá, nem para frente.

No entanto, conforme consignei, o cenário de inexatidão e de premência que desponta na presente quadra temporal - contraposto, em essência, aos riscos que recaem sobre a esfera jurídica do Estado de Pernambuco, passíveis de concretização futura -, permitem entrever nesga de interesse público a ser igualmente, de soslaio, evidentemente, é um interesse público à sorrelfa, resguardado quanto aos valores devidos à Arena Pernambuco. Nessa ambiência, figura como de direto interesse deste que as atividades empresariais sejam mantidas, aquelas que ainda existem, porque a questão da Arena operacionalizar, já acabou com a rescisão. Seja mantida e a sua função social atendida, permitindo-se, com isso, a obtenção de crédito de que o ente venha eventualmente a ser reconhecido como titular.

Do exposto, entendo adequada a determinação de liberação de pagamento, pelo Estado de Pernambuco, de duas parcelas vincendas. Ou seja, não se mexe no que está lá. Feito o acordo, as duas vincendas, imediatamente posterior, paga-se a Arena. Depois, continua sendo depositada a "B" em juízo. Isso, logicamente, depende do que vai entender também a Justiça Federal. A gente está aqui fazendo a parte da gente. Certo? Então, vincendas vinculadas à Parcela "B" do instrumento de rescisão contratual, com vistas a permitir a manutenção dos serviços essenciais à sobrevivência da Arena Pernambuco Negócios e Serviços S.A.

Então, senhores Conselheiros, digno representante do Ministério Público, Dr. Guido Rostand, há dois aqui que conhecem esse processo muito mais que eu, o Dr. Guido Rostand e o Dr. Marco Flávio, que nos brindou com um voto exemplar em uma outra assentada. Eu assisti todo o voto de Vossa Excelência, um voto lapidar, e que conseguiu com a sua objetividade e com o seu preclaro espírito público, sintetizar muito bem tudo o que a gente discutiu lá em 12 horas. Vossa Excelência conseguiu sintetizar e trazer o âmago da coisa naquela assentada.

Então, o meu voto:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VOTO DO RELATOR

Tratam os presentes autos de Medida Cautelar concedida pelo Conselheiro Ranilson Ramos em 27 de outubro de 2020, submetida à homologação pela Primeira Câmara em 15 de dezembro de 2020, na qual se determinou que o Estado de Pernambuco promova a **suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B" constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2010-CPL/PPP**, até o julgamento definitivo do processo de Auditoria Especial nº 19100581-2.

A título de esboço fático com vistas a melhor situar o que ora se decide, cumpre destacar que, nos termos dos **itens 9 e 10 do referido instrumento**, o Estado de Pernambuco **reconheceu débito junto à Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. no montante de R\$ 237.593.077,31** (data-base maio/2016), referentes ao saldo de custos incorridos da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados (R\$ 163.151.503,18) e à **correção monetária da parcela de Ressarcimento dos Investimentos da Obra (RIO)** (R\$ 74.441.574,13).

Ainda, conforme os itens 14 e 15 do instrumento, para a quitação do referido débito o Estado obrigou-se ao pagamento mensal de duas parcelas:

- **Parcela A** : No valor de **R\$189.833.585,74**, a ser paga em 15 anos, mediante depósito em conta vinculada no BNB, **atrelada a contrato de financiamento firmado pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. junto ao BNB**, e sobre a qual incide bônus de adimplência no valor correspondente a 15% da prestação mensal, caso a esta seja paga até a data do vencimento.
- **Parcela B** : No valor de **R\$47.759.491,57**, a ser paga em 14 anos, também mediante depósito em conta vinculada no BNB.

A razão subjacente à determinação de suspensão dos pagamentos decorreu do atesto, quando do julgamento das Auditorias Especiais TCE-PE nº 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8, 1603642-6 (Acórdãos TC nº 1906/2019, 1907/2019, 1908/2019 e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1909/2019, integrados pelo Acórdão TC nº 221/2023), da **existência de sobrepreço na obra de construção da Arena Multiuso da Copa de 2014**, bem como o **pagamento indevido**, pelo Estado de Pernambuco, **de despesas referentes a Contraprestações Adicionais para a Operação Arena - COA-A**. Importa destacar, desde já, a inocorrência de trânsito em julgado das referidas deliberações, ainda sujeitas a recurso de mérito no âmbito desta Corte de Contas.

Como consequência, segundo intelecção da Segunda Câmara, tornou-se imperiosa a necessidade de **redimensionamento das obrigações assumidas pelo Estado de Pernambuco perante a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.** pela rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009, a potencialmente culminar, em vislumbre de fumaça do bom direito, na redução ou extinção do montante a ser ressarcido à Sociedade de Propósito Específico (SPE) pelo encerramento contratual.

Com vistas a operacionalizar tal verificação, foi instaurada a Auditoria Especial TC nº 19100581-2, cujo objeto consiste no *"acompanhamento do procedimento de **encontro de contas** relativo às despesas e receitas efetivamente comprovadas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009 - CPL/PPP e respectivo instrumento de rescisão contratual"*, processo que se encontra ainda em tramitação nesta Corte.

Figura nestes autos petição interposta pelo Banco do Nordeste Negócios S.A. (Doc. 62), na qual requer, em breve síntese, a modulação de efeitos da cautelar expedida e a liberação dos pagamentos relativos à Parcela "A" do Instrumento de Rescisão Contratual, sobre a qual recai o seu direto interesse. Aduziu a ocorrência de significativos prejuízos à instituição financeira e, como consectário, ao interesse público por ela resguardado, a evidenciar, segundo esse escólio, perigo de mora reverso. Destaco trecho pertinente da manifestação:

O Banco do Nordeste do Brasil opera como órgão executor de políticas públicas e é responsável por gerir o FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE, por meio de programas de investimento às atividades produtivas rurais e empresariais. O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

FNE, é o principal instrumento financeiro da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) para a Região e um dos pilares do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), operacionalizado exclusivamente pelo Banco do Nordeste, que objetiva contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste.

(...)

Faz-se necessário destacar que o inadimplemento financeiro das operações de crédito com lastro na fonte do recurso FNE, geram impactos não só de ordem financeira, inclusive com ao elevar a classificação do risco de crédito, mas também institucional, tanto para o Banco do Nordeste como para o Fundo Constitucional, uma vez que reflete diretamente na capacidade do Banco em investir mais recursos para o cumprimento da sua missão de desenvolvimento regional.

(...)

Nesse sentido, tem-se que o inadimplemento percebido e continuado pelo cliente ARENA PERNAMBUCO, além de degradar a sua classificação, conforme regramento legal estabelecido em resoluções do Conselho Monetário Nacional, a exemplo da Resolução 2.682 de 21/12/1999 do CMN, reduz de forma relevante a capacidade de financiamentos em novos projetos, uma vez que no caso em concreto, o atraso resultará com brevidade na maior provisão do Estado de Pernambuco.

Perceba-se que a determinação, dirigida ao Governo do Estado de Pernambuco, de que os repasses dos recursos financeiros para o reembolso mensal das parcelas sejam efetuados por meio de depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal não impede a caracterização do inadimplemento do crédito. Isso porque, obstando-se o Banco do Nordeste de efetuar a apropriação contábil desses repasses, continuam em aberto as parcelas da operação financeira objeto da discussão, constituindo verdadeiro obstáculo à realização da missão do Banco, assim como das diretrizes do Plano Regional de Desenvolvimento do Governo Federal e, inclusive, das



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

diretrizes sociais estabelecidas pelo próprio Estado de Pernambuco.

Em resposta à petição apresentada (Doc. 63), a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. assentiu parcialmente com os argumentos apresentados pelo Banco do Nordeste S.A., dissentindo tão somente quanto à extensão da modulação pretendida. Em seu entender, não seria possível reformar a medida acautelatória apenas no que concerne à Parcela "A", devendo ser, também, retomados os pagamentos referentes à Parcela "B" previstas no Termo de Rescisão, nos termos anteriormente definidos pela Medida Cautelar GC-07 n° 03/2017. Na oportunidade, reforçou o argumento quanto à existência de *periculum in mora* inverso na manutenção da decisão nos termos em que proferida, dada a perda do bônus de adimplência do Contrato de Financiamento e a incidência de encargos moratórios sob responsabilidade do Estado.

Por sua vez, igualmente instado a se manifestar acerca do pedido de modulação de efeitos, o Estado de Pernambuco apresentou as suas considerações (Doc. 65), argumentando, em síntese, que não pode recair sobre o ente a caracterização de inadimplente, com o conseqüente afastamento do seu direito ao gozo do bônus de adimplência. No seu entender, *"nenhuma pecha de inadimplência pode ser imputada ao Estado, que se limitou a cumprir a determinação cogente da Corte de Contas (inexigibilidade de conduta diversa)"*.

Destaco, ao fim, que conforme despacho de abertura constante dos presentes autos (Doc. 66) e, foi instaurada Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) com esteio nas previsões contidas na Resolução TC n° 204/2023, com o objetivo de viabilizar a composição dos diversos interesses em conflito nesta assentada. Em que pese infrutífera a celebração de termo de conciliação na oportunidade (Doc. 76), as discussões ali travadas permitiram a apreensão de nuances e insumos capazes de influir nos efeitos da Medida Cautelar exarada - em especial quanto às condições de repactuação apresentadas pela vigência da Lei Federal n° 14.166/2021 -, e que oportunamente serão referenciados no decorrer da análise de mérito.

É o breve relatório. Decido.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Diante dos insumos apresentados pelos interessados por ocasião da realização da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) incidentalmente instaurada nestes autos, a qual presidi, tenho por incontroversa, nesta quadra temporal, a ocorrência de alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a expedição da Medida Cautelar ora vigente.

De fato, conforme destaca o Banco do Nordeste do Brasil S.A. em seu arrazoado complementar (Doc. 75), a Lei n° 14.166/2021, com as alterações operadas pela Lei n° 14.554/2023, estabeleceu benefícios e condições diferenciadas para a renegociação de operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação. Assim dispõe o seu art. 3°, *in verbis*:

Art. 3° Para as renegociações extraordinárias de que trata o [art. 15-E da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989,](#) realizadas em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste **caput**, aplicam-se as disposições deste artigo. [\(Redação dada pela Lei n° 14.554, de 2023\)](#)
[Regulamento](#)

§ 1° Os acordos de renegociação extraordinária referida no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido:

- I - integralmente provisionadas;
- II - parcialmente provisionadas; ou
- III - totalmente lançadas em prejuízo.

(...)

§ 3° Nos acordos de renegociação extraordinária referida no caput deste artigo ficam autorizadas a concessão de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento, a moratória e a concessão de descontos, observadas as seguintes condições:

- I - os descontos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;

b) não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e

c) serão concedidos na forma de:

1. rebate para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei;

2. bônus de adimplência, para pagamento dos créditos repactuados atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo II desta Lei;

II - as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na [Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020](#).

§ 4º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas.

§ 5º O saldo devedor será atualizado a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:

I - no caso de miniprodutores e de agricultores familiares:

a) pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); ou

b) pelos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, prevalecendo:

1. no período de 1º de julho de 1995 a 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do [art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995](#), com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. no período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

3. no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

4. a partir de 1º de janeiro de 2008 até a data de liquidação ou de repactuação, os originalmente definidos pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008;

II - nos demais casos, pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE.

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.

Depurando as condições de renegociação temporariamente ofertadas pela norma, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentou o seguinte quadro comparativo dos valores totais e encargos incidentes sobre a operação. De um lado, encontram-se os montantes originários - nos termos firmados pelo mútuo celebrado entre o banco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. para financiamento do investimento³ - e, de outro, o montante devido em caso de liquidação ou renegociação conforme as disposições do retrotranscrito art. 3º. É conforme segue:

³ Recursos à implantação da PPP foram obtidos diretamente pela Concessionária junto ao **Banco do Nordeste do Brasil-BNB**, através do PROGRAMA DE APOIO AO TURISMO REGIONAL (PROATUR) do FNE. Para tanto, aos 27/12/2011 foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito nº 44.2011.6403.6268, entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., no valor máximo de **R\$ 250.000.000,00**. O prazo total para a quitação deste financiamento foi de 180 meses, com carência de 35 meses. A Concessionária, contudo, utilizou apenas **R\$218 milhões** do crédito autorizado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Arena Pernambuco - Operação B100018201 - Posição 10/04/2024			
	Encargos Contratuais	Encargos de Adimplência	Art. 3º Lei 14.166/2021
Saldo Vincendo	R\$ 133.606.584,15	R\$ 133.606.584,15	R\$ 153.889.815,30
Saldo Vencido	R\$ 125.624.199,55	R\$ 103.051.851,84	R\$ -
Saldo Total	R\$ 259.230.783,70	R\$ 236.658.435,99	R\$ 153.889.815,30
Prazo	27/04/2031	27/04/2031	30/11/2032
Prestações - Periodicidade	Mensal	Mensal	Mensal
Juros (a.a.)	10% a.a.	10% a.a.	12,8054% a.a.
Juros c/bônus (a.a.)	8,5% a.a.	8,5% a.a.	11,7006% a.a.

Dos elementos apresentados, sobreleva reconhecer a significativa redução do saldo devedor da operação por força da adesão às condições ofertadas pela lei. Trata-se, como bem demonstra o quadro comparativo acima colacionado, de redução de aproximadamente R\$ 100 milhões no seu saldo devedor, a redundar em potencial reflexo no interesse público resguardado por esta Corte de Contas quando da expedição da presente medida cautelar.

E isso se dá, precipuamente, por força dos termos constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP. Em seu Anexo IV, consta o reconhecimento, pelo Estado de Pernambuco, de **saldo devedor** de R\$ 189.833.585,74 (Parcela A em valores históricos) em face da Arena Pernambuco, destinado prioritariamente ao pagamento de juros e amortização do saldo devedor do empréstimo firmado pela SPE junto ao Banco do Nordeste do Brasil.

Nesse sentido, a considerarmos a atual ausência de trânsito em julgado das deliberações tomadas em sede de Auditoria Especial - ainda sujeitas a reanálise de mérito nos Recursos Ordinários interpostos -, e da ulterior necessidade de ultimação do encontro de contas correlato ao julgamento firmado, estabelece-se no horizonte de potencialidades a hipótese de o Estado de Pernambuco vir a ser considerado devedor nas condições originariamente firmadas. Há notícia, ainda, de demanda ajuizada pela Arena Pernambuco em face do Estado de Pernambuco, em tramitação no juízo arbitral, relativa à parcela controversa do instrumento de rescisão contratual. Arelada a tais circunstâncias, **afigura-se premente a proximidade do termo final de adesão às condições, estabelecido legalmente para o dia 24 de abril de 2024.**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assim, em se efetivando cenário em que reconhecida a existência de débito do Estado perante a SPE, entendo que viabilizar, neste momento, - **em única e específica janela temporal aberta para tanto** - a repactuação da avença com vistas a atingir patamares significativamente reduzidos do montante devido, atende ao interesse público primário e não se contrapõe à missão e à responsabilidade institucional desta Corte de Contas. Mostra-se prudente, portanto, **a ponderação do decisum acautelatório à luz das condições de renegociação erigidas pela Lei nº 14.166/2021.**

Percebo, ainda, que a renegociação nos moldes ofertados pela lei espanca qualquer controvérsia residual acerca da incidência do bônus de adimplência sobre os depósitos efetuados pelo Estado de Pernambuco em juízo. Como acima relatado, subsiste nestes autos relevante confronto de teses quanto ao gozo do benefício, uma vez que, no entendimento do Banco do Nordeste do Brasil, estando este obstado de efetuar a apropriação contábil dos repasses, continuam em aberto as parcelas da operação. Lado outro, afirma o Estado que a caracterização de inadimplente não lhe pode ser imputada, já que se encontra vinculado à decisão de suspensão de repasse direto emitida por esta Corte de Contas, e que, por conta disso, efetua os depósitos judicialmente **na data de vencimento acordada.**

Diante da discussão e dos consectários que dela podem advir para o montante da obrigação do Estado de Pernambuco, tenho por inequívoco que permitir, neste momento, a suplantação da controvérsia por meio da celebração de novo instrumento contratual sujeito a encargos outros - capaz, ademais, de reduzir substancialmente o valor do principal da operação -, guarda manifesta consonância com o interesse público aqui resguardado, como outrora já explanado.

Destaco, nesse ponto, o comparativo entre os valores da operação: o atual saldo total, sem gozo de bônus de adimplência, é de R\$ 259.230.783,70. Com o gozo do bônus - ainda sujeito, como dito, à aludida controvérsia de entendimento -, remonta a R\$ 236.658.435,99, isto é, sendo reduzido em aproximadamente R\$ 23 milhões de reais. **Por sua vez, com as condições viabilizadas pela Lei nº 14.166/2021, o saldo total passa a ser de R\$ 153.889.815,30, isto é, exatos R\$ 82.768.620,00 menores do que o montante total devido com bônus de adimplência. Mais uma vez, tenho por patente que a responsabilidade institucional desta**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Corte impõe a viabilização da celebração da avença nesta janela de oportunidade.

Não obstante a plausibilidade jurídica da pretensão, algumas considerações devem ser obrigatoriamente observadas. A produção de efeitos da aludida modulação encontra-se **condicionada** à celebração pelas partes interessadas, *motu proprio*, do negócio jurídico nos termos e no prazo consignados pela multicitada norma.

Por sua vez, os valores que se encontram depositados em juízo por força da decisão tomada nos autos do Processo nº 0803008-04.2020.4.05.8300 não podem ser utilizados para fins de liquidação ou pagamento da novel avença. Uma vez perfectibilizada a condição suspensiva supracitada, deve a presente modulação produzir efeitos prospectivos, atingindo tão somente os futuros pagamentos efetuados pelo Estado de Pernambuco à Arena nas condições estabelecidas pelo instrumento de rescisão.

Atine à presente análise, ainda, solicitação efetuada pela Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. (Doc. 62) relacionada à liberação dos valores relativos à Parcela "B" do distrato contratual. Aduz, para tanto, a necessidade de manutenção das atividades a ela vinculadas, estritamente dependentes dos valores repassados pelo Estado de Pernambuco por força do instrumento de rescisão.

Na linha intelectual ora delineada, alguns temperamentos merecem ser trazidos à colação. De proêmio, compreendo que **a decisão cautelar então expedida possui, em seu âmago, premissas hígdas, que não serão mitigadas por força da potencial modulação aqui permitida.** Em especial, reporto-me ao resguardo do erário que subjaz ao provimento e à imprescindibilidade de efetivação do encontro de contas capaz de estabelecer, em definitivo, os créditos e débitos atrelados à construção do equipamento e ao encerramento da Parceria Público-Privada.

No entanto, conforme consignei, o cenário de inexatidão e de premência que desponta na presente quadra temporal - contraposto, em essência, aos riscos que recaem sobre a esfera jurídica do Estado de Pernambuco, passíveis de concretização futura -, permitem entrever nesga de interesse público a ser igualmente resguardado quanto aos valores devidos à Arena Pernambuco. Nessa ambiência, figura como de direto interesse daquele que seja garantida sobrevida mínima à sociedade,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

permitindo-se com isso, inclusive, a futura obtenção de crédito a que o ente venha eventualmente a ser reconhecido como titular. Trata-se de premissa consequencialista que não pode ser desconsiderada nesta análise.

Do exposto, entendo adequada a determinação de liberação, também sob condição suspensiva de celebração do termo aditivo em atenção às condições de renegociação estabelecidas pela Lei nº 14.166/2021, de pagamento direto, pelo Estado de Pernambuco, de **duas parcelas vincendas** vinculadas à Parcela "B" do instrumento de rescisão contratual, com vistas a permitir a atividade da Arena Pernambuco Negócios e Serviços S.A fibrilando.

Ex positis,

CONSIDERANDO os fundamentos da Medida Cautelar em vigor, homologada pela Primeira Câmara através do Acórdão TC nº 1.184/2020, que determinou a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP até o julgamento definitivo da Auditoria Especial de encontro de contas, tombada sob o nº 19100581-2;

CONSIDERANDO que o instrumento de rescisão contratual celebrado entre o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. previu a obrigação de pagamento, pelo ente público, de valores destinados prioritariamente para o pagamento de juros e amortização do saldo devedor do empréstimo contraído pela Arena Pernambuco junto ao BNB (Parcela "A"), a evidenciar relação jurídica tripartite ainda sujeita a reanálise de mérito no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os insumos apresentados pelos interessados por ocasião da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) instaurada nestes autos, sob a égide da Resolução TC nº 204/2023;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 14.166/2021, que estabeleceu benefícios e condições diferenciadas para a renegociação de operações de crédito e permitiu a redução do saldo devedor da operação em aproximadamente R\$ 100 milhões, sendo capaz de suplantiar, ainda, a discussão acerca da incidência



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de bônus de adimplência nos pagamentos efetuados pelo Estado de Pernambuco em juízo, cujo termo final para adesão é o dia 24 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o manifesto interesse público na permissão de celebração do termo aditivo com substancial redução do montante de operação capaz de resvalar na obrigação assumida pelo Estado de Pernambuco por força da rescisão contratual;

CONSIDERANDO os influxos principiologicos atinentes ao poder geral de cautela, normatizados nesta Corte através do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e que impõem, em caso de alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que deram ensejo à expedição de medida cautelar, a modulação dos seus efeitos, adequando-se à nova prognose fática incidente,

VOTO por **modular os efeitos** da Medida Cautelar homologada através do Acórdão TC nº 1.184/2020 e determinar a possibilidade de pagamento prospectivo da Parcela "A" do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, pelo Estado de Pernambuco, **desde que implementada a condição suspensiva de celebração de novo termo aditivo para consignar o refinanciamento da dívida da Arena Pernambuco junto ao Banco do Nordeste do Brasil, atendendo aos parâmetros de renegociação previstos na Lei Federal nº 14.166/2021.** Em acréscimo, também de forma condicionada à celebração da referida avença, determino a efetivação, por parte do Estado de Pernambuco, do pagamento de **duas parcelas vincendas** atinentes à Parcela "B" do suprarreferido instrumento, destinadas à manutenção das atividades essenciais da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.

DETERMINO, ainda, que os interessados, em caso de celebração do termo aditivo nos moldes estabelecidos, remetam cópia do instrumento de imediato a este Tribunal de Contas, para ciência e providências cabíveis.

DETERMINO, por fim, a expedição de ofício de notificação do ora deliberado aos interessados, à Caixa Econômica Federal, à 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Primeiro, arreda qualquer dúvida em relação ao bônus de adimplência. Feita a renegociação, arreda qualquer dúvida. Dois, temos também o interesse de ter uma dívida que, de uma certa forma, foi assumida pelo Estado, rebaixada em cem milhões de reais. E aí você tem novas condições de pagamento, embora com juros maiores, mas no final a gente vê que essa diminuição do principal chega a um valor menor até do que o principal do contrato originário. A gente sabe que nunca vai chegar ao que está, então vai ser sempre melhor.

Então, vamos dizer que, ao final de tudo, recursos ordinários julgados, encontro de contas julgados, chegue-se à conclusão que o Estado ainda deve alguma coisa, ele vai dever nos termos da rescisão. E nos termos da rescisão, ele se comprometeu a pagar essa dívida através do pagamento do financiamento, então as condições vão ser muito melhores de pagamento disso. Então, nesse sentido, olhando para frente, há uma janela de oportunidade para o Estado.

Afora isso, enxergo que a preocupação desta Casa é primeiro com o erário, primeiro o erário Estadual, nossa preocupação é Pernambuco, Pernambuco. Mas enxergo também o interesse público subjacente a isso tudo, que é a missão institucional do Banco do Nordeste, que pode fazer com que o crédito tenha uma outra classificação e tem todas as repercussões. Então, diante disso, eu proponho então, nesta sessão, essa modulação, e, em acréscimo, determino a efetivação, por parte do Estado de Pernambuco, do pagamento de duas parcelas atinentes à parcela "B" do suprarreferido instrumento, destinadas à manutenção das atividades essenciais da Arena Pernambuco, e também tem pagamento de PIS e COFINS, alguma coisa assim.

Essas parcelas serão pagas apenas duas vezes, em dois meses, e isso a partir da avença, com o que está lá na justiça não se mexe, nem com a "A", nem com a "B". Ali é uma garantia do Estado ou quem quer que seja, para compensá-lo ou até para o pagamento de possíveis dívidas futuras.

É isso que eu trago à colação, Srs. Conselheiros e digno representante do Ministério Público, Dr. Guido Rostand.

Com a palavra, o Procurador Dr. Guido Rostand.

DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO - PROCURADOR:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Sr. Presidente e Relator, Srs. Conselheiros, eu ainda recordo aquela sessão que aconteceu em dezembro de 2019, sessão essa que começou às 10 da manhã de um dia, foi suspensa, acredito que às 23:30 da noite, sendo reiniciada no dia seguinte, para conclusão de alguns processos remanescentes da pauta. Lembro da sessão, não me recordo perfeitamente dos detalhes, isso já faz mais de 4 anos.

De toda sorte, compreendo o motivo da urgência de Vossa Excelência estar trazendo, porque é algo que tem um prazo. E ainda, pelo que Vossa Excelência explicou, as partes ainda vão ter que formalizar, reduzir a termo a possível avença para que consigam aproveitar a oportunidade que está na lei que o V.Exa. mencionou.

Entretanto, nesse caso específico, eu gostaria, talvez, se V.Exa. puder esclarecer, esse montante que está já depositado em juízo, esse montante é suficiente para cobrir eventual débito que possa vir a ser apontado na auditoria especial ou ele seria insuficiente ainda?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Dr. Guido, essa é uma pergunta que foi feita à mesa, é difícil porque nós temos cenários ainda não fechados. Então, tudo é prospecção e, por assim dizer, o que a gente vai fazer aqui é uma gestão de riscos. Basicamente isso. O que acontece? O que está lá é mais de cento e sessenta e poucos milhões, eu posso até dizer isso, mais de cento e sessenta e poucos milhões. Bom, está lá. Nós temos o indicativo, e é precoce falar sobre isso na auditoria de encontro de contas, a indicação de uma dívida da SPE, equiparável, equiparável. Mas que ainda é suscetível a dois recursos, é suscetível ao próprio processo de encontro de contas, porque vai se trazer, tem uma discussão, por exemplo, sobre boletins de medição. Nós fizemos a auditoria contábil, nessa auditoria contábil, o que se verificou? Que tudo que foi apropriado na contabilidade da SPE foi tanto, para o pagamento da construção. Mas tem por fora, discussões sobre boletins de medições que não foram contabilizadas em tempo, por isso que foram desconsiderados. Tudo isso ainda vai ser discutido.

Então, se nós falarmos que mais ou menos bate uma coisa com outra, mais ou menos, eu estaria sendo também um pouco, não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vou dizer a palavra, leviano, porque tem toda essa questão ainda para a frente. Afora isso, tem duas outras situações possíveis. Essa questão toda que está na justiça, subir para o TRF, como já subiu, está lá ainda, volta para o juiz, mas pode ser que eles entendam que nossa decisão está equivocada. E pode ainda sair a decisão do juízo arbitral, a qualquer momento. Então veja, o que eu raciocinei é o momento, é a oportunidade de não se perder essa janela.

Agora, ela começa a ser, essa nova avença será, começará a ser paga a conta gotas, a conta gotas, mês um, mês dois, creio eu que nós julgaremos o que a gente precisa julgar aqui, vou até, inclusive, conversar com o Conselheiro Ranilson Ramos, os meus vou colocar em pauta, os dois embargos declaratórios. Julgados os processos de recurso ordinário, julgados os dois, como seja, com repercussões ou não no encontro de contas, o encontro de contas já está todo instruído. É só notificar, tal, tal e levar.

Então, na minha visão é o seguinte, se nós perdermos essa oportunidade, pode ser que nunca mais ocorra porque essa lei vem, ela é antiga, e vem batendo lá, batendo cá, aprovaram no final em 2023, aí tinha um regulamento, o regulamento foi aprovado no final de 2023. Tem esse cenário. Então, são todos cenários. Como eu estou em juízo de prelibação, eu tenho que trazer para cá os riscos, não é? Mas eu não posso trazer para cá o mérito. Não tenho como trazer para cá o mérito.

Então, respondendo à V.Exa., entendo que hoje, mais ou menos, com a coisa do jeito que está, se equiparam. É porque a conclusão, a partir da auditoria contábil, é de que o Estado é credor de um montante que é mais ou menos que está lá. Agora, vai sofrer vários influxos ainda processuais, de recurso ordinário, de encontro de contas, de outros cenários. A Arena está convicta que tem razão, quer rediscutir boletins de medição e tal. Tentou até rediscutir na mesa, e com todo o direito, a Arena tem todo o direito de discutir isso na mesa, a mesa estava aberta para isso, a razão de ter havido um corte no tempo, não é? Porque é o tipo de investimento que com 30 anos ela ia buscar os outros 25% do custo da Arena, porque os 75% vinha de linha de crédito.

E o que eu disse ali naquele momento, aí eu vou voltar à nossa decisão, é que naquele momento o corpo técnico, vendo que o Estado estava sangrando naquela equação, mês a mês, pagando contraprestações adicionais altíssimas, três milhões em um mês, cinco milhões no outro mês. Enquanto na avença eram quatrocentos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e tantos mil por mês para a manutenção da Arena. Pediu a Cautelar suspendendo. O Tribunal, usando de toda a cautela, eu digo o corpo todo do Tribunal, o corpo técnico, Conselheiros, a gente não deu a cautelar, por quê? Porque aquele equipamento é muito sofisticado. Se tirasse a Arena de lá, a Arena negócio, aquilo ia ficar ali para ser carcomido pelo sei lá o que, pelo tempo...

Então, entendemos ali que não era caso de cautelar, mas a gente alertou, esse negócio está errado. Aí o Estado vem conversar com a gente... não se fiou só no estudo do Tribunal, o Tribunal já tinha um estudo, dizendo que aquilo é insustentável. Porque tem um problema de origem: hiper dimensão das receitas, hiper dimensão das receitas. Tinha um problema lá atrás. Mas o que aconteceu? Aí, o Estado disse "vou contratar a FGV para estudar isso". Contratou. A FGV chegou à mesmíssima conclusão do Tribunal: "não pode, isso vai sangrar, sangrar, sangrar". Resultado, aí veio a rescisão. Então, a resposta que eu tenho com base nesses estudos em relação à Arena, que colocou isso na mesa, é uma resposta até mais concreta, porque o próprio Estado reconhece quando vai para o estudo. Só para dizer que é muito complicado isso, bom.

E aí está fora de questão esse tempo prospectivo que ele teria de exploração, porque está provado que não tinha como. Então, a gente traz para cá, a rescisão está daqui para cá. Tudo muito incerto. Mas, eu enxerguei a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, já que quarta-feira que vem, encerra-se essa oportunidade. E eu não posso, de antemão, dizer que o Estado é credor. Não sei, eu tenho um indicativo nos autos. A partir dos pontos de partida do Tribunal, e que estávamos convictos lá, mas hoje está sob influxos de um sistema revisional da Casa e outras coisas que acontecem extramuros. Por isso que eu entendi, douto Procurador, que não podíamos deixar de franquear isso, porque, veja, não tem nada certo. Eu estou franqueando para que eles se costurem. Se eles costurarem, aí eu reconheço o interesse público *a priori*, inclusive, primário do Estado em aderir à renegociação. Enxergo, mas nada certo, porque isso vai precisar, num curto espaço de tempo, do pedido da SPE, da anuência do Governo do Estado, através da sua mais alta dignitária, a nossa Governadora do Estado, Dra. Raquel Lyra, logicamente assessorada como deve ser. E essa coisa tem que ser feita em tempo.

Então, eu enxerguei essa janela que nós tínhamos, por assim dizer, que deixar, dar ensanchas a que isso acontecesse,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

embora pode ser que não se concretize, não é? Eu não sei se consegui responder à Vossa Excelência.

DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO - PROCURADOR:

Sim, senhor Relator. Veja, de minha parte, compreendo que existe a urgência, compreendo todos esses passos que foram dados anteriormente, porque existiu essa mesa de conciliação. Entretanto, para mim, esses novos desdobramentos são novos. Eu fiquei tomando conhecimento disso hoje, agora de manhã.

Então, eu vou fazer uma sugestão, e nesse caso não é uma sugestão inédita, porque já aconteceu em 2019 mesmo, naquela ocasião, que, salvo, claro, se não for o entendimento da Colenda Câmara, houvesse um prazo de 24 horas, até amanhã. Que a sessão fosse suspensa hoje, todos os que participam do julgamento pudessem se inteirar melhor, e ela reiniciasse amanhã, sob a presidência de Vossa Excelência, e que se concluísse, salvo se não for esse o entendimento desta Câmara.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Já existe esse precedente. Normalmente nós fazemos quando tem uma matéria muito alentada, muito difícil, e Vossa Excelência tem toda a razão em dizer que eu tive dificuldade de encaminhar aos senhores em tempo, porque ontem nós saímos daqui era umas sete e pouco da noite, talvez isso, e não tínhamos sequer o voto, não é? Bom, é urgente, é urgente, e até quarta-feira não tem mais sessão, até lá não tem mais sessão.

Então, eu acedo completamente ao entendimento de Vossa Excelência nesse sentido, à prudência de Vossa Excelência, e aí eu digo ao Plenário que está suspensa esta sessão. Acho que o relatório já está feito, não é?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:

Dr Dirceu.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Pois não, Dr. Marcos Flávio.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:

Dr. Dirceu, eu cumprimento a todos, a Vossa Excelência, excelente, didático. Só para que fique bem claro para mim, essa possibilidade do que está sendo decidido, vai ser implementado ou não, se for do interesse do Estado e no posicionamento da sua mais alta autoridade. Se a mais alta autoridade do Estado entender que não deve seguir esse caminho, não será seguido.

Segundo, se nós não decidirmos em sentido contrário, essa agenda de possibilidade que foi dada pela lei, e que essa lei vai, me parece, só tem mais pouco tempo de vigência, perde-se essa janela de oportunidades de ter esse interesse público aí, que seria a redução do valor consignado no termo de rescisão consignado. A dúvida que eu fico, só para esclarecer, é que fica o seguinte: as parcelas vincendas é que vão ser objeto dessa negociação? Apenas as vincendas. A depender de todos esses contornos que Vossa Excelência está falando. É assim?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

É isso. As que estão lá depositadas ficam lá depositadas. É só.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:

Presidente, nesses contornos que Vossa Excelência falou e, assim, eu agradeço os elogios e tal, mas o pouco que conheci do processo, eu não teria dúvida em acompanhar Vossa Excelência, mas sempre é bom, não é? Se Vossa Excelência assim definir, Vossa Excelência é quem decide, eu estaria preparado para acompanhar Vossa Excelência nesse momento, mas fique à vontade.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Sr. Presidente e Relator, eu estou participando da sessão porque, na realidade, o Conselheiro Marco Loreto está impedido de votar nesse processo, então ele me pediu para participar da sessão e que, caso houvesse um empate, eu seria convocado para desempatar a decisão. Eu prestei bastante atenção,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interrompi até a Vossa Excelência para fazer perguntas durante, porque o processo é muito complexo, a gente só teve acesso à informação dele aqui, durante a sessão, mas eu fiquei muito esclarecido do posicionamento.

E essa condição de que é de interesse e só vai ser concretizado se for interesse das partes, de todas as partes assinarem esse acordo, me parece que é suficiente para que a gente permita, inclusive, o próprio interesse do Estado de Pernambuco, que é, vamos dizer assim, o maior interessado, se ele concordar com isso, não é? Então, assim, eu acho que o Tribunal, não haveria risco de um julgamento, vamos dizer, agora, se autorizar essas parcelas vincendas, não haveria risco para o Estado. Vai depender da vontade das partes. Eu acredito que isso aí é muito tranquilizante para que nós votássemos a favor da liberação, da modulação da cautelar.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Eu vou, na realidade, suspender a sessão, compreendendo perfeitamente o que Vossas Excelências e meus pares estão colocando, mas vou suspender. Primeiro, porque é regimental. E, dois, pelo meu profundo respeito à opinião do procurador, que está sentado aqui, Dr. Guido Rostand, tenho um profundo respeito pela sua prudência, pela sua forma de atuar aqui na Casa e também a sua profundidade. E também respeito ao Ministério Público de Contas.

Então, acho que todos são concordes com relação a essa questão. Eu vou suspender. Acredito que amanhã às 10 horas nós voltaremos a discutir esse assunto. Eu acho que o relatório está bem feito, eu acho que não precisa... Logicamente, estou aberto para qualquer pergunta e discussão, Dr. Guido. E até Dr. Aquiles, participou muito disso tudo, também fique à vontade para V.Exa. consultá-lo, conversar com ele sobre esses meandros, essas filigranas, que estão em torno dessa coisa que eu estou trazendo, ou seja, essa modulação de cautelar no dia de hoje.

E já, de uma certa forma, pedindo desculpas, escusas aos pares, ao Dr. Guido Rostand, por não ter fornecido o voto hoje. É porque a gente saiu daqui quase oito horas da noite, não foi, Daniella? E aí a gente foi costurar essa coisa toda, discutir ainda como fazer e tal. Hoje, às oito horas, é que eu peguei e dei uma lida na peça final com Daniella. E não tinha



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

como... Karla me falou, eu disse: olhe, passe para os pares, para o Ministério Público. Mas eu sei que, às vezes, é difícil introjetar todas essas variáveis que estão aí em derredor desse caso da Arena.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Compreendemos perfeitamente o trabalho de V.Exa., a urgência que o caso requer, por isso não há com que V. Exa. pedir desculpa, pelo menos a mim.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Mas deixa eu só lembrar uma coisa, essa coisa da inversão de trazer para cá e não costurar logo lá, foi até um pedido, também uma sugestão do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, porque para que eles comecem a dar *start* lá a conversa com a Governadora, é necessário ter um lastro no Tribunal, alguma coisa do Tribunal. Inverter é complicado, porque a Governadora está chegando agora, o Governo do Estado é um governo novo, não estava muito, vamos dizer assim, a palavra é não conhecia das anfractuosidades desse caso e tal. Então, entendiam os Procuradores do Estado que, partindo do Tribunal uma cautelar sob condição suspensiva, eles teriam mais condições de conversar com a Governadora sobre o que significa quarta-feira o fechamento dessa janela.

Muito obrigado a todos. Eu declaro encerrada a presente de sessão. Nós vamos retornar amanhã às dez horas da manhã para discutir tão somente este processo. Fica suspensa a sessão. Muito obrigado.

SESSÃO SUSPENSA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

REINÍCIO DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Está aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco. Passo já a palavra ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior para relatar o processo e presidir também o feito.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Presidente, quem sou eu para retificar a fala de V.Exa., mas nós não estamos numa abertura de uma sessão extraordinária, é a continuidade da outra. Então, V.Exa. está reabrindo a sessão que a gente suspendeu, não é? Acho que é isso.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Isso, isso. É isso.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Então, o processo já foi relatado, iríamos começar a parte do dispositivo e, em tempo, o nobre Procurador do Ministério Público, Dr. Guido Rostand, pede vista por 24 horas para nós analisarmos e contarmos com o seu olhar agudo, o seu olhar proficiente e sua visão judiciosa da questão que certamente nos ajudará a dar deslinde mais apropriado a este caso.

Então, eu passo a palavra de imediato, se os meus colegas, meu querido colega Marcos Flávio, meu querido colega Conselheiro Adriano Cisneiros, me permitem. Bom dia, bom dia. E agradecer a Vossas Excelências por estarem aqui, todos os dois paramentados em um dia de sexta-feira, que é um dia incomum de sessão. Mas eu pediria autorização de V.Exas. para passar a palavra de imediato ao nosso Procurador.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Com certeza, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Com a palavra, o douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand.

DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO - PROCURADOR:

Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, todos que nos ouvem, bom dia a todos. Em primeiro lugar, queria agradecer a deferência do Conselheiro Dirceu Rodolfo, para que houvesse esse prazo, um prazo de respiro de vinte e quatro horas, para essa análise.

Eu compreendi perfeitamente, ontem, que era um caso de muita urgência, porque existe uma lei, a Lei nº 14.166, que oferece alguns benefícios, no caso de renegociação de dívidas, e esse prazo se encerra na próxima semana. Havia a necessidade de que houvesse uma deliberação, mas, mesmo com a sinalização de que já estava formada a maioria ou a unanimidade no sentido da proposição do eminente relator, ainda assim ele permitiu esse prazo para uma análise dos autos, já que o processo de qualquer forma não estava em pauta e a matéria, pelo menos para mim, eu precisava analisar alguns pontos ainda.

Nesse período de ontem para hoje, consegui me esclarecer de quase tudo que eu precisava. Verifiquei que, ao menos nos números que foram apresentados pelo Banco do Nordeste, existia um financiamento. O prazo desse financiamento que existia, ia até abril de 2031, mas nas novas condições dessa nova lei o prazo iria até novembro de 2032. O valor do débito aparentemente diminuiria e acredito que o desembolso do Estado ou ficaria o mesmo ou diminuiria.

Isso não está claro aqui na manifestação do BNB, mas imagino que a ideia seja essa, que a parcela mensal que o Estado já desembolsa, ou ficaria igual ou diminuiria. E o financiamento terminaria em 2032, independentemente do que já foi depositado em juízo. Essa minha inferência procede ou não?

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Perfeitamente, douto Procurador, estende-se o prazo um pouco mais, o principal cai muito, os juros ficam maiores, os juros, principalmente os juros remuneratórios, ficam maiores. Fizemos uma conta que, infelizmente, não foi uma conta meticulosa, mais profunda, mais precisa, porque o tempo não nos permite, mas chegamos a entabular essa discussão na Câmara. Os técnicos do Banco Nordeste nos auxiliaram e a gente fez uma conta rápida lá e é exatamente o que V.Exa. está dizendo. Se a gente considerar até esse elastecimento de tempo, ainda assim, ao final, com esses juros, pagar-se-ia menos, porque esse valor vai para um patamar inferior ao próprio principal originário.

DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO - PROCURADOR:

E com isso, no final, em novembro de 2032, estaria quitado o financiamento, independentemente do que foi depositado em juízo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Independentemente. Lá está guardado.

DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO - PROCURADOR:

Aí o financiamento estaria quitado em novembro de 2032.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Perfeitamente. É um refinanciamento em condições melhores, que vai começar a ser pago a partir do momento em que eles refizeram a avença.

Agora, isso aqui é uma modulação de cautelar sob condição suspensiva, como nós discutimos, fica a depender, até quarta-feira, do entendimento da SPE com o Governo do Estado e principalmente com o Banco do Nordeste. Então, como é o processo? Na medida em que a gente exara aqui essa modulação cautelar, fica permitida essa nova avença. O que vai acontecer? O *start* é a SPE se direcionar ao Banco do Nordeste para requerer o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

refinanciamento dentro das condições da lei. O Estado anui, porque o Estado está comprometido por conta da rescisão, e aí dar-se-á, exsurgirão novas condições de pagamento daqui para frente. Então, na realidade, nesse momento em que a coisa está configurada, nós liberaremos, porque aí está implementada a condição suspensiva, a liberação da parcela "A". Evidentemente, temos que oficiar à Justiça Federal e temos que oficiar o Banco do Brasil.

Quero dizer também que nós estamos procurando fazer a nossa parte, entendendo que essas condições interessam sobremaneira ao estado de Pernambuco. Então, a preocupação deste Tribunal... com o esforço que está sendo feito, de ontem para cá, pelo nobre Procurador e pelos Conselheiros, nós estamos fazendo um esforço grande porque essa coisa desborda completamente do trivial. O Procurador fez um esforço, o Dr. Guido fez o esforço de pegar essa matéria e estudar de um dia para o outro. Eu inclusive ontem me penitenciei porque não tive condições de entregar o voto já pronto e acabado aos pares. E quando eu falo pares, todos nós aqui, Ministério Público de Contas e senhores Conselheiros, porque tudo foi resolvido, tudo foi encaminhado no dia anterior. Então, nós tivemos uns atropelos. Eu não consegui, em situações normais, essa coisa deveria estar na mão dos senhores uma semana antes. Eu quero dizer isso porque quero realçar o espírito público do Ministério Público, através do Dr. Guido, e também dos Conselheiros de estarem aqui e mergulharem nisso num espaço de tempo muito curto.

Resumindo, nós temos que encaminhar essa deliberação a quem de direito. E, a partir de então, até o último dia, que é a próxima quarta-feira, tudo deverá estar perfeitamente resolvido. Se não tiver resolvido, continua tudo como está. Ou seja, a cautelar vigendo do jeito que foi exarada por Sua Excelência, o Conselheiro Ranilson Ramos, e bloqueadas as parcelas "A" e "B".

Então, é isso.

DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO - PROCURADOR:

Certo, ok. Na verdade, senhor Presidente, depois que analisei isso aqui, eu conclui justamente que houve uma ponderação de vários riscos, mas realmente a decisão de fazer a modulação vem propiciar o enquadramento na Lei nº 14.166, na verdade, não propiciar, vem viabilizar a possibilidade desse enquadramento. E me parece que o não fazer isso é que traria um



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

risco e um peso maior que é o de que pudessem alegar adiante, que é o controle externo que não permitiu que os benefícios da Lei nº 14.166 fossem alcançados.

E, com essa solução que Vossa Excelência conseguiu alvitrar, na verdade, o Tribunal de Contas não é ele quem impedirá. Na verdade, se eventualmente não for possível fazê-lo, não será por conta do Tribunal de Contas ou da medida cautelar ou do que seja. O Tribunal de Contas viabilizou a possibilidade de que isso aconteça, mas se acontecerá ou não, vai depender de outros fatores.

Então, senhor Presidente, depois de analisar isso, de verificar essa questão do prazo, porque num primeiro momento o prazo aumenta, os juros aumentam, mas na realidade o financiamento vai se encerrar ali em 2032. Aqueles valores que estão depositados em juízo vão ficar lá para o que eventualmente for decidido posteriormente. E mesmo aquele valor lá não deixará de subir porque o valor da parcela "B" vai continuar indo para aquele montante.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Estamos liberando só duas parcelas.

DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO - PROCURADOR:

Então, posteriormente, o valor depositado em juízo vai continuar recebendo outros recursos. Então, senhor Presidente, eu agradeço a oportunidade de poder analisar o processo. E queria falar justamente desse esforço de todos os envolvidos no TCE, para que se chegasse a isso, a essa possibilidade de que não se perdesse o benefício da Lei nº 14.166, ou, enfim, se eventualmente isso não acontecer, mas que não foi por causa da medida cautelar ou do Tribunal de Contas.

Era isso, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Queria agradecer penhoradamente ao nobre Procurador, Dr. Guido Rostand. Tínhamos a certeza de que, com a sua fala acendrada e conhecendo o processo, estamos muito mais seguros



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

juridicamente. E até com os conhecimentos que o Dr. Guido têm de macroeconomia e outras ciências, ele conhece a pletora de conhecimentos, há vasto conhecimento do Dr. Guido, a gente não podia prescindir de ouvi-lo antes de chegarmos ao termo desse esforço que começa lá com a Câmara.

Eu queria realçar mais uma vez o que o Dr. Guido colocou, ele usou um termo, uma expressão perfeita, nós estamos aqui a viabilizar uma possibilidade. O Dr. Guido foi preciso. Por vislumbrar o perigo de mora inverso, e esse perigo de mora vai em duas vertentes. A primeira vertente foi bem colocada pelo Dr. Guido, foi relatado ontem, que são as novas condições de financiamento que se acabará em 2032. Os recursos continuam lá, não mexeremos nos recursos, estamos liberando duas parcelas a partir da última ação da renegociação para a SPE, entendendo nós que há um interesse também de manter a SPE latente, vicejando, por assim dizer, fibrilando, para alguns, porque foi um parceiro do Estado lá atrás, nós não temos certeza sobre os processos que ainda estão pendentes aqui.

Além dessa questão, temos a questão do bônus de adimplência. Na medida em que há uma renegociação, não haverá mais nenhuma dúvida acerca do cumprimento tempestivo das obrigações do Estado, portanto, o Estado terá, por assim dizer, fora de dúvida, o bônus de adimplência, que está previsto se o Estado repassar esses recursos tempestivamente. Só para deixar claro, com o bônus de adimplência, se a gente olhar as condições da dívida de agora, o total chegaria a 236 milhões e 658 mil reais, aproximadamente. Sem o bônus de adimplência, os valores sobem para 259 milhões e 230 mil reais.

Então, eu quero dizer que são dois *periculumus in mora* inverso. O primeiro, perder a janela e a renegociação em condições diferenciadas. Dois, a discussão que vai continuar sobre o bônus de adimplência. Lembrando, o Banco do Nordeste não pode apropriar em sua contabilidade os recursos que estão sendo depositados na Justiça Federal, em juízo. Não pode, eles não podem apropriar isso à contabilidade. Portanto, fica em aberto como inadimplência. Então, fica essa discussão. O Estado dizendo "não sou inadimplente, porque eu estou depositando por força de uma deliberação do Tribunal de Contas", e o Banco do Nordeste sem poder afirmar que o Estado cumpriu tempestivamente os depósitos de forma a fazer juízo ao bônus de adimplência. Isso, evidentemente, se não for quitada a dívida, isso pode ser levado



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

a juízo e nós sabemos o que pode acontecer e nós vislumbramos também essa questão.

E tem uma outra situação que é a do Tribunal de Contas não ficar como órgão a manietar a possibilidade de renegociação dessa avença. Do voto que foi trazido ontem, nós temos aqui um final, que ontem eu não tive a oportunidade de relatar, que trata exatamente do interesse do Estado em aderir.

Logicamente, o Estado vai avaliar essa questão através das instâncias competentes, Procuradoria Geral, Governadoria do Estado. Mas, de cá, nós vislumbramos essa possibilidade, nós bispamos essa possibilidade. E na medida em que a gente dá ensanchas, eu vou utilizar o termo, a expressão, Dr. Guido, na medida em que a gente viabiliza essa possibilidade, tiramos o peso institucional de amanhã sermos acusados de não dar ensanchas a que isso chegue a um bom termo. Se vai chegar ou não, quarta-feira saberemos.

Se quarta-feira, que é o prazo *ad quem* para se aperfeiçoar essa avença, ela não, repetindo o que eu já disse, ela não se ultimar, fica valendo o que está. Se ela se ultimar com sucesso, a partir de então, sob essas novas condições, logicamente notificados, cientificados a Justiça Federal e o Banco do Brasil, estará autorizado o repasse pelo Estado de Pernambuco da parcela "A" para a conta vinculada do Banco do Nordeste para a quitação nos termos da renegociação. E automaticamente estará também autorizada, a partir de então, nas próximas duas mensalidades a liberação da parcela "B" para a SPE. E a partir de então continua a ser depositada a parcela "B" em juízo.

Eu acho que é isso que se encaminha, é uma Cautelar sob condição suspensiva e eu passo então ao relato, mas sem antes franquear a palavra aos Conselheiros, meus diletos colegas, Conselheiro Marcos Flávio e Conselheiro Adriano Cisneiros. A palavra é de V.Exas.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Dr. Adriano.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

O seu voto foi bastante claro e desde ontem que nós estávamos debatendo esse assunto. E, assim, eu acho que o seu voto realmente é o que melhor pode ser tomado por esta Casa neste momento. E, também, gostaria de parabenizar a sua equipe por ter feito um trabalho tão eficiente e tão ágil, pois se trata realmente de uma questão muito complexa e foi resolvida a contento por Vossa Excelência e por vossa equipe.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Com a palavra o Conselheiro Marcos Flávio.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:

Presidente, eu acho que o Conselheiro Adriano conseguiu resumir exatamente o que eu tinha a dizer. Eu só adiciono que de fato desde ontem eu me encontrava em condições de expedir o meu voto, mas não deixo de reconhecer que a solicitação do Ministério Público atendida por V.Exa. foi muito bem colocada e deu margem a que o Ministério Público, realmente, pudesse, com mais denodo, acompanhar o desfecho da votação.

É isso, Sr. Presidente, eu renovo as condições de votar e parabenizo o esforço de V.Exa. e de sua equipe.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR:

Agradeço aos colegas. Vou passar, então, à *consideranda*, sem antes agradecer as servidoras desta Casa, Daniella Novaes, Evangelina Guerra (Vanja) e Adriana Arantes e nosso Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas. Incansáveis. Em todas as questões, são caras ao Tribunal de Contas. Em todas as questões. Eu trabalho com essas figuras



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mulheres e homem público de escol, sempre muito comprometidos com a causa deste Tribunal. E quero, para quem não conhece a Casa, o Tribunal de Contas, quero dizer que o Tribunal de Contas é absolutamente comprometido, quando eu falo Tribunal de Contas, eu falo de controle externo. O Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, Conselheiros, titulares ou não, nós somos servidores, nós somos absolutamente comprometidos com a saúde do erário, seja ele o erário municipal ou o erário estadual. Em qualquer missão em que a gente esteja envolvido, nós estamos priorizando o erário, a saúde do erário para que os recursos públicos, são curtos, são parcos, eles olhem de forma mais aguda para as políticas públicas e políticas públicas que atendam necessariamente e prioritariamente os hipossuficientes. Era isso que eu queria deixar claro. Agradecendo aos meus pares, Dr. Adriano, Dr. Marcos Flávio e, penhoradamente, o douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand.

Ex positis,

CONSIDERANDO os fundamentos da Medida Cautelar em vigor, homologada pela Primeira Câmara através do Acórdão TC n° 1.184/2020, que determinou a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n° 001/2019-CPL/PPP até o julgamento definitivo da Auditoria Especial de encontro de contas, tombada sob o n° 19100581-2;

CONSIDERANDO que o instrumento de rescisão contratual celebrado entre o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. previu a obrigação de pagamento, pelo ente público, de valores destinados prioritariamente para o pagamento de juros e amortização do saldo devedor do empréstimo contraído pela Arena Pernambuco junto ao BNB (Parcela "A"), a evidenciar relação jurídica tripartite ainda sujeita a reanálise de mérito no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os insumos apresentados pelos interessados por ocasião da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) instaurada nestes autos, sob a égide da Resolução TC n° 204/2023;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 14.166/2021, que estabeleceu benefícios e condições diferenciadas para a renegociação de operações de crédito e permitiu a redução do saldo devedor da operação em aproximadamente R\$ 100 milhões, sendo capaz de suplantar, ainda, a discussão acerca da incidência de bônus de adimplência nos pagamentos efetuados pelo Estado de Pernambuco em juízo, cujo termo final para adesão é o dia 24 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o manifesto interesse público na permissão de celebração do termo aditivo com substancial redução do montante de operação capaz de resvalar na obrigação assumida pelo Estado de Pernambuco por força da rescisão contratual;

CONSIDERANDO os influxos principiológicos atinentes ao poder geral de cautela, normatizados nesta Corte através do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e que impõem, em caso de alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que deram ensejo à expedição de medida cautelar, a modulação dos seus efeitos, adequando-se à nova prognose fática incidente,

VOTO por **modular os efeitos** da Medida Cautelar homologada através do Acórdão TC nº 1.184/2020 e determinar a possibilidade de pagamento prospectivo da Parcela "A" do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, pelo Estado de Pernambuco, **desde que implementada a condição suspensiva de celebração de novo termo aditivo para consignar o refinanciamento da dívida da Arena Pernambuco junto ao Banco do Nordeste do Brasil, atendendo aos parâmetros de renegociação previstos na Lei Federal nº 14.166/2021.** Em acréscimo, também de forma condicionada à celebração da referida avença, determino a efetivação, por parte do Estado de Pernambuco, do pagamento de **duas parcelas vincendas** atinentes à Parcela "B" do suprarreferido instrumento, destinadas à manutenção das atividades essenciais da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.

DETERMINO, ainda, que os interessados, em caso de celebração do termo aditivo nos moldes estabelecidos, remetam cópia do instrumento de imediato a este Tribunal de Contas, para ciência e providências cabíveis.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DETERMINO, por fim, a expedição de ofício de notificação do ora deliberado aos interessados, à Caixa Econômica Federal, à 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Eu trago uma visão, eminentemente consequencialista, uma vez que há o interesse público em ter a Arena Pernambuco com saúde financeira suficiente para ao final de todos os julgamentos a cabo desta Casa. Essa saúde financeira possa permitir que os acertos finais do encontro de contas sejam levados a efeito com máxima efetividade, com máxima eficiência e que ao final gerem um efeito benfazejo para toda ambiência, seja a ambiência pública, a ambiência do crédito, do crédito público de fomento e ambiência negocial, realçando, em primeira instância, a supremacia do interesse público primário, que é o zelo da saúde, como disse, do erário do Estado de Pernambuco.

É como voto, senhores Conselheiros, digno representante do Ministério Público.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO DECLAROU-SE IMPEDIDO DE VOTAR E PARTICIPAR DA DISCUSSÃO.

OS CONSELHEIROS ADRIANO CISNEIROS E MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

ASF/SC/JV/BL/KM/PH/ac



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057122-7

MODALIDADE-TIPO: MEDIDA CAUTELAR (MODULAÇÃO)

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA DE
TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO, ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E
INVESTIMENTOS S.A., ERISVALDO DE OLIVEIRA, BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS: DR. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - OAB/PE Nº 22.648,
DRA. GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA - OAB/PE Nº 0983-B, DRA. LUANA
LIMA TEIXEIRA - OAB/SP Nº 373.796, DR. WILLIAM AKIRA MINAMI -
OAB/SP Nº 246.841, DR. FELIPE BEZERRA DE SOUZA - OAB/PE
Nº 22.809, DRA. AILMA DIAS DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.585, DRA.
RENATA DOS SANTOS FERNANDES - OAB/PE Nº 19.478, DR. MAURO JOSÉ
LINS CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.602, E DRA. CAMILA CABRAL DE
FARIAS - OAB/PE Nº 27.265

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. MODULAÇÃO.

Alteração dos Termos dos ACÓRDÃOS T.C.
nºs 1184/2020 e 557/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de processo cautelar referendado por esta Colenda Câmara que determinou que o Estado de Pernambuco promovesse a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2.

Acórdão T.C. Nº 1184/2020



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

"VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 2057122-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Medida Cautelar monocrática expedida, as Defesas apresentadas, e os Pareceres do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara não merece acolhida;

CONSIDERANDO que o pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas "A" e "B" também não merece acolhida, na forma requerida;

CONSIDERANDO a legalidade de expedição de medida cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar MC/GC-07 n° 014/2019 teve a sua eficácia até 05/05/2020, bem como que a Medida Cautelar ora submetida a referendo (Processo TCE-PE n° 2057122-7) tem a sua eficácia em vigor;

CONSIDERANDO que nestes não se propõe à análise meritória dos vícios detectados na execução do Contrato CGPE n° 001/2019-CPL/PPP e respectivo instrumento rescisório, pois esse é um debate afeto aos Processos TCE-PE n° 1201648-2, TCE-PE n° 1503283-8, TCE-PE n° 1405057-2 e TCE-PE n° 1603642-6, julgados em 17/12/2019 e atualmente pendentes de recurso. Aqui, examina-se tão somente o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto processual, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (Resolução TC 16/2017, artigo 1°);

CONSIDERANDO a validade dos julgamentos dos Processos TCE-PE n° 1201648-2, TCE-PE n° 1503283-8, TCE-PE n° 1405057-2 e TCE-PE n° 1603642-6, em 17/12/2019, atualmente pendentes de recurso;

CONSIDERANDO que no julgamento dos processos acima citados foi determinada a abertura de Auditoria Especial para se promover o encontro de contas, a qual foi tombada sob o n° 19100581-2, convergindo-se para esse processo, e para o ora referendado, a análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto da Auditoria Especial, ou seja, a existência de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,

Em **REJEITAR** a preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara, **REJEITAR** o pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas "A" e "B", na forma requerida, e **REFERENDAR** a decisão monocrática, expedida em 27.10.2020, que determinou, *ad referendum* da Colenda Primeira Câmara, que o Estado de Pernambuco promova a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas ou vincendas, observados os períodos de eficácia da Medida Cautelar GC-07 n° 014/2019 e da presente, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n° 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n° 19100581-2 (processo eletrônico)."

Após a rescisão contratual entre o Estado e a Arena Negócios, o Estado reconheceu que ainda devia valores à Arena e assumiu o compromisso de repassar ao Banco do Nordeste recursos para amortizar essa dívida.

O banco, como instituição de fomento, atua com interesse público voltado à redução das desigualdades regionais, por meio de créditos para setores agrícola e empresarial. Logo, há distinção entre o que a Arena reivindicava e o que era devido ao Banco do Nordeste, sendo este último considerado prioridade pelo interesse público envolvido.

Diante dessa situação, foi instaurada, à época, uma mesa de conciliação (prevista na Resolução TC n° 204/2023) reunindo representantes da Arena Pernambuco, Banco do Nordeste, Estado de Pernambuco e Tribunal de Contas, com objetivo de buscar solução consensual para o problema.

Diante dos insumos apresentados pelos interessados por ocasião da realização da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) incidentalmente instaurada nestes autos, foi identificada a ocorrência de alteração das circunstâncias fáticas e também jurídicas que ensejaram a expedição da Medida Cautelar vigente. Mostrou-se prudente, portanto, a ponderação do *decisum*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

acautelatório à luz das condições de renegociação erigidas pela Lei nº 14.166/2021.

Vale salientar que a modulação proposta dependia de acordo formal entre as partes, configurando condição suspensiva. Valores já depositados em juízo não poderiam ser usados para pagar o novo acordo, e que, uma vez firmado, teria efeitos apenas sobre pagamentos futuros do Estado à Arena Pernambuco conforme o instrumento de rescisão. Transcrevo abaixo termos do Acórdão T.C. Nº 557/2024 que modulou a decisão inicial:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057122-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos da Medida Cautelar em vigor, homologada pela Primeira Câmara através do Acórdão T.C. nº 1.184/2020, que determinou a suspensão integral do pagamento das parcelas "A" e "B", vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP até o julgamento definitivo da Auditoria Especial de encontro de contas, tombada sob o nº 19100581-2;

CONSIDERANDO que o instrumento de rescisão contratual celebrado entre o Estado de Pernambuco, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. previu a obrigação de pagamento, pelo ente público, de valores destinados prioritariamente para o pagamento de juros e amortização do saldo devedor do empréstimo contraído pela Arena Pernambuco junto ao BNB (Parcela "A"), a evidenciar relação jurídica tripartite ainda sujeita a reanálise de mérito no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os insumos apresentados pelos interessados por ocasião da Mesa de Mediação e Conciliação (MMC) instaurada nestes autos, sob a égide da Resolução TC nº 204/2023;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 14.166/2021, que estabeleceu benefícios e condições diferenciadas para a renegociação de operações de crédito e permitiu a redução do saldo devedor da operação em aproximadamente R\$ 100 milhões, sendo capaz de suplantar, ainda, a discussão acerca da incidência de bônus de adimplência nos pagamentos efetuados pelo Estado de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Pernambuco em juízo, cujo termo final para adesão é o dia 24 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o manifesto interesse público na permissão de celebração do termo aditivo com substancial redução do montante de operação capaz de resvalar na obrigação assumida pelo Estado de Pernambuco por força da rescisão contratual;

CONSIDERANDO os influxos principiológicos atinentes ao poder geral de cautela, normatizados nesta Corte através do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, e que impõem, em caso de alteração das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que deram ensejo à expedição de medida cautelar, a modulação dos seus efeitos, adequando-se à nova prognose fática incidente,

MODULAR os efeitos da Medida Cautelar homologada através do Acórdão T.C. nº 1.184/2020 e determinar a possibilidade de pagamento prospectivo da Parcela "A" do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2019-CPL/PPP, pelo Estado de Pernambuco, **desde que implementada a condição suspensiva de celebração de novo termo aditivo para consignar o refinanciamento da dívida da Arena Pernambuco junto ao Banco do Nordeste do Brasil, atendendo aos parâmetros de renegociação previstos na Lei Federal nº 14.166/2021.** Em acréscimo, também de forma condicionada à celebração da referida avença, determinar a efetivação, por parte do Estado de Pernambuco, do pagamento de **duas parcelas vincendas** atinentes à Parcela "B" do suprarreferido instrumento, destinadas à manutenção das atividades essenciais da Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.

DETERMINAR, ainda, que os interessados, em caso de celebração do termo aditivo nos moldes estabelecidos, remetam cópia do instrumento de imediato a este Tribunal de Contas, para ciência e providências cabíveis.

DETERMINAR, por fim, a expedição de ofício de notificação do ora deliberado aos interessados, à Caixa Econômica Federal, à 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Em 24 de julho de 2025, a **Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.** protocolou petição (doc. 21) no processo nº **19100581-2** (Auditoria Especial), atualmente em análise. A seguir, apresento síntese dos principais pontos expostos pela requerente:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Principais Argumentos:

1. Implementação da condição suspensiva e benefício econômico ao Estado:

Após a publicação do Acórdão TC nº 557/2024, foi firmado o **Quinto Aditivo de Retificação e Ratificação** ao contrato de financiamento com o BNB, com anuência do Estado de Pernambuco, confirmando o cumprimento da condição suspensiva. A adesão aos benefícios previstos na Lei Federal nº 14.166/2021 (alterada pela Lei nº 14.554/2023) resultou em economia aproximada de **R\$ 105 milhões** para o Estado, reduzindo a dívida com o BNB de **R\$ 259.230.783,70** para **R\$ 153.889.815,30**.

2. Ausência de julgamento definitivo:

Foi interposto Recurso Ordinário (processo nº 2322046-6), que possui efeito suspensivo automático conforme o art. 78, §2º, da Lei Orgânica do TCE-PE. Assim, os procedimentos originários não foram definitivamente julgados pelo Tribunal Pleno, permanecendo vigente a modulação da medida cautelar.

3. Excessiva duração da medida cautelar:

Mais de 15 meses após o Acórdão TC nº 557/2024 – e passados mais de 5 anos da indisponibilidade dos pagamentos integrais da “Parcela B” (desde dezembro de 2019) – a requerente sustenta que medidas cautelares não podem se prolongar indefinidamente. Invoca o art. 3º da Resolução nº 370/2024 do TCU, que limita a indisponibilidade de bens a 1 ano, defendendo a aplicação do princípio da simetria e o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

4. Periculum in mora reverso:

Na condição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), a Arena Pernambuco deixou de gerar receitas após a rescisão do contrato de concessão e a reversão da Arena Multiuso ao Estado. Atualmente depende exclusivamente dos pagamentos previstos no Instrumento de Rescisão para cumprir obrigações tributárias, trabalhistas e operacionais – situação



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

caracterizada como periculum in mora reverso, já reconhecida pelo próprio TCE-PE.

Pedidos formulados:

- **Principal:** Nova modulação dos efeitos da medida cautelar (Acórdão TC nº 1.184/2020) para autorizar o pagamento integral da "Parcela B" prevista no Instrumento de Rescisão.
- **Subsidiário (princípio da eventualidade):** Caso o pedido principal não seja acolhido integralmente, solicita a liberação imediata, em parcela única, do montante equivalente a 5 (cinco) "Parcelas B" atualizadas, a fim de assegurar a continuidade das atividades da empresa.

Da mesma forma, em **21 e 29 de outubro de 2025**, o **Estado de Pernambuco** protocolou nos autos petições (docs. 31 e 34) requerendo a **modulação da medida cautelar**, cujos principais fundamentos relaciono a seguir:

- A obrigação original da Parcela A (garantir pagamento ao BNB) foi substituída por nova obrigação, tornando sem objeto a retenção cautelar dos valores.
- O próprio BNB, em maio/2024, reconheceu a perda de objeto de sua atuação judicial.
- Recursos são públicos e devem retornar ao Tesouro Estadual para melhor aproveitamento em políticas públicas.
- Liberação não afeta o mérito da Auditoria Especial TC nº 19100581-2, que visa o "encontro de contas" com a Arena Pernambuco.
- A atualização dos cálculos demonstra:
 - saldo total na conta judicial em 29/10/2025 de R\$ 163.199.071,80, sendo R\$ 119.530.345,49 referentes à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parcela A, após metodologia de rateio proporcional e correção monetária.

- Expõe que o levantamento desse valor atualizado, manterá saldo superior a R\$ 40 milhões na conta judicial (Parcela B) como garantia até o fim da auditoria.

Pedidos Formulados:

- Autorização urgente para levantamento, pelo Estado, de R\$ 119.530.345,49 (Parcela A).
- Comunicação ao TRF5 para expedição de alvará.
- Justificativa: perda da finalidade da retenção, inexistência de risco à auditoria e necessidade de aplicação eficiente dos recursos públicos.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Passo a votar, Sr. Presidente, um processo que chamo a atenção dos senhores, diz respeito às cautelares que foram exaradas por Sua Exa., o Presidente da Câmara, Dr. Ranilson Ramos, em relação à SPE Arena Pernambuco.

Eu havia exarado uma cautelar, suspendendo o pagamento da parcela "A" e "B", que, na realidade, estava prevista no termo de distrato da avença, entre a SPE e o Estado de Pernambuco, lá atrás. Minha cautelar caducou e o Dr. Ranilson Ramos exarou uma outra cautelar, e aí eu cito o Acórdão 1184/2020, que referenda essa cautelar do Dr. Ranilson, decisão monocrática que foi expedida em 27/10/2020, que determinou *ad referendum* essa cautelar, suspendendo integralmente o pagamento das parcelas "A" e "B", sejam elas vencidas e vincendas, observados os períodos de eficácia da medida cautelar GC07 n° 014/2019 e da presente, constantes do instrumento de rescisão contratual de concessão administrativa CGPE, e eu cito aqui o número, até julgamento definitivo da auditoria especial.

Essa auditoria especial é a auditoria de encontro de contas. Eu vou tentar ser extremamente conciso, se é que é possível. Lembrando que a parcela "A" e a parcela "B" dizem



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

respeito a coisas diferentes. A parcela "A" existia para garantir o empréstimo-ponte havido entre a SPE e o Banco do Nordeste. A parcela "B" era parte do que se entendia, na rescisão, que era devido à Arena Pernambuco, e que, por conta de elementos que foram trazidos à colação, o Conselheiro Ranilson Ramos exarou a cautelar suspendendo ambas. E, naquele momento, era o que tinha que se fazer.

A prognose fática de lá para cá mudou bastante. Foram muitas questões que, fatos, o tempo, amadurecimento, uma série de coisas, principalmente o tempo e os fatos ocorrendo, os fatos se sucedendo, algumas modulações foram feitas. Eu estou trazendo para esta assentada mais duas modulações.

A primeira modulação, não é nem modulação, é levantando, é liberando a parcela "A", totalmente para o Estado de Pernambuco. E a parcela "B", eu mantenho, a maior parte, ainda, está lá na Justiça Federal, está consignada na Justiça Federal, mas eu libero, a maior parte continua sob cautelar, mas eu libero três parcelas e vou explicar rapidamente, vou tentar explicar rapidamente como a coisa acontece.

Em relação à parcela "A", o que houve é que, após a rescisão contratual entre o Estado e a Arena Negócios, o Estado reconheceu que ainda devia valores à Arena e assumiu o compromisso de repassar ao Banco do Nordeste recursos para amortizar a dívida que foi contraída para a construção da Arena com o Banco do Nordeste. Todos sabem que o Banco do Nordeste é um banco de fomento e há um interesse público de alta relevância envolvido no negócio Banco do Nordeste, uma vez que ele, nas suas ações, se volta à redução das desigualdades regionais por meio de créditos para setores agrícola e empresarial. Logo, há distinção entre o que a Arena reivindicava e o que era devido ao Banco do Nordeste, sendo este último considerado prioridade pelo interesse público envolvido. Então, a nossa grande preocupação era a parcela "A", embora a parcela "B" estivesse sendo paga também por conta da questão envolvida no processo de encontro de contas. É lá que a gente vai saber quem deve ou se não deve, enfim.

Diante dessa situação, foi instaurada à época uma mesa de conciliação. Eu abri essa mesa, com base na Resolução TC 204/2023, reunindo representantes da Arena, Banco do Nordeste, Estado de Pernambuco e Tribunal de Contas. A mesa, ela logrou êxito. Explico como foi a história. Diante dos insumos apresentados pelos interessados por ocasião da realização da mesa de mediação e conciliação, incidentalmente instaurada nestes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

autos, foi identificada a ocorrência de alteração das circunstâncias fáticas e também jurídicas que ensejaram a expedição da medida cautelar vigente. Mostrou-se prudente, portanto, a ponderação do *decisum* acautelatório à luz das condições de renegociação exigidas pela Lei nº 14.166/2021. Que lei é essa? É uma lei federal que permite que o Estado, no caso, seria a SPE, mas o Estado estava como responsável pelo repasse dos recursos da parcela "A", que o Estado de Pernambuco aderisse a um programa de requalificação da dívida. Um abatimento grande do que era devido ao Banco do Nordeste. Então isso foi discutido na mesa. Vale salientar que a modulação proposta dependia de acordo formal entre as partes, configurando condição suspensiva.

Então o acordo que foi costurado lá na mesa ficava dependendo do Estado. Se o Estado ia aderir junto ao Banco do Nordeste ou não a essa espécie de Refis, vamos chamar assim, para ficar mais bem compreendido. Já que Refis não é mais o que é, hoje virou um nome, uma designação para esse tipo de abatimento de dívida e tal, tributária ou não tributária, ou incentivos a que se nove dívidas que estão com problemas de inadimplemento. Nesse caso não havia inadimplemento, havia uma cautelar segurando os recursos lá na Justiça Federal. Valores já depositados em juízo não poderiam ser usados para pagar o novo acordo, e que, uma vez firmado, teria efeitos apenas sobre pagamentos futuros do Estado à Arena Pernambuco, conforme o instrumento de rescisão. Transcrevo abaixo o acórdão. Aí eu cito o acórdão da minha lavra, que é fruto da mesa de negociação. E o acórdão deixa claro que, a depender do Estado, se o Estado, no último dia o Estado assinou com o Banco do Nordeste, mas a depender do Estado assinar, estava feita aí uma renegociação, uma novação da dívida, em que o Estado deixava de ser órgão repassador, passava a ser ele o devedor, mas com um abatimento grande da dívida, e podendo o Estado utilizar de bônus de adimplência.

Bom, em 24 de julho de 2025, a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A. protocolou petição no processo da auditoria especial atualmente em análise. A seguir apresento síntese dos principais pontos expostos pela requerente. Principais argumentos. Aí já é a Arena Pernambuco trazendo a realização dessa questão, a implementação da condição.

Após a publicação do Acórdão TC 557/2024, ou seja, o acórdão que é fruto da mesa de negociação, foi firmado o quinto aditivo de retificação e ratificação ao contrato de financiamento do BNB, com a anuência do Estado de Pernambuco, confirmando o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento da condição suspensiva. A adesão aos benefícios previstos na Lei Federal nº 14.166/2021, alterada pela Lei nº 14.554/2023, resultou em economia aproximada de 105 milhões para o Estado, reduzindo a dívida do BNB de R\$ 259.230.783,70 para R\$ 153.889.815,30.

Ausência de julgamento definitivo. Foi interposto recurso que possui efeito suspensivo automático, e aí eu quero dizer que a Arena recorre, porque no pleito da discussão, a Arena pedia que fosse liberada cinco parcelas da parcela "B". Cinco da parcela "B", que é a outra parcela, não tem nada a ver com a dívida do BNB. E nós, naquela altura, nós não concedemos, salvo engano, só liberamos uma ou duas parcelas.

Bom, e aí tem os pedidos formulados. Tem o pedido da Arena no seguinte sentido, principal: nova modulação dos efeitos da medida cautelar para autorizar o pagamento integral da parcela "B" prevista no instrumento de rescisão. Subsidiário: caso o pedido principal não seja acolhido integralmente, solicita a liberação imediata em parcela única do montante equivalente a cinco parcelas, cinco meses da parcela "B" atualizados, a fim de assegurar a continuidade da atividade da empresa. Agora vou resumir. Vamos resumir. Parcela "A", Parcela "B". A Parcela "A" foi objeto de novação, com aquela diminuição do débito, certo? O Estado de Pernambuco quer a liberação da parcela "A", porque ela desserve hoje para garantir uma coisa que está sob novação. Voltaria esse recurso para o Estado, parcela "A". A parcela "B" é objeto do pedido deste mesmo processo da Arena Pernambuco. A Arena Pernambuco pede a liberação de cinco meses da parcela "B". Por quê? Primeira questão: depois da suspensão das parcelas, final da PPP, a SPE só viveria, sobreviveria 30 anos explorando a Arena Pernambuco, ficou sem receita. Então tem um problema de sustentabilidade da Arena, que é um *player* nesses processos, mas principalmente ter fôlego para contratar uma auditoria privada e, de uma certa forma, retroalimentar o processo, dando mais qualidade à verdade material que vou enfrentar daqui a pouco, está comigo esse processo, que é de encontro de contas.

Então são dois pedidos. O Estado pede uma coisa, a Arena pede outra. Eu falo alguma coisa aqui no voto sobre a atualização de valores, esse voto foi disponibilizado aos senhores. Então, eu já vou direto ao que interessa. O contexto originalmente considerado...

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro, o Dr. Felipe aqui quer fazer alguma colocação.

DR. FELIPE BEZERRA DE SOUZA - OAB/PE Nº 22809:

Dr. Dirceu, boa tarde a todos, Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. representante do Ministério Público, Dr. Gilmar. Perdão, Conselheiro Relator, Dr. Dirceu, mas não sei se V. Exa. já vai adentrar no voto ou se eu posso fazer um breve arrazoado antes em relação aos pedidos.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Claro, V. Exa. tem a palavra.

DR. FELIPE BEZERRA DE SOUZA - OAB/PE Nº 22809:

Obrigado, Dr. Dirceu. Então, muito boa tarde a todos, novamente, integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Exmos. Srs. Conselheiros, Dr. Gilmar, representante do Ministério Público, advogados presentes, serventuários e que nos assistem pela TV TCE-PE. Felipe Bezerra de Souza, OAB/PE nº 22.809, representando a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.

Eu queria fazer só uma breve explanação e reiterar o que foi posto pelo Conselheiro Relator, em relação à parcela "B" e ao acordo que foi feito no ano passado, que deu ensejo ao Acórdão TC 557/2024, que é esse que Dr. Dirceu vem relatando, em que foi feito um acordo após uma mediação aqui na Casa, que resultou no quinto aditivo ao contrato de financiamento do BNB. Esse acordo só foi possível em virtude da anuência e da aquiescência da Arena Pernambuco com a celebração desta avença, resultando, como o Conselheiro Relator já pontificou, numa economia ao Estado de Pernambuco de cerca de 105 milhões de reais à época.

O acordo foi celebrado em abril de 2024. E após isso, as parcelas "A" passaram a ser pagas diretamente ao BNB e se manteve a suspensão dos pagamentos em relação à parcela "B", como Dr. Dirceu também já relatou. E qual é o pedido da Arena? Em função desse acordo que foi celebrado em 2024, há a necessidade, em nosso sentir, desde então, de liberação da parcela "B". Porque as duas parcelas são fruto do mesmo instrumento de rescisão. E não poderia haver, como de fato não pode, é o que nós defendemos, tratamentos diferentes a despeito de continuar em curso a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

auditoria especial de encontro de contas, ainda sendo processada na Casa.

Então, nós formulamos à época um recurso e depois apresentamos um novo pedido de modulação dos efeitos em relação à parcela "B", para que houvesse a liberação total da parcela "B". E isso se daria tanto retroativamente, com as parcelas que estão depositadas na Justiça Federal, quanto em função doravante, em função das parcelas vincendas que a concessionária, a antiga concessionária passaria a perceber. E o requerimento foi feito nesse sentido.

Pelo que eu pude extrair também do relatório do Dr. Dirceu, ele propõe duas modulações, uma da parcela "A" e uma da parcela "B", conforme ele já relatou. E o que nós queríamos reforçar e pedir a V. Exas. é o seguinte: após a celebração do acordo, para que V. Exas. entendam, o recurso da parcela "A", que vai 100% destinado ao BNB, ele é pago pelo Estado de Pernambuco à antiga concessionária e há o repasse, na íntegra, para o BNB para a amortização do financiamento. Financiamento este que, disse e como Dr. Dirceu também já relatou, foi objeto de novação e que resultou numa economia real de 105 milhões para o Estado de Pernambuco.

Contudo, o pagamento se dá através da Arena Pernambuco que repassa o recurso financeiro para o Banco do Nordeste do Brasil. E aí, o que é que isso significa? A antiga concessionária tem uma incidência tributária sobre estes recursos da ordem, isso vai atingir agora em 2025 ao final, da ordem de 1,8 milhão de reais. Por quê? Porque sobre esses repasses há incidência de IRPJ e CSLL, imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido. De modo que o contribuinte é a Arena Pernambuco. E assim sendo, o que nós pedimos é que haja a liberação total da parcela "B", como eu disse anteriormente, e que haja, no mínimo, no mínimo, subsidiariamente, cinco parcelas da parcela "B", ou também que doravante a concessionária passe a perceber mensalmente cerca de 250 mil reais da parcela "B" para fazer frente às demais despesas ordinárias, sobretudo a estas questões tributárias decorrentes do acordo que foi firmado com o BNB.

Dr. Dirceu também já adiantou que haveria, ou haverá, em tese, uma modulação dos efeitos em relação à própria parcela "B", mas nós queríamos reiterar essa necessidade de haver no mínimo cinco e também um recurso de 250 mil reais para frente,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

doravante, para cumprimento dessas obrigações tributárias da concessionária.

Em relação à modulação que Dr. Dirceu também já encaminhou da parcela "A", nós queríamos só fazer o registro que nós iremos nos manifestar sobre isso, há um prazo em curso certificado nos autos lá pelo gabinete de Dr. Dirceu. O nosso prazo se encerra na próxima quinta-feira, no dia 18, de modo que a tempo e modo oportuno, nós também iremos nos manifestar sobre a liberação da parcela "A". Mas no que pertine e no que toca à parcela "B", o pedido é esse: liberação total da parcela "B", ou assim não sendo, subsidiariamente, cinco parcelas de imediato e doravante 250 mil para frente para, sobretudo, cumprir essas questões tributárias que são decorrentes da liberação pretérita que houve da parcela "A" e do novo acordo que foi feito com o BNB, fruto do acórdão do Tribunal, que é o Acórdão TC 557/2024, que ele também é fruto da mediação, como Dr. Dirceu disse, da assentada que houve aqui no Tribunal para que houvesse esse benefício ao Estado de Pernambuco, em função da Lei nº 14.166, e aí foi o acordo assinado por todos. Com a reconfiguração do financiamento do BNB, proporcionando, portanto, como foi dito, um benefício econômico ao Estado de Pernambuco de cerca de 105 milhões de reais à época. É o pedido da requerente.

Muito obrigado a todos. Boa tarde.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Agradeço ao Dr. Felipe e devolvo a palavra ao Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR:

Sr. Presidente, primeiro agradeço ao esclarecimento do Dr. Felipe, mas eu quero fazer algumas considerações. Dr. Felipe fala inicialmente sobre a parcela "A". Então eu vou adiantar o entendimento da gente sobre isso. Esteve no meu gabinete e eu abri prazo, porque o seu cliente queria discutir a proporção da parcela "A" para parcela "B". E até o Dr. Felipe me disse: "Olhe, se for atrapalhar e tal...", mas eu abri prazo. Estava esperando chegar alguma coisa nos autos. Então ele vai cumprir o prazo até o final. Tudo bem. Mas eu já vou adiantar. Veja só.

Com relação aos cálculos, o saldo total da conta judicial em 29/10/2025 de 163.199.071,80, sendo 119.530.345,49 referente à parcela "A", após metodologia de rateio proporcional e correção monetária. Então, a gente fez o rateio proporcional e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

correção monetária. Então estamos certos desse número. Logicamente que Dr. Felipe irá se pronunciar oportunamente, já que vai esperar todo o prazo, e nós tínhamos até conversado que iríamos trazer o processo antes, mas vai esperar todo o prazo. Mas já estou adiantando que se a questão é essa, eu já estou adiantando meu entendimento.

Em relação à parcela "B", já havíamos liberado uma parte da parcela "B" quando fizemos a mesa. Logicamente, Dr. Felipe e o seu cliente pediram cinco parcelas. Agora está pedindo toda a parcela "B". Eu vou aqui trazer elementos que vão diferenciar uma coisa da outra. E quero dizer também que a SPE assinou o compromisso, que também é interesse para ela. Foi bom para o Estado, mas é bom para ela, porque a dívida é com ela. A dívida com o Banco do Nordeste é da SPE. Então ela assinou também porque era interessante, convinha aos interesses da SPE, não é? Muito embora tenha resultado em uma requalificação da dívida, porque assim a legislação permitia.

O contexto originalmente considerado sofreu alterações, como eu disse. Há uma necessidade de reavaliar a extensão e os limites da medida que foi exarada. Naquele momento perfeita, hoje merece temperamentos, por conta do contexto fático. Nesse contexto, a modulação ora examinada não se confunde com a revisão do mérito, nem antecipa julgamento definitivo da auditoria especial.

Trata-se, antes, de um ajuste propício e focal dos efeitos da cautelar destinada a compatibilizá-la com o estágio atual do processo, preservando sua finalidade protetiva sem inviabilizar o adequado desenvolvimento da instrução e do contraditório. Vamos lá. Primeira coisa que eu queria fazer aqui é a distinção entre parcela "A" e parcela "B". Há uma distinção essencial. Não é que venha, *data maxima venia*, Dr. Felipe, mas não é que venha da mesma rescisão. As naturezas são bem diferentes e é por isso que existe a parcela "A" e a parcela "B".

A partir dessa moldura, impõe-se a análise individualizada de cada uma dessas parcelas. Sabe-se que a medida cautelar anteriormente concedida por esta Corte teve por escopo precípua a proteção do erário, diante do descortino de fragilidades essenciais listadas no termo de rescisão consensual do contrato de concessão da Arena Pernambuco, notadamente quanto aos valores reconhecidos às obrigações, aí repito, a parcela "A" e "B". A primeira destinada a garantir o adimplemento do financiamento contraído pela Arena junto ao Banco do Nordeste do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Brasil. E a segunda voltada à remuneração da Arena, como expectativa de ganhos futuros até o término do contrato, 30 anos.

Ocorre que, após a concessão da cautelar, sobreveio substancial alteração do quadro fático-jurídico que embasou a decisão acautelatória. Vamos lá. Com efeito, conforme já autorizado pelo Tribunal no Acórdão TC 557/2024, é o acórdão da mesa, o Estado de Pernambuco aderiu à renegociação da dívida da Arena junto ao BNB, com fundamento na Lei nº 14.166/2021, diploma que alterou a Lei nº 7.827/1989, para dispor sobre renegociação extraordinária de débitos no âmbito dos fundos constitucionais de financiamento. Dentre eles, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), autorizando a substituição de encargos, a repactuação e a prorrogação de operações de crédito contratadas até 2018. Nos termos do art. 1º dessa lei, restou expressamente autorizada a repactuação das operações de crédito não rurais, como a dos autos, em condições extraordinárias, com vistas à regularização de passivo e à mitigação de riscos sistêmicos, especialmente quando envolvidas instituições financeiras de fomento. Foi exatamente nesse contexto que, em 23 de abril de 2024, o Banco do Nordeste e a Arena Pernambuco celebraram, com anuência do Estado de Pernambuco, o quinto termo aditivo já falado, por meio do qual o saldo devedor foi integralmente repactuado, abrangendo parcelas pretéritas e futuras, com novo valor global, novo cronograma de pagamento e novo termo final de vencimento.

Pois bem, a adesão do Estado ao referido refinanciamento produziu relevante consequência jurídica. O Estado deixou, veja bem, o Estado deixou de figurar como mero órgão repassador dos recursos vinculados à parcela "A" e passou a assumir a posição de devedor principal da obrigação.

Então, afasto aí a colocação que foi feita pelo Dr. Felipe, *data maxima venia*, nos moldes da legislação federal de regência. Tal circunstância caracteriza inequívoca novação de dívida, na forma do art. 360, inciso I, do Código Civil, uma vez que a obrigação originária foi substituída por uma nova relação obrigacional com bases jurídicas e financeiras diversas.

É especialmente relevante destacar que a alteração da dívida não previu qualquer vinculação dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal, oriundos da suspensão cautelar, nem para fins de amortização, nem como garantia da dívida repactuada. Trata-se, portanto, de obrigação nova,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

autônoma e desvinculada dos depósitos judiciais realizados no bojo da ação de consignação em pagamento.

Nesse cenário, os valores correspondentes à parcela "A", que vinham sendo depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal, perderam por completo o seu significado jurídico e a sua finalidade acautelatória, pois se destinavam exclusivamente a garantir uma obrigação específica: o financiamento da Arena junto ao BNB nos moldes originais, que não mais subsiste.

A própria atuação do Banco do Nordeste nos autos da ação judicial correlata, confirma tal conclusão, ao reconhecer a perda do objeto de sua pretensão diante da repactuação da dívida autorizada por este Tribunal. Assim, resta evidenciado o esvaziamento superveniente do objeto da cautelar na parte relativa à parcela "A". Evidencia-se que as obrigações pactuadas no quinto aditivo do contrato de financiamento vêm sendo regularmente adimplidas, conforme declarado pelo BNB no Ofício 2025/044-218.

Ademais, não se vislumbra qualquer risco ao resultado útil da auditoria especial de encontro de contas com a liberação dos valores. O objeto da auditoria, consistente no encontro de contas entre Estado de Pernambuco e Arena, permanece íntegro e será apreciado em sede de cognição exauriente, independentemente da destinação dos valores da parcela "A", que não guardem mais relação com o financiamento ora vigente.

Cumprе ressaltar ainda que os recursos depositados judicialmente são recursos públicos, provenientes da conta única do Tesouro Estadual, cuja manutenção indefinida em conta judicial, sem finalidade concreta, gera elevado custo de oportunidade e afronta o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse dinheiro pode estar no Estado para fins, inclusive, de políticas públicas. Está lá parado.

Diante desse novo contexto, a efetiva proteção do erário, que norteou a concessão da cautelar, passa a se materializar na devolução dos recursos ao Tesouro, permitindo sua adequada alocação em políticas públicas.

Assim, mostra-se judicialmente adequada, proporcional e necessária a modulação dos efeitos da cautelar anteriormente concedida, para autorizar o levantamento, em favor do Estado de Pernambuco, de 79,98% dos valores depositados na Caixa Econômica Federal na conta judicial vinculada ao processo, cito o processo,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

correspondente à parcela "A" do termo de rescisão amigável, preservando-se, por ora, as demais disposições cautelares e o regular prosseguimento da auditoria especial.

Diversamente, entro na parcela "B", diversamente do que se verifica em relação à parcela "A", cuja finalidade acautelatória foi integralmente esvaziada em razão da novação da obrigação junto ao Banco do Nordeste, a parcela "B" ostenta natureza jurídica distinta, estando diretamente vinculada ao encontro de contas a ser realizado no âmbito da auditoria especial TCE-PE nº 19100581-2, razão pela qual não se mostra juridicamente adequada a sua liberação integral neste momento processual. A parcela "B" corresponde a crédito potencial da Arena Pernambuco, a ser visto no processo, cujo reconhecimento definitivo depende de apuração em sede de cognição exauriente, após a análise técnica do conjunto de custos, investimentos, receitas e obrigações relacionadas à execução do contrato de concessão.

Nesse contexto, a manutenção da cautelar quanto à parcela "B" preserva a utilidade do processo de auditoria e resguarda o erário contra eventual liberação prematura de valores que poderão ser objeto de glosa ou compensação futura.

Nós temos já notícia sobre essa auditoria especial de encontro de contas e, conhecendo a sua, hoje, o seu estado como está hoje, é de bom tom se acautelar, ter a cautela na liberação da parcela "B". Todavia, reconhece-se que a cautelar, por sua própria natureza, não pode subsistir de forma absoluta e inflexível, devendo ser adequada às circunstâncias concretas, sobretudo quando demonstrada a existência de impactos operacionais e financeiros relevantes para a parte afetada, forçando-se reconhecer a possibilidade de efeito ricochete sobre o interesse público.

No caso em exame, a Arena Pernambuco demonstrou que, com a retomada dos pagamentos da parcela "A", integralmente destinados ao BNB, passou a suportar ônus tributários mensais relevantes, especialmente a título de imposto de renda, pessoa jurídica, CSLL, além de custos operacionais mínimos necessários à sua subsistência institucional e ao exercício do pleno do contraditório e da ampla defesa nos processos em curso. Isto, a reconhecer. Estamos reconhecendo aqui e avançando.

Contudo, a liberação integral e irrestrita da parcela "B", como pretendido pela requerente, não se revela proporcional, uma vez que poderia fragilizar o resultado útil da auditoria



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

especial, esvaziando, ainda que parcialmente, a função de garantia que a parcela "B" desempenha no encontro de contas, sobretudo em cenário no qual ainda não se alcançou definição conclusiva quanto à existência ou não de sobrepreço.

Por outro lado, a liberação parcial e controlada dos valores mostra-se solução equilibrada, razoável e consentânea com os princípios da proporcionalidade e da eficiência, permitindo atender necessidades concretas da Arena, sem descuidar da proteção do erário.

Nesse sentido, entende-se adequado autorizar a liberação limitada a três parcelas da parcela "B", montante suficiente para custear despesas operacionais essenciais, viabilizar o cumprimento das obrigações tributárias imediatas e, sobretudo, esse é o ponto mais importante da liberação da parcela "B", três parcelas, permitir a contratação e produção de auditoria contábil independente, a ser realizada por empresa especializada, com acesso à contabilidade privada da sociedade de propósito específico SPE.

Então, no pedido da SPE, Dr. Felipe deixou bem claro a necessidade de contratar uma auditoria independente para, de uma certa forma, trazer mais clarividência a quem vai julgar esse processo, que é a nossa Câmara, eu sou o Relator, de forma a se ter mais insumos que tragam com mais força a verdade material. Explico.

Tal providência revela-se particularmente relevante para a busca da verdade material, na medida em que contribuirá para o adensamento técnico do processo de encontro de contas, fornecendo à equipe técnica deste Tribunal elemento externo, independente e metodologicamente compatível com a lógica da contabilidade privada.

Registre-se que, no atual estado do processo, o documento técnico mais agudo disponível para o encontro de contas consiste na auditoria contábil elaborada por técnicos desta Corte de Contas, documento que, embora dotado de presunção de legitimidade, possui natureza autorreferente, já que foi produzido dentro da Casa, por se tratar de produção interna do Tribunal.

Quero dizer o seguinte: não houve nenhum menoscabo, eu estou acrescentando aqui no meu voto, à ampla defesa e ao contraditório. A Arena teve durante todo o tempo, desde lá atrás, condições de trazer para cá as planilhas com os custos unitários que foram immobilizados lá na Arena. A Arena recalcitou, repito,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

para justificar aqui meu voto, a Arena recalcitrou e também o Estado em mandar para a gente aqui, para o Tribunal de Contas, a planilha com custos unitários, se escudando em uma legislação com interpretação que eu discordo, de que por se tratar de PPP, não precisaria mandar aqui a planilha com todos os insumos, de forma unitária. Mandava-se aqui uma planilha consolidada. E aí, durante o julgamento da Arena lá na Câmara, aí a Arena traz uma planta *as built* do que estava ali construído. Planta *as built* não vai dizer nada sobre o que está ali. A Arena claudicou em trazer os elementos. Aí, o que aconteceu? O Tribunal disse: "Espera aí, já que não mandaram nada, a gente vai fazer uma auditoria na SPE". Fez-se a auditoria, só lembrando, fez-se a auditoria e chegou-se a um valor que batia com os números da Polícia Federal. Foi só por isso que nos autos não tem nada. Mas eu acho de bom tom que, a essa altura, a Arena possa produzir um documento, uma auditoria contábil, a sua auditoria contábil, na sua contabilidade, e traga esses insumos para a Casa, porque aí a gente vai cotejar e, de uma certa forma, eu vou ter condições, com mais elementos, ou de recrudescer o entendimento do Tribunal, ou até, fazendo a dialética, entender que não é bem isso. Enfim, termos a responsabilidade de julgar esse encontro de contas de forma mais, com mais estofo.

Então, veja, não é porque, só existe auditoria, não é porque houve menoscabo, qualquer menoscabo ao contraditório e à ampla defesa. Isso foi aberto várias vezes. Primeiro Relator, Valdecir Pascoal, passando por Carlos Pimentel, por mim, várias vezes. E sempre era negado, nunca era encaminhado. Quando encaminhava, era aquela coisa consolidada. Mas eu acho que a essa altura estamos chegando à reta final, é o encontro de contas, eu estou me fiando, a nossa decisão lá atrás, ela se fiou, ela esteve supedaneada basicamente na auditoria contábil do nosso técnico, auditoria contábil de contabilidade privada do nosso técnico da SPE, e também o cotejo com os elementos da Polícia Federal que estavam sob sigilo. Bom, foi isso.

Agora, estamos liberando três parcelas, três parcelas, propiciando à Arena trazer mais esse elemento probante para os autos. É importante para a gente, para a gente fazer esse cotejo técnico. Para além disso, eu ainda reconheço a questão dos custos mensais com IRPJ e CSLL. Eu reconheço e, para além das três parcelas, libero também mensalmente o valor suficiente, tão somente o valor suficiente para pagar essas questões tributárias.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Então, de forma que, já chegando para o fim do meu voto, quero dizer que o meu voto é no sentido de modular a medida cautelar, Acórdão TC nº 1184/2020 em relação à parcela "B" e Acórdão TC nº 557/2024 em relação à parcela "A", liberando a parcela "A" integralmente, porque não tem sentido mais estar na Justiça, no meu modo de ver, *data maxima venia*, quem discordar, mas eu queria dizer que no meu modo de ver não vejo mais sentido aquilo estar lá, e liberar três parcelas e mensalmente o valor dos tributos para a Arena Pernambuco, lembrando que eu já havia liberado antes uma parcela também lá quando a gente fez a mesa.

Então, é o que encaminho para a votação, Sr. Presidente:

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de exame acerca da necessidade de modulação dos efeitos da medida cautelar anteriormente concedida por este Tribunal de Contas, no contexto da rescisão consensual do Contrato de Concessão da Arena Pernambuco e da subsequente apuração, em curso, do encontro de contas entre o Estado de Pernambuco e a concessionária, no âmbito da Auditoria Especial TC nº 19100581-2.

A cautelar foi deferida em cenário fático marcado por incertezas relevantes quanto à regularidade dos valores reconhecidos no instrumento de rescisão, bem como pela existência de obrigações financeiras sensíveis, notadamente aquelas relacionadas ao financiamento contraído junto ao Banco do Nordeste do Brasil, circunstâncias que impunham atuação preventiva desta Corte, com vistas à proteção do erário e à preservação do resultado útil da futura deliberação de mérito.

Desde então, o contexto originalmente considerado sofreu alterações significativas, seja pelo decurso do tempo, seja pela superveniência de atos administrativos e negociais autorizados por esta própria Corte, que impactaram de forma distinta as parcelas objeto da suspensão cautelar. Tal dinâmica impõe a necessidade de reavaliar a extensão e os limites da medida, sob pena de se



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

manter, por inércia, uma tutela provisória dissociada da realidade fático-jurídica atual.

Nesse contexto, a modulação ora examinada não se confunde com revisão de mérito nem antecipa o julgamento definitivo da Auditoria Especial. Trata-se, antes, de ajuste propício e focal dos efeitos da cautelar, destinado a compatibilizá-la com o estágio atual do processo, preservando sua finalidade protetiva sem inviabilizar o adequado desenvolvimento da instrução e do contraditório.

A partir dessa moldura, impõe-se a análise individualizada e diferenciada das Parcelas A e B, cujas naturezas jurídicas, finalidades e riscos associados revelam-se substancialmente distintos, exigindo soluções proporcionais e tecnicamente adequadas para cada uma delas.

Sabe-se que a medida cautelar anteriormente concedida por esta Corte de Contas teve por escopo precípua a proteção do erário, diante do descortínio de fragilidades essenciais bispadas no Termo de Rescisão Consensual do Contrato de Concessão da Arena Pernambuco, notadamente quanto aos valores reconhecidos e às obrigações financeiras então pactuadas, Parcelas A e B. A primeira destinada a garantir o adimplemento do financiamento contraído pela Arena junto ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB e a segunda voltada à remuneração da Arena, como expectativa de ganhos futuros até o término do contrato (30 anos).

Ocorre que, após a concessão da cautelar, sobreveio substancial alteração do quadro fático-jurídico que embasou a decisão acautelatória, circunstância que autoriza e impõe a modulação de seus efeitos, de modo a adequá-la à realidade atualmente posta, sem prejuízo do regular prosseguimento da Auditoria Especial.

Com efeito, conforme já autorizado por este Tribunal no Acórdão T.C. n° 557/2024, o Estado de Pernambuco aderiu à renegociação da dívida da Arena junto ao BNB com fundamento na Lei n° 14.166, de 10 de junho de 2021, diploma que alterou a Lei n° 7.827/1989 para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento, dentre eles o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste -



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

FNE, autorizando a substituição de encargos, a repactuação e a prorrogação de operações de crédito contratadas até 2018.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 14.166/2021, restou expressamente autorizada a repactuação de operações de crédito não rurais, como a dos autos, em condições extraordinárias, com vistas à regularização de passivos e à mitigação de riscos sistêmicos, especialmente quando envolvidas instituições financeiras de fomento.

Foi exatamente nesse contexto que, em 23 de abril de 2024, o Banco do Nordeste e a Arena Pernambuco celebraram, com a anuência do Estado de Pernambuco, o 5º Aditivo de Retificação e Ratificação ao Contrato de Financiamento nº 44.2011.6403.6268, por meio do qual o saldo devedor foi integralmente repactuado, abrangendo parcelas pretéritas e futuras, com novo valor global, novo cronograma de pagamento e novo termo final de vencimento.

A adesão do Estado ao referido refinanciamento produziu relevante consequência jurídica: o Estado deixou de figurar como mero órgão repassador dos recursos vinculados à Parcela A e passou a assumir a posição de devedor principal da obrigação, nos moldes da legislação federal de regência. Tal circunstância caracteriza inequívoca novação da dívida, na forma do art. 360, inciso I, do Código Civil, uma vez que a obrigação originária foi substituída por nova relação obrigacional, com bases jurídicas e financeiras diversas.

É especialmente relevante destacar que a alteração da dívida não previu qualquer vinculação dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal – oriundos da suspensão cautelar – nem para fins de amortização, nem como garantia da dívida repactuada. Trata-se, portanto, de obrigação nova, autônoma e desvinculada dos depósitos judiciais realizados no bojo da ação de consignação em pagamento.

Nesse cenário, os valores correspondentes à Parcela A, que vinham sendo depositados judicialmente na Caixa Econômica Federal, perderam, por completo, o seu significado jurídico e a sua finalidade acautelatória, pois se destinavam exclusivamente a garantir uma obrigação específica – o financiamento da Arena junto ao BNB nos moldes originais – que não mais subsiste.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A própria atuação do Banco do Nordeste nos autos da ação judicial correlata confirma tal conclusão, ao reconhecer a perda de objeto de sua pretensão, diante da repactuação da dívida autorizada por este Tribunal. Assim, resta evidenciado o esvaziamento superveniente do objeto da cautelar, na parte relativa à Parcela A.

Evidencia-se que as obrigações pactuadas no 5º aditivo ao contrato de financiamento vêm sendo regularmente adimplidas, conforme declarado pelo BNB no Ofício 2025/044-218

Ademais, não se vislumbra qualquer risco ao resultado útil da Auditoria Especial TC nº 19100581-2 com a liberação dos valores. O objeto da auditoria – consistente no encontro de contas entre o Estado e a Arena Pernambuco – permanece íntegro e será apreciado em sede de cognição exauriente, independentemente da destinação dos valores da Parcela A, que não guardam mais relação com o financiamento ora vigente.

Cumprе ressaltar, ainda, que os recursos depositados judicialmente são recursos públicos, provenientes da Conta Única do Tesouro Estadual, cuja manutenção indefinida em conta judicial, sem finalidade concreta, gera elevado custo de oportunidade e afronta o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante desse novo contexto, a efetiva proteção do erário, que norteou a concessão da cautelar, passa a se materializar na devolução dos recursos ao Tesouro Estadual, permitindo sua adequada alocação em políticas públicas.

Assim, mostra-se juridicamente adequada, proporcional e necessária a modulação dos efeitos da cautelar anteriormente concedida, para autorizar o levantamento, em favor do Estado de Pernambuco, de 79,98% (setenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal na conta judicial vinculada ao Processo nº 0803008-04.2020.4.05.8300, correspondentes à Parcela A do Termo de Rescisão Amigável, preservando-se, por ora, as demais disposições cautelares e o regular prosseguimento da Auditoria Especial.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Diversamente do que se verificou em relação à Parcela A, cuja finalidade acautelatória foi integralmente esvaziada em razão da novação da obrigação junto ao Banco do Nordeste, a Parcela B ostenta natureza jurídica distinta, estando diretamente vinculada ao encontro de contas a ser realizado no âmbito da Auditoria Especial TC n° 19100581-2, razão pela qual não se mostra juridicamente adequada a sua liberação integral neste momento processual.

A Parcela B corresponde a crédito potencial da Arena Pernambuco, cujo reconhecimento definitivo depende de apuração em sede de cognição exauriente, após a análise técnica do conjunto de custos, investimentos, receitas e obrigações relacionados à execução do contrato de concessão. Nesse contexto, a manutenção da cautelar quanto à Parcela B preserva a utilidade do processo de auditoria e resguarda o erário contra eventual liberação prematura de valores que poderão ser objeto de glosa ou compensação futura.

Todavia, reconhece-se que a cautelar, por sua própria natureza, não pode subsistir de forma absoluta e inflexível, devendo ser adequada às circunstâncias concretas, sobretudo quando demonstrada a existência de impactos operacionais e financeiros relevantes para a parte afetada, forcejando-se reconhecer a possibilidade de "efeito ricochete" sobre o interesse público maior.

No caso em exame, a Arena Pernambuco demonstrou que, com a retomada dos pagamentos da Parcela A – integralmente destinados ao BNB – passou a suportar ônus tributários mensais relevantes, especialmente a título de IRPJ e CSLL, além de custos operacionais mínimos necessários à sua subsistência institucional e ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa nos processos em curso.

Contudo, a liberação integral e irrestrita da Parcela B, como pretendido pela requerente, não se revela proporcional, uma vez que poderia fragilizar o resultado útil da Auditoria Especial, esvaziando, ainda que parcialmente, a função de garantia que a Parcela B desempenha no encontro de contas, sobretudo em cenário no qual ainda não se alcançou definição conclusiva quanto à existência ou não de sobrepreço.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Por outro lado, a liberação parcial e controlada de valores mostra-se solução equilibrada, razoável e consentânea com os princípios da proporcionalidade e da eficiência, permitindo atender necessidades concretas da Arena sem descuidar da proteção ao erário.

Nesse sentido, entende-se adequado autorizar a liberação limitada a três parcelas da Parcela B, montante suficiente para custear despesas operacionais essenciais; viabilizar o cumprimento das obrigações tributárias imediatas; e, sobretudo, **permitir a contratação e produção de auditoria contábil independente, a ser realizada por empresa especializada, com acesso à contabilidade privada da Sociedade de Propósito Específico (SPE).**

Tal providência revela-se particularmente relevante para a busca da verdade material, na medida em que contribuirá para o adensamento técnico do processo de encontro de contas, fornecendo à equipe técnica deste Tribunal elemento externo, independente e metodologicamente compatível com a lógica da contabilidade privada.

Registre-se que, no estado atual do processo, o documento técnico disponível para o encontro de contas consiste em auditoria contábil elaborada por técnico desta própria Corte, documento que, embora dotado de presunção de legitimidade, possui natureza autorreferente, por se tratar de produção interna do órgão responsável pelo julgamento.

É importante assinalar, no entanto, que no curso daquele processo, a Arena Pernambuco teve oportunidade efetiva de apresentar documentação técnico-contábil apta a robustecer seus argumentos, inclusive auditoria contábil independente, mas optou por não fazê-lo, sustentando, de forma equivocada, interpretação segundo a qual, por se tratar de Parceria Público-Privada (PPP), não estaria obrigada a disponibilizar tal acervo documental.

Na prática, a Arena limitou-se à juntada de plantas e elementos gráficos, sem o correspondente envio das planilhas de custos, quantitativos unitários, memórias de cálculo, composições de preços ou demais documentos essenciais à aferição contábil e financeira da execução contratual, chegando, inclusive, a apresentar apenas a planta "as built", desacompanhada dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

elementos analíticos indispensáveis à verificação da correção dos valores apropriados.

Não obstante esse histórico de oportunização prévia não aproveitada, entendo que a produção de auditoria independente, a partir da contabilidade da SPE, permitirá maior pluralidade de fontes técnicas; confronto metodológico qualificado e incremento substancial da segurança decisória.

Assim, a modulação parcial da cautelar, com liberação restrita a três parcelas da Parcela B, não apenas preserva o interesse público, como qualifica o processo decisório, contribuindo para que o julgamento final do encontro de contas seja realizado com maior robustez técnica, transparência e segurança jurídica.

Diante desse cenário, a solução que melhor se harmoniza com a finalidade original da cautelar, com o princípio da proporcionalidade e com a busca da verdade material, é a modulação parcial dos seus efeitos, mantendo-se a retenção da Parcela B em sua maior parte, mas autorizando, de forma excepcional e delimitada, a liberação correspondente a três parcelas, exclusivamente para os fins acima delineados.

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação dos efeitos das medidas cautelares ao contexto fático-jurídico superveniente, preservando-se a sua finalidade protetiva sem comprometer a eficiência administrativa, a busca da verdade material e o regular prosseguimento da Auditoria Especial TC n° 19100581-2, VOTO no sentido de que este Tribunal module a medida cautelar no que se refere aos ACÓRDÃO 1184/2020 e ACÓRDÃO 557/2024 anteriormente concedidas para:

- (i) autorizar que o Estado de Pernambuco promova o levantamento, em seu favor, de 79,98% (setenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal na conta judicial vinculada ao Processo n° 0803008-04.2020.4.05.8300, referentes à Parcela A do Termo de Rescisão Amigável;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(ii) determinar a comunicação imediata desta decisão ao Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n° 0803008-04.2020.4.05.8300, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cartorárias necessárias à expedição do competente alvará de levantamento em favor do Estado de Pernambuco;

(iii) Determinar a liberação, em parcela única, por parte do Estado de Pernambuco do valor equivalente a 3 (três) Parcelas B previstas no Instrumento de Rescisão, em favor da ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., mantendo-se, quanto ao remanescente da Parcela B, os efeitos acautelatórios até ulterior deliberação, sem prejuízo do regular prosseguimento e do resultado útil do encontro de contas.

(iv) autorizar, de forma excepcional, condicionada e enquanto perdurar a apuração do encontro de contas, a liberação mensal, em favor da ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., de valor estritamente suficiente para a cobertura dos encargos tributários incidentes sobre o recebimento da Parcela A, designadamente IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), vedada a utilização desses recursos para quaisquer outras finalidades, ficando condicionada a liberação mensal referida à prévia comprovação documental, a cada competência, dos valores efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL.

Nesse perquirir, entendo por MODULAR A MEDIDA CAUTELAR, no que tange, respectivamente, aos conteúdos dos ACÓRDÃOS 1184/2020 e 557/2024 pleiteada, *ad referendum* da Câmara competente:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ex positis:

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos efeitos da medida cautelar ao contexto fático-jurídico superveniente, especialmente após a rescisão consensual do Contrato de Concessão da Arena Pernambuco e a subsequente apuração do encontro de contas entre o Estado de Pernambuco e a ARENA PERNAMBUCO;

CONSIDERANDO que a modulação dos efeitos da cautelar se impõe frente às alterações significativas no cenário fático, decorrentes de novos atos administrativos e negociais, visando garantir a eficácia e propósito original da medida sem inviabilizar o desenvolvimento da instrução e do contraditório;

CONSIDERANDO que a Parcela "A", anteriormente vinculada ao financiamento do BNB, perdeu seu significado jurídico devido à repactuação da dívida no 5º Aditivo ao Contrato, caracterizando novação da obrigação e eliminando a necessidade de sua manutenção judicial;

CONSIDERANDO que a devolução dos valores ao Tesouro Estadual é necessária para a efetiva proteção do erário e a alocação adequada em políticas públicas, devido ao contexto de perda de objeto da cautelar sobre a Parcela "A";

CONSIDERANDO que a Parcela "B" possui natureza jurídica distinta, sendo essencial para a Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2 quanto ao encontro de contas, assim a manutenção parcial de seu valor acautelado se faz necessária para preservar a utilidade da auditoria e resguardar o erário;

CONSIDERANDO que a liberação limitada de parcelas da Parcela "B" é proporcional e garante a subsistência operacional da Arena Pernambuco, viabilizando a produção de auditoria contábil independente, crucial para a busca da verdade material no processo de auditoria.

VOTO no sentido de que este Tribunal module a medida cautelar, no que se refere ao ACÓRDÃO T.C. nº 1184/2020 e ao ACÓRDÃO T.C. nº 557/2024, anteriormente concedida para:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(i) autorizar que o Estado de Pernambuco promova o levantamento, em seu favor, de 79,98% (setenta e nove inteiros e noventa e oito centésimos por cento) dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal na conta judicial vinculada ao Processo nº 0803008-04.2020.4.05.8300, referentes à Parcela "A" do Termo de Rescisão Amigável;

(ii) determinar a comunicação imediata desta decisão ao Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº 0803008-04.2020.4.05.8300, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cartorárias necessárias à expedição do competente alvará de levantamento em favor do Estado de Pernambuco;

(iii) Determinar a liberação, em parcela única, por parte do Estado de Pernambuco do valor equivalente a 3 (três) Parcelas "B" previstas no Instrumento de Rescisão, em favor da ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., mantendo-se, quanto ao remanescente da Parcela "B", os efeitos acautelatórios até ulterior deliberação, sem prejuízo do regular prosseguimento e do resultado útil do encontro de contas.

(iv) autorizar, de forma excepcional, condicionada e enquanto perdurar a apuração do encontro de contas, a liberação mensal, em favor da ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A., de valor estritamente suficiente para a cobertura dos encargos tributários incidentes sobre o recebimento da Parcela "A", designadamente IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), vedada a utilização desses recursos para quaisquer outras finalidades, ficando condicionada a liberação mensal referida à prévia comprovação documental, a cada competência, dos valores efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É o voto.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO DECLAROU-SE IMPEDIDO DE PARTICIPAR DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
O CONSELHEIRO PRESIDENTE VOTOU DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
AL/AC